

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

LEONARDO RAPHAEL CARVALHO DE MATOS

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:  
AVANÇOS E RETROCESSOS**

São Paulo  
2015

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

LEONARDO RAPHAEL CARVALHO DE MATOS

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:  
AVANÇOS E RETROCESSOS**

Dissertação apresentada à banca examinadora  
da Universidade Nove de Julho - UNINOVE,  
como exigência parcial para a obtenção do  
título de Mestre em Direito, sob a orientação  
da Professora Dra. Samyra Haydée Dal Farra  
Naspolini Sanches.

São Paulo  
2015

Matos, Leonardo Raphael Carvalho de.

O combate ao trabalho infantil no Brasil: avanços e retrocessos./  
Leonardo Raphael Carvalho de Matos. 2015.

109 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE,  
São Paulo, 2015.

Orientador (a): Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini  
Sanches.

Trabalho infantil. 2. Ministério público do trabalho. 3. Direitos humanos.  
I. Sanches, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. II. Titulo

CDU 34

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:  
AVANÇOS E RETROCESSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Título de  
Mestre em Direito

---

Professora Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches  
Orientadora

---

1º Examinador

---

2º Examinador

São Paulo/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Aos meus pais  
*José Carlos Oliveira de Matos*  
*Lusineide Carvalho de Matos*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela presença constante e pela sua infinita misericórdia.

Aos meus pais pelo apoio incansável e pela dedicação durante toda a vida.

Aos irmãos, cunhados e sobrinhos pela amizade e confiança sempre presentes.

Às minhas avós Alda Moura de Carvalho (*in memoriam*) e Raimunda Barbosa dos Santos, por serem exemplos de determinação.

Aos demais familiares pela preocupação em cada fase vivida.

Ao Rafael Vale pelo carinho, cuidado e companheirismo diário.

Aos queridos amigos Renata Ribeiro, Thyago Rocha, Aglla Bastos e Maria Angélica, pela mais verdadeira amizade e prova de confiança.

Aos colegas de turma e aos professores da Universidade Nove de Julho que tornaram os anos acadêmicos memoráveis, em especial aos Professores Vladmir Oliveira, Mônica Bonetti, e a minha estimada orientadora, Samyra Naspolini, pela resiliência profissional e o compromisso pessoal para com seus alunos.

E, finalmente, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização de mais uma etapa da minha vida acadêmica, de um sonho.

“Nenhuma luta haverá jamais de me embrutecer.  
Nenhum cotidiano será tão pesado a ponto de me esmagar.  
Nenhuma carga me fará baixar a cabeça.  
Quero ser diferente. Eu sou. E se não for, me farei.”

*Caio Fernando Abreu*

## RESUMO

Tema relevante dentro das relações jurídicas é o do Trabalho Infantil e a sua relação com a tutela dos Direitos Humanos. A partir de uma visão pós-positivista e do fenômeno da publicização do privado, os Direitos Humanos passaram a gozar de proteção legislativa, soberania de suas normas e um olhar mais apurado do Direito. Os interesses entre particulares sofrem um reflexo direto das normas constitucionais e internacionais, por constituírem parte integrante de um todo social, possuidores de direitos difusos. Outro aspecto a ser tratado é o que concerne à própria mutação legislativa no tocante à sua interpretação, no momento em que a norma jurídica se torna um composto de determinações normativas de caráter heterônomo e polissêmico, assumindo, então, uma nova natureza jurídica a partir de uma hermenêutica sistemática moderna, principalmente, ao recepcionar normas internacionais que repercutirão no ordenamento jurídico pátrio. Ver-se-á, ainda, pelo método hipotético-dedutivo, a influência dos Direitos Humanos e dos Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho como ciência jurídica, considerando-se o combate ao Trabalho Infantil e a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao analisarem-se as obras de literatura jurídica. Em momento subsequente, pelo método indutivo, será analisado o Trabalho Infantil e a legislação atinente ao tema. Em seguida, serão dispostos os Programas Nacionais de combate ao Trabalho Infantil, implementados preventivamente pela Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como órgão do Ministério Público do Trabalho, bem como suas ações repressivas. Em último momento, pelo método indutivo, serão analisados os dados oficiais que apontam a presença de trabalho infantil no Brasil, por meio da verificação dos relatórios publicados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em um contraponto final entre os resultados desejados e os obtidos.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Ministério Público do Trabalho. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

Relevant subject within the law relations is the child labor and its relationship with the human rights protection. From a post-positivist view and the private publicity phenomenon, human rights nowadays enjoy legislative protection, sovereignty of their standards and a special attention from the Law. The interests between individuals suffer a direct reflection of the constitutional and international standards, as they are part of a social whole, diffuse rights holders. Another aspect to be analyzed is the one that concerns to legislative mutation with prominence to its interpretation, at the time the legal norm becomes a compound of normative determinations of heteronomous and ambiguous character, assuming, then, a new legal nature from a modern systematic hermeneutics, mainly to approved international standards that have effect in the Brazilian legal system. Will be analyzed, even for the hypothetical-deductive method, the influence of human rights and constitutional principles in labor Law as legal science, considering the fight against child labor and the work of the Ministry of Labor, analyzing the legal literature. In the next moment, through the inductive method, will be discussed the child labor and the relevant legislation. Then will be cited the national programs to fight child labor, implemented by the National Coordination of preventive Combating labor exploitation of children and teenagers, as a Ministry of Labor organ and their repressive actions. In the final moment, through the inductive method, official data will be analyzed to indicate the presence of child labor in Brazil, through the verification of published reports by the Ministry of Labor and the Brazilian Institute of Geography and Statistics, in a final counterpoint between the obtained and the desired results.

**Keywords:** Child labor. Ministry of Labor. Human rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AMS – Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária
- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CERESTs – Centros de Referência de Saúde do Trabalho
- CF – Constituição Federal
- CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
- CONADA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
- CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
- DRT – Delegacia Regional do Trabalho
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EPI – Equipamento de Proteção Individual
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
- LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome
- MEC – Ministério da Educação
- MPT – Ministério Pùblico do Trabalho
- MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego
- MUNIC – Pesquisa de Informações Básicas Municipais
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PeNSE – Pesquisa Nacional sobre Saúde do Escolar
- PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
- POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares
- SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte  
SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo  
SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade  
SINASC – Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TAC – Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 INFÂNCIA DIGNA COMO DIREITO HUMANO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS QUE MOTIVARAM O TRABALHO INFANTIL COMO PRÁTICA SOCIAL .....</b>	<b>15</b>
1.1 Direitos Humanos e o seu Processo de Dinamogenesis .....	19
1.2 A legislação voltada à proteção da criança e do adolescente e de combate ao Trabalho Infantil .....	28
1.3 O Trabalho Infantil como modalidade de Trabalho Degradante e seus efeitos trabalhistas .....	33
1.4 O combate ao Trabalho Infantil como reflexo da Função Social e Responsabilidade Empresarial .....	41
<b>2 ANÁLISE QUALITATIVA DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....</b>	<b>50</b>
2.1 Ações Preventivas .....	59
a) Programa Aprendizagem Profissional .....	59
b) Programa Orçamento e políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador .....	63
c) Programa MPT nas Escolas.....	65
2.2 Ações Repressivas .....	68
a) Denúncias e apreciações prévias .....	69
b) Atuação concentrada via Forças Tarefas .....	70
c) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta .....	74
d) Ações Civis Públicas .....	75
<b>3 ANÁLISE QUANTITATIVA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....</b>	<b>77</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>104</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa serão abordados os aspectos relacionados ao trabalho realizado por crianças e adolescentes no Brasil, a sua relação com o processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos, a constitucionalização dos Direitos Humanos e a atuação do Ministério Público do Trabalho em ações de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil.

Inicialmente tratar-se-á da infância digna como um direito humano, fundamental e social, destacando-se o processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos como teoria que busca o reconhecimento e compreensão dos direitos, numa linha tempo-espacial de mutação legislativa e hermenêutica, no intuito de contextualizar o surgimento e a importância de se tutelar os Direitos Humanos, no tocante aos de terceira geração, que implicam na proteção integral da dignidade humana e dos princípios constitucionais e a sua imersão na ordem constitucional.

Em seguida, tratar-se-á da legislação voltada à proteção da criança e do adolescente, bem como a que proíbe o trabalho exercido por estes e suas características, numa abordagem jurídica, apontando-se às normas relacionadas ao tema.

Diante da necessidade de se edificar uma legislação com o objetivo de regulamentar as relações de trabalho, tratar-se-á como disciplina jurídica, o Direito do Trabalho, com ênfase nos estudos incorporados à ótica trabalhista e propostas de soluções de litígios, proporcionando condições de maior igualdade, principalmente no que se refere à regulamentação do trabalho formal e do vínculo empregatício.

Destacar-se-á, ainda, o trabalho infantil como modalidade de trabalho degradante, citando-se ainda, o trabalho escravo e o trabalho penoso, entre outras formas de trabalho proibido a serem fiscalizadas pelos órgãos de atuação da Justiça do Trabalho.

Ao tratar-se do Direito do Trabalho de forma generalizada, ou seja, abrangendo inúmeros países, este se manifesta notadamente no plano do trabalho infantil, que atinge, principalmente, os países subdesenvolvidos, onde há uma menor atenção à dignidade da pessoa humana no meio ambiente laboral.

Sob o pretexto de se tentar amenizar a miséria, milhões de crianças são incentivadas a trabalhar muito cedo para ajudar no sustento familiar, ao passo que apenas uma pequena fração destas crianças começa a trabalhar por decisão própria. Desta maneira, tais crianças representam, para as nações subdesenvolvidas, força economicamente ativa.

Os motivos do ingresso das crianças no mundo do trabalho nem sempre coincidem com os motivos alegados pelos adolescentes para trabalharem. Os trabalhadores

infantis, na maioria dos casos, são vítimas da miséria. O trabalho, quando é obstáculo ao pleno desenvolvimento da criança ou mesmo perigoso, é percebido como degradante, tanto pelos pequenos trabalhadores quanto por seus pais, mas necessário à manutenção do núcleo familiar.

Nem sempre a família tem distanciamento crítico suficiente para ver a atividade da criança como “trabalho”. Elas entendem que seus pequenos fazem “bicos” nas ruas. O “bico” significa ganhar uns trocados vendendo coisas, engraxando sapatos, distribuindo propaganda ou exercendo alguma tarefa no comércio perto de casa. Exemplo desta confusão de critérios pode ser observado em notícias veiculadas na grande imprensa.

A relação entre a cor da pele e o trabalho infantil pode ser observada nos cruzamentos das avenidas das grandes cidades brasileiras. A maioria das crianças é negra. Isto reflete a situação de desvantagem dos trabalhadores negros no Brasil: tendem a ganhar um terço do que recebem os brancos e a exercer ocupações desqualificadas.

Como consequência, seus filhos são mais pressionados a contribuir para o orçamento familiar. As estatísticas comprovam que as crianças negras trabalham mais que as brancas. No entanto, após a maioridade há uma inversão: o mercado de trabalho absorve, proporcionalmente, mais brancos, quando há uma maior exigência de escolaridade e qualificação. O preconceito racial é um fator importante na seleção dos candidatos aos melhores postos de trabalho.

Ao final do primeiro capítulo, far-se-á menção ao combate do trabalho infanto-juvenil como um dos preceitos a serem assegurados, também, pela empresa, decorrente da sua função social e da sua responsabilidade para com o desenvolvimento humano, fazendo-se o contraponto entre a análise econômica do Direito e a análise social nas relações empresariais.

Não se pode deixar de mencionar a demanda do mercado por mãos pequenas e ágeis, corpo obediente e pouco exigente. Há determinados tipos de tarefas que são melhores realizadas pelas mãos delicadas das crianças. Empregadores na agroindústria elogiam a paciência e o cuidado das crianças na perigosa e insalubre tarefa de espalhar agrotóxico pelas plantações.

As crianças trabalham muitas horas sem reclamar, sem documentos nem direitos trabalhistas e, quando recebem, o valor é menor do que o pago aos adultos. O trabalhador que ganha por tarefas no campo é o que mais precisa da ajuda dos filhos. Além de ganhar mal, as aferições são frequentemente fraudadas, fazendo com que precise recorrer ao trabalho da mulher e dos filhos para conseguir o mínimo e garantir a sobrevivência do grupo familiar.

No segundo capítulo tratar-se-á das ações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho no combate do trabalho infantil, destacando-se a atuação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) por meio da análise qualitativa dos programas nacionais, como os programas: Aprendizagem Profissional, Orçamento e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador, e MPT na Escola.

E, ainda, as ações repressivas realizadas por meio de denúncias, como as Apreciações Prévias, as ações via Forças Tarefas, os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e as Ações Civis Públicas formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício de uma de suas atribuições constitucionais.

No último capítulo tratar-se-á da análise quantitativa da pesquisa ao abordarem-se os dados e resultados obtidos pelos órgãos de controle demográfico no Brasil, bem como os de combate ao trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente, pelos relatórios anualmente publicados.

É comum o próprio adolescente tomar a iniciativa de trabalhar, no que é incentivado pela família. O trabalho juvenil não está livre de problemas: é a principal causa do afastamento da escola pelo jovem. Muitos alegam que não aprendem nada na escola e as longas jornadas os empurram para os cursos noturnos, quando estão cansados. Mesmo assim, muitos jovens ainda conseguem trabalhar e estudar.

Porque os empresários empregam menores de idade? E as famílias, o que pensam? E as crianças? Estas foram algumas das perguntas que motivaram/problematizaram a presente dissertação. Portanto, tentar-se-á respondê-las com o desenvolvimento de alguns tópicos de pesquisa empírica e análise de dados oficiais que abordam a temática do trabalho infantil no Brasil.

Vale ressaltar que tal pesquisa não possui o condão de esgotar tamanha problemática, mas de desenvolver uma análise crítica sobre o tema, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, ao analisar-se a doutrina especializada da literatura jurídica, e pelo método indutivo, ao analisarem-se os números apontados pelos órgãos oficiais da Justiça do Trabalho e os de controle demográfico no Brasil, num paralelo entre os resultados desejados e os obtidos.

## **1 INFÂNCIA DIGNA COMO DIREITO HUMANO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS QUE MOTIVARAM O TRABALHO INFANTIL COMO PRÁTICA SOCIAL**

A problemática que envolve o trabalho infantil se dá no tempo e no espaço, de forma renitente em todo o mundo. No Brasil, crianças e adolescentes são expostos ao trabalho desde o tráfico negreiro e a colonização portuguesa. Logo, a temática do trabalho infantil deve ser analisada, primordialmente, pelo contexto da escravidão no Brasil, e de seus reflexos sociais, culturais, econômicos e políticos.

Os africanos escravizados para o Brasil, como em outras partes do mundo e em toda a história desse vil sistema político-econômico, eram aqueles que detinham excelentes capacidades físicas, mentais e se encontravam na sua maioria em idade produtiva e reprodutiva, portanto perfeitos cultural, social e tecnologicamente falando.

Crianças e velhos também tinham seu lugar nesse tráfico sórdido, mas em condições especiais. As primeiras, pelo fato de ocuparem pouco espaço nos navios, eram peça indispensável. Os segundos eram transportados somente em caso de engano, já que além de não aguentar a viagem, tinham custo menor no mercado negreiro. (FONSECA, 2008, p.54)

As crises crônicas e sucessivas do regime imperial levaram à abolição da escravatura e à consagração do estado republicano nacional. Nesse ambiente, houve um aumento considerável de imigrantes europeus. Foi então que os negros conheceram a outra face da escravidão: a marginalização, a discriminação e o racismo, com naturalização de processos sociais que buscavam manter o negro na condição subalterna, particularmente no meio urbano. Esse universo de violência a que foram submetidos os negros foi produzido em larga escala pelo Estado, que os eliminou, escondeu e silenciou.

A comida e o comércio eram formas de encontrá-los burlando a vadiagem, tipificada como crime em uma sociedade em que os negros não adquiriam emprego formal. As mulheres negras, escravizadas ou não, tiveram de mercadejar em ruas e vielas para manter a si mesmas e seus filhos. Muitas delas continuam a praticar atividades que fazem parte do legado naturalizado da escravidão, sobretudo porque o Estado brasileiro e suas instituições sociais, políticas e econômicas, bem como a própria sociedade civil, ainda não saíram do pensamento escravista brasileiro (PRIORE, 2013).

Isso não só porque se viveu apenas ¼ da história brasileira sem a mancha escravista, mas também por que muitos não querem renunciar à uma prática que impossibilitou à maioria populacional a competição por empregos, a participação das políticas

do Estado e da sociedade e a influência no destino dos recursos públicos distribuídos como benefícios sociais.

E por estas razões, comprehende-se a exploração laboral de crianças e adolescentes como uma das mais cruéis formas de violação aos direitos humanos, reflexo do período de escravidão, juntamente com a segregação social, racial e as mais diversas formas de discriminação e a pobreza nas classes economicamente inferiores. Estes indivíduos ficam isentos de formação escolar, desenvolvimento saudável e exercício de cidadania, gerando reflexos negativos geração após geração, observados até nos dias atuais. Sim, o trabalho infantil existe, e mesmo com contornos diferenciados da época da escravidão, ainda é presente na vida das populações carentes e dos excluídos socialmente.

Estima-se que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo, das quais 120 milhões têm idade entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões estão em condições análogas à de escravos, conforme o relatório mundial da Organização Internacional do Trabalho, divulgado em 12 de junho de 2015, dia mundial contra o trabalho infantil (Portal da OIT, 2015).

Motivado por esta causa, o Ministério Público do Trabalho, munido de suas atribuições conferidas constitucionalmente, resolveu implementar a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), criada pela Portaria PGT 229/2000, em que objetiva a promoção e coordenação de ações no combate à exploração do trabalho infanto-juvenil, conferindo tratamento adequado no âmbito do Direito do Trabalho.

O trabalho desenvolvido pela COORDINFÂNCIA, e também objeto de estudo nesta pesquisa, são: os programas nacionais de combate ao trabalho infantil, as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados entre o MPT e as prefeituras dos municípios e empresas, bem como os programas assistenciais de impacto direto à sociedade civil.

As principais áreas de atuação da COORDINFÂNCIA são a promoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil informal, a efetivação da aprendizagem, a proteção de atletas mirins, o trabalho infantil artístico, a exploração sexual comercial, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima, o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, entre outros.

Assim, a atuação do MPT na verificação da constitucionalidade e legalidade dos orçamentos públicos indica atuação estratégica a ser desenvolvida pela COORDINFÂNCIA, considerando que o combate ao trabalho infantil na atualidade, perpassa, necessariamente,

pela criação e execução de políticas públicas eficazes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentária, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, previstas no artigo 227 da Constituição Federal, bem como artigo 4º, alíneas “c” e “d” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A articulação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil com vistas à implementação de políticas públicas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente das crianças e dos adolescentes, constitui um dos principais objetivos estratégicos do Ministério Público do Trabalho.

Em razão disso, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Criança e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho implementou o projeto COORDINFÂNCIA/MPT e leis orçamentárias.

Desde o ano 2000, o Ministério Público do Trabalho elegeu, como uma de suas metas institucionais de ação, o combate ao trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente, criando uma Coordenadoria específica para a temática, em homenagem à sua própria atribuição legal constante do artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

Isto porque se viu premido por uma realidade instigante, retratada por números preocupantes, constantes em estatísticas oficiais lançadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre o trabalho infanto-juvenil, em total contraveniência à ordem jurídica internacional, constante de Normas Internacionais emanadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil havia se tornado parte signatária, e à ordem interna, seja constitucional, seja infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT).

Realmente, a análise dos últimos dados da PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de domicílio) promovida pelo IBGE, em sua série histórica, demonstra que o vetor de decréscimo do trabalho proibido de crianças e adolescentes vem se mitigando, de modo que os resultados têm se revelado pouco efetivos, inclusive com registro de aumento de trabalho infantil na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) divulgada oficialmente.

Tal realidade sombria consubstancia, pois, o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais efetivas e concentradas, voltadas ao processo de elaboração orçamentária do Executivo, de modo a garantir que as diretrizes previstas nos instrumentos de orçamento sirvam ao cumprimento das cláusulas constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da infância e juventude, bem como preencham a obrigação legal de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação

privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outras palavras, tal quadro fático de renitência de violação dos direitos humanos da infância e da juventude, especialmente no setor informal da economia, atingidas no seu direito fundamental ao não trabalho, impõe ao Ministério Público do Trabalho a intensificação de atuação junto à administração pública, a fim de seja garantido respaldo orçamentário suficiente para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente.

Tal atuação ministerial revela, de fato, um dever de ação, considerando que, nos termos do artigo 129, II da Constituição Federal, incumbe ao *Parquet* o controle dos poderes públicos, de modo que se ativem em conformidade com a ordem pública.

Contudo, o próprio CONADA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – em plenária na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já acenou para a obrigatoriedade de se garantir um mínimo de 5% do orçamento público, para a promoção dos direitos da infância e da juventude, como piso a ser observado pela administração e condição para resguardo dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

Dentre os programas assistenciais e ações executadas pela COORDINFÂNCIA, pode-se destacar (Portal do MPT, 2014):

a) Programa “Orçamento e políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador”: o projeto consiste na atuação do Ministério Público do Trabalho, junto aos executivo e legislativo municipais, estaduais e federal, a fim de que sejam garantidas, nas leis orçamentárias, diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de medidas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente, bem como e, após, a efetiva implementação de programas, atividades e projetos nelas encartadas.

b) Programa “Aprendizagem Profissional”: o projeto trata-se de um conjunto coordenado de atuações, voltadas à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas onde se verifique o não cumprimento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, garantir a satisfação do direito constitucional da profissionalização juvenil, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, cuja defesa incumbe ao Ministério Público do Trabalho, por força dos artigos 227 e seguintes da Constituição Federal.

c) Programa “MPT na Escola”: consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de ensino fundamental, dos temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

Verifica-se a percepção do problema social da exploração do trabalho infantil e a proposta de políticas públicas são resultantes de um processo de negociação em que se realiza o diálogo entre os sujeitos do problema (a sociedade e o movimento social em prol de crianças e adolescentes) e os agentes das políticas (Estado e instituições) na busca de uma corresponsabilidade democrática pela preservação dos direitos e garantias sociais.

Normas mais específicas foram, então, criadas para regulamentar as leis infraconstitucionais, sempre seguindo os princípios expostos no texto constitucional.

Acredita-se que Democracia seja sinônimo de um Estado calcado em uma ordem jurídica democraticamente constituída e que limite o poder do Estado por meio do direito. Contudo, democracia não pode ser compreendida apenas como um processo formal, pois é fundamental o envolvimento e a participação da população no processo democrático. Inicialmente, deve-se exigir do Estado, a formulação de leis e políticas públicas que atendam aos interesses sociais e, num segundo momento, que as conquistas formais sejam de fato efetivadas. O primeiro passo foi dado, tem-se o respaldo legal, um Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste momento, a luta deve ser pela efetivação material desse Estatuto que, passando a ser uma bandeira de todos, contribuirá para que a sociedade brasileira seja de fato respeitada.

## **1.1 Os Direitos Humanos e o seu Processo de Dinamogenesis**

A relação de trabalho no Brasil vem sofrendo um reflexo direto da tendência pós-positivista de tratar do direito privado como também objeto do direito público, no momento em que se comprehende a existência de interesses coletivos, difusos e metaindividuais a serem tutelados pelo Estado.

Tal conjuntura é considerada consequência de alguns fenômenos a serem também analisados nesta pesquisa, como: o neoconstitucionalismo, o processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos, o estado sócio-ambiental e a defesa dos direitos de terceira geração (SILVEIRA, 2010).

Vale elucidar, inicialmente, o contexto histórico ensejador do olhar tendencioso de análise do privado sob um aspecto público (BONAVIDES, 2006). Muitos doutrinadores

agregaram significante contribuição ao direito ao tratarem destas questões. Cite-se Hans Kelsen, adepto ao direito normativo. Cite-se Miguel Reale, representante do movimento positivista, que analisou o Direito como ciência composta de norma, fato e valor. E no evoluir, Ronald Dworkin, que pregava que o valor integra a norma através dos princípios, surgindo, então, a ciência pós-positivista.

A inovação histórica não está propriamente na existência e no reconhecimento dos princípios pela norma jurídica. Os princípios são figuras antigas no ordenamento e, com o passar do tempo, vêm desempenhando vários papéis. O que há de inovador é o reconhecimento de sua normatividade (BARROSO, 2003).

Observa-se que tudo acontece por força da hermenêutica – parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize; é a teoria científica da interpretação. Entende-se que a tarefa de interpretar a norma vai além. Deve-se, então, conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; estender o sentido da norma às relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; temperar o alcance do conceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social. Logo, o ato interpretativo implica uma duplidade, onde sujeito e objeto estão colocados um diante do outro (FRANÇA, 2011).

A hermenêutica contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação. É a teoria científica da arte de interpretar, mas não esgota o campo da interpretação jurídica, por ser apenas um instrumento para a sua realização. Logo, o intérprete, ao compreender a norma, descobre seu alcance e significado, refaz o caminho da fórmula normativa, ao ato normativo, tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os supervenientes; ele a comprehende, a fim de aplicar em sua plenitude o significado nela objetivado.

As normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si. A complexidade deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tamanha que não há um poder (ou órgão) capaz de satisfazê-la sozinho. Têm-se, então, dois expedientes: a) a recepção de normas já feitas, produzidas por ordenamentos diversos e precedentes; b) a delegação do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores. A complexidade de um ordenamento jurídico deriva, portanto, da multiplicidade das fontes diretas e indiretas (reconhecidas e delegadas) das quais afluem regras de conduta.

O poder originário é o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico. Qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. O exercício da força (eficácia) para fazer respeitar as normas é uma característica do ordenamento jurídico. Logo, a norma fundamental é verdadeiramente a base do ordenamento jurídico (BARROSO, 2003).

Contudo, o direito é lacunoso, mas é, ao mesmo tempo, sem lacunas. É lacunoso porque a vida em sociedade apresenta vieses infinitos nas condutas humanas, mudam-se as necessidades com os progressos, o que torna impossível a regulamentação, por meio de norma jurídica, de toda sorte de comportamento; mas é paralelamente sem lacunas, ao passo que o próprio dinamismo do direito apresenta soluções que serviriam de base para qualquer decisão.

Dinamicamente considerado o direito autointegra-se. Ele mesmo supre seus espaços vazios através do processo de aplicação e criação de normas, sendo o sistema jurídico não completo, mas completável. A constatação da lacuna resulta de um juízo de apreciação, porém, o ponto decisivo não é a concepção que o magistrado tem da norma jurídica, mas o processo metodológico por ele empregado.

Os mecanismos de constatação das lacunas são, concomitantemente, de integração. São correlatos porque o preenchimento pressupõe a constatação. Os meios de preenchimento das lacunas são indicados pela própria lei (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), destacando-se a figura dos princípios, que, com o tempo, abandonaram seu caráter meramente complementar da norma, mas passaram a desempenhar um novo papel normativo, coercitivo, através da hermenêutica sistemática moderna.

E no momento em que os princípios atuam como moderadores de um direito mais justo, mais humanista, mais fraterno, mais protecionista aos Direitos Humanos, é que a ciência jurídica se transforma e o direito privado e o direito público se comunicam. Logo, as normas privadas passam a ser analisadas por um viés constitucional, assim como as normas públicas passam a se preocupar com o interesse privado.

Nesta conjuntura, as ciências como o direito do trabalho, o direito civil e o direito do consumidor denotam um novo aspecto, ou seja, recebem uma proteção constitucional e uma interpretação sistêmica de suas normas, influenciadas diretamente pelos princípios constitucionais, responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança jurídica.

Os fenômenos históricos supracitados desencadearam um evoluir jurídico denominado neoconstitucionalismo, que flexibilizou a rigidez normativa, apresentando um

diálogo entre as normas de direito público e de direito privado. O neoconstitucionalismo também guarda relação com os direitos difusos, categoria que busca tutelar os interesses de uma coletividade.

Vale lembrar que os direitos difusos compreendidos como aqueles transindividuais, coletivos e individuais homogêneos (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor) superam a dicotomia público-privada. O neoconstitucionalismo ainda sofre influência do direito internacional, ao recepcionar normas de eficácia *erga-omnes* introduzidas por tratados e convenções internacionais, das quais o Brasil resta signatário.

A “dinamogenesis” explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde ao chamado fenômeno dinâmico da interpretação jurídica, entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades das presentes e futuras gerações. E não apenas a criação, mas, o reconhecimento desses direitos e sua imersão na ordem constitucional.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano demonstram, em sua obra, a teoria da dinamogenesis como fonte dos direitos humanos. E será com base nesta teoria que desencadear-se-á a seguir uma linha no tempo e no espaço com o condão de demonstrar o reconhecimento desses novos direitos e o processo de imersão na ordem constitucional. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

O estado nação, caracterizado pelos privilégios a determinadas classes, se torna estado de direito, nos séculos XVII e XVIII, sendo os direitos civis (direitos de autonomia) e os direitos políticos (direitos de participação) incorporados à ordem pública, por meio do fenômeno da “transmigração”. Os direitos civis desdobram-se no direito à vida, à integridade pessoal, à segurança pessoal, à liberdade, entre outros. Os direitos políticos representam a possibilidade e o exercício da participação política, ou seja, a possibilidade do indivíduo votar e ser votado. Logo, têm-se os direitos negativos e individuais, bem como os Direitos Humanos de primeira geração (direitos de liberdade).

Os Direitos Humanos de primeira geração, como vistos, concernem à delimitação da esfera de liberdade individual em relação ao poder do Estado, traduzindo as denominadas “liberdades públicas negativas” ou direitos negativos, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda, sem qualquer interferência efetiva nessa esfera de domínio particular. Neste estado liberal de direito, o exercício dos direitos políticos introduziu, também, a ideia de cidadania (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

O estado de direito evolui para o estado social de direito, no século XIX, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais incorporados à ordem pública, sob a égide da

revolução industrial. Logo, têm-se os direitos positivos e coletivos, bem como os Direitos Humanos de segunda geração (direitos de igualdade).

Os Direitos Humanos de segunda geração possuem um caráter eminentemente prestacional, caracterizando-se como direitos de cunho social, econômico e cultural, e exigem uma atuação estatal voltada ao atendimento de condições mínimas de dignidade da vida humana, ou seja, observar as pretensões sociais (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

A Constituição Federal Brasileira de 1934 foi a primeira constituição a introduzir no Brasil tais direitos na ordem jurídica. O estado passa a ter um *status* positivo social, através da ideia de igualdade (democracia social).

Os Direitos Humanos de segunda geração estão presentes nos artigos 23 e seguintes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, atualmente, possuem uma dupla dimensão: a) objetiva – o estado como garantidor da igualdade; b) subjetiva – a faculdade que os indivíduos possuem de participar dos benefícios da vida social.

O estado social de direito evoluiu para o estado sócio-ambiental ou estado constitucional cooperativista, onde o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento são incorporados à ordem pública. Logo, têm-se os direitos difusos, bem como os Direitos Humanos de terceira geração (solidariedade e fraternidade), tutelados regional, estadual e universalmente, caracterizados pela teoria democrática.

Os Direitos Humanos de terceira geração, no século XX, se voltaram à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, mas como um gênero com necessidades comuns, e que só serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, revelando a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico, o meio ambiente, entre outros temas do direito comparado (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

A norma há de ser expressão jurídica dos valores morais e éticos que inspiram o ordenamento jurídico e que se sintetizam no respeito e na garantia da dignidade humana e suas manifestações, como mérito dos Direitos Humanos. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos Direitos Humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural.

As mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizaram os princípios jurídicos como via para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social. Por intermédio da normatização dos princípios, os valores passaram a ter

vida. Saíram do plano ideal para o concreto posto que se pode exigir-lhos, garantir-lhos e proteger-lhos.

A funcionalização do direito passa a ser caracterizada por uma compatibilização geracional, ou seja, por uma nova perspectiva (solidariedade), assegurando direitos às futuras gerações, e não apenas, mera expectativa dos mesmos.

Os Direitos Humanos de terceira geração surgiram no contexto do estado social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia entre o público e o privado, fazendo com que a tutela dos Direitos Humanos atingisse um caráter difuso. Tais circunstâncias deram-se pela contaminação das liberdades e pela revolução tecnológica.

Têm-se, então, como consequências ao surgimento desses novos direitos:

- a) o surgimento dos direitos ecológicos ou direito ao meio ambiente saudável, face à finitude dos recursos naturais;
- b) a reformulação da problemática da tortura, com base nos avanços da medicina;
- c) a reformulação do direito à vida, a partir de uma nova biologia genética, bem como os meios técnicos que permitem a prolongação da mesma de forma artificial.

Então, esta mesma solidariedade tem como enfoque os direitos dos povos, combatendo a acentuação da desigualdade econômica, sociocultural e política, que consiste no paradigma da qualidade de vida, próprio da genuína pós-modernidade, e por centrar na luta contra a alienação dos indivíduos.

Como assevera Samyra Naspolini Sanches:

Assim, os direitos de solidariedade expressam-se como direito à paz, meio ambiente saudável, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Porém, os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas comprometem com a pauta de direitos também o sujeito particular. (SANCHES, 2011, p. 298)

Como características das três primeiras gerações dos Direitos Humanos, têm-se, então, a universalidade, a irreversibilidade, a indivisibilidade, a integridade e a interdependência entre elas. Alguns eventos foram primordiais ao fomento do processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos.

Podem-se destacar, entre outros, a criação da Organização das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – aprovada em Paris, contendo 30 artigos representativos dos “direitos dos povos”; a Organização dos Estados Americanos, através da declaração americana de direitos e deveres do homem e do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil também é signatário de suas disposições.

Neste contexto, a cidadania, que consiste no vínculo jurídico com o estado, ou “o direito a ter direitos” (ARENDT, 1989) passa a ter uma dimensão tripartida, com o aumento de pessoas, de direitos e de tutela ou jurisdição (ao passo que se tornam sujeitos de direito internacional público). Isso implica dizer, que no século XX, os Direitos Humanos passaram a ter uma tutela regional, estadual e universal, marcada pelos eventos da globalização e o surgimento do terceiro setor – as organizações.

Thomas H. Marshall (1967) afirma que a cidadania se compõe de três tipos básicos de direitos que, por sua vez, remete-se a um conjunto de instituições específicas.

- a) direitos civis – o primeiro tipo de direitos refere-se àqueles que se compõem dos direitos à propriedade, de afirmar contratos válidos, de liberdade de expressão, pensamento, crença e de justiça.
- b) direitos políticos – o segundo tipo diz respeito ao direito de voto e do acesso aos cargos públicos. As assembleias representativas (locais e nacionais) são exemplos de instituições que servem como vias de acesso à participação política e ao processo de tomada de decisões públicas.
- c) direitos sociais – o terceiro tipo refere-se a um leque mais amplo de direitos dos cidadãos que vão do direito a um mínimo de segurança e bem-estar econômico até o direito de participar plenamente da herança social e viver a vida de um ser civilizado, de acordo com padrões que prevalecem na sociedade. Nesse caso, as instituições públicas correspondentes são a escola pública e os serviços sociais ofertados pelo Estado, que visam garantir um mínimo de proteção contra a pobreza e a doença.

Ademais, afirma Samyra Naspolini Sanches:

Porém, cada vez mais, firma-se a teoria de que os efeitos dos Direitos Fundamentais não se reduziriam ao Estado, ou seja, não é somente o Estado o destinatário dos Direitos Fundamentais, uma vez que o particular também não pode violá-los, neste caso se estaria falando em eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Esta teoria, elaborada na segunda metade do século XX, baseia-se na ideia de superação da concepção de direitos fundamentais somente como direitos exigíveis em face do Estado, mas como um sistema de valores válido para todo o ordenamento jurídico. (SANCHES, 2011, p. 299-300)

Tais citações possuem o condão de demonstrar o mérito dos Direitos Humanos, que nasceram do povo para o povo, num caráter prestacional e de observância obrigatória pelo Estado, bem como pelos particulares.

Nas palavras de Vladmir da Silveira, tem-se:

Na sociedade atual, chamada sociedade aberta, o direito se desenvolve por intermédio de forças espirituais (...), onde se têm em conta estimações, com caráter jurídico integrador, que brotam de um debate livre dentro da sociedade. Por isso o direito constitucional e o direito internacional se aproximam e se complementam, regulando a convivência em sociedade de forma justa, ao garantir e proteger o que

ela considera valioso. Mediante a normatização, os valores deixam o plano ideal (sentimental) e passam ao âmbito do real, porque só assim se poderá exigir-lhos, garantir-lhos e, acima de tudo, protegê-los.

Com a transformação dos Estados-Nação em Estados Constitucionais Cooperativos, o ente estatal passa a ter normas próprias nas relações internacionais, dentre elas a da cooperação internacional, a da prevalência dos direitos humanos e a do respeito pela autodeterminação dos povos. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 88-89)

Observadas as dimensões dos Direitos Humanos, a sua principal consequência é a eficácia irradiante destes direitos, o que significa que os valores inerentes a estes direitos irradiam por todo o ordenamento jurídico. Entende-se, ainda, que as dimensões dos Direitos Humanos não se esgotam em apenas três gerações. Estudos mais recentes apontam outras duas gerações de direitos.

Os Direitos Humanos de quarta geração teriam como valores preponderantes a responsabilidade e a ética (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Nascem a partir do estado necessário e ético de direito, caracterizado pela horizontalidade dos Direitos Humanos (ou eficácia horizontal). Para Noberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p.6), “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

Tais direitos configuram processos e institutos jurídicos focados na proteção da dignidade da humanidade, que têm como núcleo essencial, a proteção e a garantia da espécie humana considerada na sua coletividade. Vale citar que os Direitos Humanos de quarta geração são frutos das novas necessidades sociais de tutela, haja vista o aparecimento das inovações tecnológicas e dos riscos inerente ao desenvolvimento na pós-modernidade, possuindo formas universal e real. A ética, a responsabilidade e a moralidade científica vão além da solidariedade ao caracterizarem a dignidade da pessoa humana.

Contudo, há, também, divergências doutrinárias quanto à ética como uma das gerações dos Direitos Humanos. Alguns autores entendem que sim, como visto. Porém, outros, compreendem a ética como um desdobramento ou efeito da terceira geração dos Direitos Humanos. Há, ainda, os autores que consideram a ética um característica inerente apenas ao ser humano, o que significaria dizer que, não seria possível caracterizar uma ação ou um comportamento empresarial como ético. Logo, a ética empresarial representaria nada além do cumprimento da sua própria função social e da sua responsabilidade social.

Logo, dada a complexidade da discussão em torno da ética, e das divergências doutrinárias, para fins desta pesquisa, a ética será considerada, apenas, como um desdobramento da solidariedade, como terceira geração dos Direitos Humanos, sem a intenção de esgotar o tema e sua problemática.

### Para Paulo Bonavides

(...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2006, p. 572).

Com efeito, Bonavides define como Direitos Humanos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Quanto aos Direitos Humanos de quinta geração, alguns autores como o próprio Paulo Bonavides, José Adercio Sampaio Leite e Raquel Honesko, asseveraram que a paz seria um desses direitos e que, o cuidado, a compaixão e o amor por todas as formas de vida assegurariam os Direitos Humanos numa plenitude social, dados os últimos acontecimentos de iminentes guerras e movimentos de caráter terrorista pelo mundo.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores (...). Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais, já esboçadas no presente. Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos humanos (...). Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Logo, o direito à paz é entendido como direito à vida, tornando-se elemento fundamental ao progresso de todo país, seja desenvolvido ou não. Em síntese, o desenvolvimento histórico marca o reconhecimento de novos valores por parte da sociedade, que os estima como necessários e, nesse sentido, os protege mediante o eficaz instrumento do direito.

Vale-se utilizar das palavras de Vladmir Oliveira da Silveira:

(...) os direitos e liberdades não foram conquistados pacificamente, mas por intermédio de árdua luta, e se baseiam historicamente no modelo ocidental, euro-atlântico. Este modelo, cumpre lembrar, se expressa como um sistema complexo, interdependente e dinâmico. Com efeito, são atos e fatos históricos, posicionamentos ideológicos, posições filosóficas, textos normativos e instituições que – desde a fundamentação axiológica de tal modelo na Antiguidade Clássica, passando pelos documentos medievais e as primeiras declarações de direitos até os documentos mais recentes – configuraram um corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e de direito fundamental constitucional. Frise-se que esse corpo jurídico tem como objetivo dotar de eficácia real a dignidade da pessoa humana, em suas mais amplas manifestações, por intermédio dos direitos humanos. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 184-185)

A partir da compreensão do processo de dinamogenesis dos direitos humanos e do surgimento dos novos direitos, far-se-á um paralelo entre o trabalho infanto-juvenil e a

legislação vigente no Brasil, bem como as ações desenvolvidas pelo MPT no combate a este modalidade ilegal e imoral de trabalho.

## **1.2 A legislação voltada à proteção da criança e do adolescente e de combate ao trabalho infantil**

Faz-se necessário, inicialmente, compreender o conjunto heterônomo de medidas a serem tomadas na preservação dos direitos da criança e do adolescente, no tocante à relação laboral no Brasil.

Muitas medidas fazem parte desse contexto: políticas públicas, ações ministeriais, legislação específica, princípios, etc. Vale lembrar a importância que as políticas voltadas ao combate do trabalho infantil exercem sobre o processo legislativo. Entende-se que as relações sociais acontecem numa velocidade superior ao do processo de criação das leis, ou seja, o ordenamento acaba sendo reflexo ao anseio social.

Em virtude dessa multidisciplinaridade, consistente na justaposição de disciplinas diversas, por vezes sem correlação aparente, os direitos relativos às crianças e aos adolescentes se edificam sobre uma estrutura que incorpora áreas no âmbito jurídico, como os Direitos Humanos, o Direito Internacional, o Constitucional, o Trabalhista, o Penal, o Civil, os Direitos Difusos e Coletivos, bem como outras áreas, como a Psicologia, Criminologia, Sociologia, etc.

Marta Rodrigues assevera que

Na conotação moderna, a política, em contraponto ao termo que tinha como referência a *pólis*, diz respeito à atividade ou ao conjunto de atividades que, de alguma maneira, faz referência ao Estado. Como tal, o conceito de política está estreitamente vinculado ao de poder. No contexto das políticas públicas, a política é entendida como um conjunto de procedimentos que expressam relações de poder e que se orienta à resolução de conflitos no que se refere aos bens públicos. Em uma palavra, a política implica a possibilidade de resolvemos conflitos de uma forma pacífica. (RODRIGUES, 2010, p. 13)

Logo, a relação que as políticas públicas e o próprio ordenamento jurídico exercem sobre os ditames sociais é de apaziguador, no intuito de prescrever um comportamento ideal e sancionar a conduta indevida.

A partir das seguintes premissas compreende-se a importância da política como objeto das políticas públicas (RODRIGUES, 2010, p. 14)

As sociedades contemporâneas caracterizam-se não apenas pela diferenciação social, mas também por identidades e visões de mundo específicas sobre questões como desenvolvimento e bem-estar, por exemplo. Seus membros têm expectativas diferentes sobre a vida em sociedade, na medida em que suas ideias, valores, interesses e objetivos se distinguem. A natureza complexa das sociedades

contemporâneas implica conflito não só de objetivos (fins), mas também dos modos de atingir esses fins (meios). Há, grosso modo, duas formas de resolver os conflitos: pela força (coerção/repressão) ou pela ação política. Esta última (ação política) tem como características principais a ação coletiva (baseada na diversidade de perspectivas sobre fins e meios), a necessidade de aceitação da decisão alcançada e o caráter impositivo da decisão coletiva (*enforcement of the law*).

Dessa maneira, políticas públicas são resultantes da atividade política, requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos desejados e, por isso, envolvem mais de uma decisão política. Uma de suas características principais é que políticas públicas constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público.

As políticas públicas são concebidas como um processo, composto por um conjunto de atividades que visam atender às demandas e interesses da sociedade. Essas atividades constituem-se de sistemas complexos de decisões e ações, tomadas por parte da autoridade legítima (ou instituições governamentais), de acordo com a lei. Entre essas atividades estão: preparação da decisão política, *agenda setting*, formulação, implementação, monitoramento e avaliação. Todas essas etapas de atuação das políticas públicas serão desenvolvidas com mais detalhes no segundo capítulo desta pesquisa, ocasião em que se tratará dos programas nacionais do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infanto-juvenil.

Neste passo, pode-se, então, citar a participação das leis formais no processo de tutela aos direitos das crianças e adolescente. Destacam-se, a seguir, alguns instrumentos legais do combate ao trabalho infantil, que emergem da legislação pátria, bem como dos organismos internacionais.

Considerando que o artigo 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que dispõe que:

“1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal, ou de qualquer pessoa responsável por ela.  
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança, conforme o caso, para a intervenção judiciária (...”).

O Brasil é parte signatária da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) o qual alinhou, em seu artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

O estatuído na Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seus artigos 1º e 6º, respectivamente, determina a adoção de “medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência”, e a elaboração de “programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil”.

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

O estatuído no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reza o §3º do artigo 227 da Constituição Federal, na forma do qual o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para o trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Dispõe o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é assegurado ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Desta forma, asseveraram Wilson Liberati e Fábio Dias

Sendo assim, a Lei 8.069/1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a função de regulamentar uma legislação totalmente voltada para crianças e adolescentes, em face do âmbito internacional da importância do tema. O Estatuto trata de várias questões, notadamente da proteção dos direitos referentes à exploração do trabalho infantil. Essa lei substituiu o Código de Menores, de 1979,

que, até então, adotava o princípio da situação irregular, dando ênfase a crianças e adolescentes que se encontrassem em posições desfavoráveis sob o ponto de vista moral ou social perante a sociedade, seja pelo abandono familiar ou por sofrerem agressões e maus tratos, bem como aqueles que cometessesem uma infração penal. (LIBERATI e DIAS, 2006, p. 34)

Nos moldes do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a frequência à escola.

É dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF). Ao MPT incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos artigos 83, III e V e 84 da Lei Complementar n. 75/93.

Cumpre ao MPT velar pela garantia ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como à profissionalização, coibindo quaisquer desvios e condutas tendentes a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, seja pela instauração de inquéritos civis, seja pela celebração de termos de compromisso ou outras medidas extrajudiciais.

O MPT detém atribuição para controle de constitucionalidade e legalidade das leis orçamentárias, a fim de garantir a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentárias, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, previstas no artigo 227, CF, bem como o artigo 4º, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público do Trabalho recomenda aos Municípios que, no processo legislativo de elaboração da Lei orçamentária, especialmente, o plano plurianual e a lei orçamentária anual, observe as seguintes disposições, todas extraídas da força normativa das normas internacionais, constitucionais e legais acima destacadas as quais se constituem como pressuposto de constitucionalidade e legalidade daquele instrumento orçamentário:

a) Priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

b) Formular diretrizes orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e

profissionalização de adolescentes e seus respectivos programas, projetos e atividades, tais como:

b.1) ampliar as escolas em tempo integral;

b.2) realização de programas de aprendizagem profissional, mediante contratação direta ou indireta de aprendizes, na forma dos artigos 428 a 433, da CLT, mediante parcerias com as instituições aptas a ministrar os cursos correspondentes, a saber: entidades integrantes do Sistema “S” (SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo; SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas, ou, ainda, realização de outros programas de profissionalização como o pró-jovem;

b.3) programas de confecção de selo social para apoio e reconhecimento público a instituições e empresas que invistam em projetos relativos à área da criança, tais como: micro e pequenas empresas, empresas que destinem valores para o Fundo da Infância e Adolescência, nos moldes do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b.4) garantia de atendimento imediato a crianças e adolescentes em situação de labor proibido, pela Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de inserção em programas sociais, como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), Bolsa-Família, ações sócio-educativas e de convivência, dentre outros, bem como registro da família no cadastro único do Governo, para tanto prevendo recursos para custeio das necessidades humanas básicas.

c) Vincular tais diretrizes ao custeio específico e determinado de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades.

Seriam estes apenas alguns exemplos de políticas públicas a serem adotadas pelos municípios, no cerne de erradicar o trabalho infantil, regularizar as relações trabalhistas que envolvem a mão de obra juvenil, etc.

Portanto, o descumprimento das recomendações acima colocadas caracterizaria inobservância de norma de ordem pública, cabendo ao Ministério Público convocar os municípios descumpridores para prestarem esclarecimentos em audiência e, eventualmente firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas (TACs), previstos na Lei 7.347/85, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a reparação de dados genéricos causados pela conduta ilícita, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

### **1.3 O Trabalho Infantil como modalidade de Trabalho Degradeante**

Entende-se que o trabalho infantil representa uma espécie do gênero “trabalho degradante”, que engloba, também, o trabalho escravo (ou trabalho em condições análogas à de escravo), o trabalho penoso, entre outras formas ilícitas no ordenamento jurídico.

A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura. O debate sobre a teoria de que o trabalho seria a solução para o “problema do menor abandonado e/ou delinquente” começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão de obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho. (PRIORE, 2013, p. 376)

Estima-se que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo, das quais 120 milhões têm idade entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões estão em condições análogas às de escravos, conforme o Relatório Mundial da Organização Internacional do Trabalho, divulgado em 12 de junho de 2015, dia mundial contra o Trabalho Infantil (Portal da OIT, 2015).

Em 1995, o Brasil tinha aproximadamente 8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Muitos começam cedo na luta pela sobrevivência. O sul é a região onde há mais crianças ocupadas em atividades agrícolas. A grande maioria destas crianças não recebe qualquer tipo de remuneração, pois trabalham ajudando os pais a aumentar a produtividade, seja como empregados em propriedades alheias ou ocupadas nas unidades de produção familiar – roças e fábricas de fundo de quintal.

O trabalho acaba por afastar a criança e, principalmente, o adolescente da escola. A longa jornada de trabalho é um dos fatores que os leva a desistir dos estudos. Os filhos dos mais pobres trocam a escola pelo trabalho; os considerados mais favorecidos, ou seja, aqueles que dentre os pobres ganham mais de dois salários mínimos *per capita*, adiam a entrada no mercado de trabalho em prol da escolaridade. Isso quer dizer que mesmo entre as camadas subalternas, a noção da importância da escolaridade para o futuro da criança está presente.

O número de meninas trabalhadoras é menor que o de meninos. Este fato não significa que elas trabalhem menos. A dedicação exclusiva aos afazeres domésticos, sem escola, atinge muitas crianças em todas as regiões do Brasil. Tem-se um enorme contingente de crianças e adolescentes, principalmente meninas, que cuida da casa e dos irmãos para que seus pais possam trabalhar. O trabalho dessas meninas é exaustivo e fundamental para a

manutenção das famílias, já que representa a única opção de cuidado para com os filhos pequenos.

Quando a mulher é chefe de família, sem a presença do companheiro, não há alternativa: ou os filhos trabalham para sustentar a mãe e os irmãos menores, ou um dos filhos, às vezes uma menina, com pouco mais de cinco anos, ocupa o papel da mãe em casa. É um tipo de atividade que exige dedicação integral, o que impede a ida à escola, devida a longa ausência da mãe, presa à jornada de trabalho e às horas passadas no transporte coletivo.

A atividade principal das meninas trabalhadoras é o emprego doméstico. Muitas meninas não são contabilizadas, são as chamadas “crias da casa”. São as “filhas de criação”, meninas retiradas de instituições ou de famílias muito pobres para trabalharem em casas de melhor situação, em troca de abrigo e às vezes, em pagamento ínfimo. Dependem da boa vontade dos patrões para ir à escola e estão sujeitas às investidas sexuais dos filhos ou do próprio patrão.

Esta é uma prática antiga no Brasil. Nos processos do Juízo de Órfãos, no início do século XX, e do Juízo de Menores, a partir da década de 1920, era comum meninas serem tiradas dos asilos para trabalhar em casa de famílias. Era o sistema de soldada, onde a família se responsabilizava em vestir, alimentar e educar a criança em troca de seu trabalho, depositando uma pequena soma em uma caderneta de poupança em seu nome. Se por um lado, as meninas preferiam ir para as casas, porque queriam sair do asilo, as fugas eram comuns, devido aos maus-tratos, à exploração do seu trabalho e ao abuso sexual. Este sistema, administrado pelas fundações estaduais de bem-estar do menor e sob o novo nome de “colocação familiar”, foi mantido até os anos de 1980. (PRIORE, 2013, p. 384)

Ora, entende-se que o trabalho infantil é uma forma de exploração de menores. E se não há remuneração, é ainda uma forma de trabalho escravo. O trabalho infantil, como já explanado, trata-se daquele realizado por crianças e adolescentes de forma diversa à prevista na legislação brasileira, desrespeitando as medidas de proteção e dignidade da criança, bem como seu desenvolvimento integral e digno.

Ocorre que, se o trabalho infantil ainda é presente nos dias atuais e, se não há contraprestação financeira ao menor, além de exploração, trata-se de uma forma moderna de trabalho escravo. Ou seja, uma escravidão moderna. Far-se-á, então, um rápido apanhado sobre o trabalho escravo e seus reflexos no meio social atual.

O trabalho escravo, forçado ou obrigatório é uma maneira de afronta à dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1º da CF/88 – fundamento da República Federativa do Brasileiro). A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Trabalho Forçado, de 1930, conceitua a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, no seu artigo 2º.1, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e

para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". A CF não define expressamente o conceito de trabalho escravo, contudo inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) incorporou suas normas e até mesmo as reproduziu, como, por exemplo, o artigo 5º, inciso III da CF em relação ao art. V da DUDH.

Pode-se destacar como condutas típicas encontradas no ambiente de trabalho escravo: o recrutamento de trabalhadores, a retenção de documentos, a servidão por dívida (compra obrigatória de mercadorias ou equipamentos para o trabalho), trabalhadores constroem seus próprios alojamentos, presença de vigilância armada ou fazendas isoladas de difícil acesso, alimentação de péssima qualidade e ausência de água potável, não há remuneração pelo trabalho ou baixa remuneração, não há liberdade de rescisão contratual, entre outras.

O Código Penal tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo em seu artigo 149: "Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)".

Para o reconhecimento do trabalho escravo, devem ser identificadas as seguintes características, segundo a legislação nacional: recrutamento de trabalhadores, cobrança de despesas e/ou proibição de rompimento do pacto laboral.

Luis Antônio Camargo de Melo relaciona as principais formas degradantes de trabalho: 1- utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão de obra pelos chamados 'gatos' ou por cooperativas de trabalho fraudulentas; 2- submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; 3- fornecimento oneroso dos instrumentos de trabalho; 4- falta dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e materiais de primeiros socorros; 5 - transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; 6 - descumprimento da legislação trabalhista. (MELO, 1991, p.15).

Nos dias atuais a exploração da mão de obra assumiu novos contornos, devendo ser entendida e analisada sob o prisma da ampla liberdade de iniciativa e de concorrência do sistema de produção capitalista apoiado na propriedade privada, e não, exclusivamente, sob o das sociedades primitivas que retira completamente a liberdade do ser humano. O reflexo disso é o aumento do trabalho escravo em área urbana, no tocante, ao mercado têxtil e de construção civil.

A Constituição Federal vigente estatui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade humana (artigo 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV) e assegura a proibição de tortura (artigo 5º, III), a liberdade de profissão (artigo 5º, inciso XIII), a proibição de trabalhos forçados como penas impostas (artigo 5º, XLVII, “c”); os direitos sociais (artigo 6º, 7º e incisos), a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do artigo 109 e os crimes contra a organização do trabalho (artigo 109, V-A e VI); e a proteção especial contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança, o adolescente e ao jovem (artigo 227, caput e 4º); observando, nas relações internacionais, a prevalência dos Direitos Humanos (artigo 4º, II).

O artigo 21, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.”. A Emenda Constitucional nº 45/2004 em atenção ao sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos acrescentou o inciso V-A e o parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição Federal. Assim, compete à Justiça Federal processar a julgar, neste tema, não apenas os crimes contra a organização do trabalho, mas também graves violações de Direitos Humanos, mediante incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, suscitado pelo Procurador-Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Graves violações de Direitos Humanos, dentre outros, a tortura, o uso, intermediação, tráfico e exploração de trabalho escravo ou de crianças e adolescentes, em quaisquer das formas previstas nos tratados internacionais. As formas mais recentes de trabalho forçado abrangem: a escravidão, o trabalho em regime de escravidão e o tráfico de seres humanos. Para a relatora especial da Organização das Nações Unidas sobre o Tráfico Humano, Joy Ngozi Ezeilo, “O tráfico humano é a escravidão dos tempos modernos.” (ONU, 2014).

Relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho, no dia 19/05/2014, estima que o trabalho forçado na economia mundial gera lucros anuais ilegais de US\$ 150 bilhões (R\$ 331,2 bilhões). Em 2012, a OIT havia estimado que cerca de 20,9 milhões de trabalhadores estavam submetidos a alguma forma de trabalho forçado: 22% por exploração sexual forçada, 68% por outros tipos de exploração do trabalho e 10% por trabalho imposto pelo Estado (Portal da OIT, 2015).

Segundo os dados do Relatório “Profits and Poverty” divulgados pela OIT, mulheres e meninas integram a maior parte dos trabalhadores submetidos ao trabalho forçado no mundo, cerca de 55% do total (11.4 milhões), enquanto homens e meninos representam

45% (9.5 milhões). Os adultos são os mais afetados, cerca de 74% (15.4 milhões); enquanto que 26% (5.5 milhões), possuem menos de 18 anos. (PROFITS AND POVERT, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece que:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo III - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XXIII -

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de empregos, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Vale mencionar os principais documentos internacionais de proteção contra esta forma de exploração:

- a) Convenção nº 105 Convenção relativa a abolição do trabalho forçado, de 1957, OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966.
- b) Convenção OIT nº 29/1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, que em seu artigo 2º define a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.
- c) Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966, que definiu as expressões escravidão e tráfico de escravos, no seu artigo 1º:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

- d) Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1656), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966.
- e) Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se ainda normas internas que prescrevem a conduta do trabalho escravo e a coibição do instituto por sanções próprias, como, por exemplo, nas leis abaixo:

- a) Código Civil (Lei nº 1.406/2002), artigo 606;
- b) Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), artigos 149 e 206;
- c) Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII, XLVII-c; artigos 6º, 7º e incisos, artigo 109-VI; artigo 144, artigo 227, caput e 4º;
- d) Lei nº 10.803/2003 - Altera o artigo 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo;
- e) Lei nº 10.446/2002 - Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal;
- f) Lei nº 8.069/1990, artigos 5º, 87 e 130 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) Lei nº 3.353/1888 - Lei Áurea.

Quanto à atuação da Justiça do Trabalho esta acontece por meio de seus órgãos: Ministério Público do Trabalho (MPT), Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), entre outros, interligados ao enfrentamento do trabalho escravo, através de fiscalização, apuração de denúncias, ajuizamento de Ações Civis Públicas, proposição de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), implantação de Políticas Públicas próprias, entre tantas outras formas de contenção da prática de trabalho escravo, tanto em área rural, quanto em área urbana.

O Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, criou a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo, que investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Desta forma, o MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos. Destacam-se três principais projetos de atuação do MPT neste sentido (Portal do MPT, 2014):

- a) Repressão ao trabalho escravo: os exploradores poderão firmar Termo de Ajuste de Conduta com o MPT; condenação pedagógica, sancionatória e inibitória; os infratores responderão pelo crime do artigo 149 do Código Penal; os exploradores são incluídos no Cadastro de Empregadores do MTE.

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada, e o consequente desvirtuamento da função social da propriedade, desencadeia processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observadas as Portaria nº 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.

Os responsáveis pela exploração são acionados na Justiça do Trabalho para resarcimento dos trabalhadores e pagamento das indenizações. Também podem ser acionados na esfera criminal, pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público Estadual. A possibilidade está prevista no artigo 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos), no artigo 197 e seguintes, especialmente os artigos 203 e 207 (crimes contra organização do trabalho), todos do Código Penal.

Por outro lado, a Lei nº 9.777, de 30/12/98, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro sancionando aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões, com pena de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada de um sexto se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência (Portal do MPT, 2014).

- b) Resgatando a Cidadania: promover e garantir qualificação aos trabalhadores egressos; transformar as iniciativas do projeto em política pública; garantir a verdadeira libertação do obreiro; implementar, em âmbito nacional, com base em exemplo do Estado do Mato Grosso.

A erradicação do trabalho escravo é uma das ações prioritárias do MPT e visa reduzir o número de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para o trabalho em condições análogas à de escravo e de trabalhadores resgatados reincidentes em empregos que oferecem tais condições. Visando a obtenção de maior eficiência e eficácia no alcance desses objetivos, decidiu-se criar o Programa Nacional “Resgatando a Cidadania”.

Esse projeto tem como principal objetivo: promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores egressos do trabalho escravo e/ou em situação de

vulnerabilidade no mercado de trabalho. Busca, ainda, garantir a verdadeira libertação do obreiro, a partir do incremento da sua empregabilidade com a concessão de cursos de qualificação técnico-educacional (Portal do MPT, 2014).

c) Prevenção e Combate ao Aliciamento: enfrentar o tráfico de pessoas no trabalho escravo; acompanhar e regularizar o transporte dos trabalhadores; intensificar parcerias com as polícias e entidades regionais; coibir intermediadores da mão de obra que precarizam as relações de trabalho.

Na grande maioria dos casos de resgate, o obreiro é originário de outra localidade, tendo migrado para conseguir um emprego, após contratação por um intermediador, conhecido como “gato” ou “empreiteiro”. Com a abordagem do gato, que ilude os interessados com falsas promessas de bons salários e condições dignas, começa a via crucis do trabalhador, transportado de forma extremamente precária, com alto risco de acidentes já nesse percurso, sem qualquer tipo de documentação da contratação realizada, nem emissão de certidão liberatória pelas autoridades competentes, findando por se endividar e encontrar condições análogas à de escravo.

Buscando conferir regularidade à migração de obreiros, acompanhando o trabalhador para que não encontre no destino situações de superexploração, o MPT lançou em 2010, como base em exemplo desenvolvido em Minas Gerais, projeto nacional de prevenção ao trabalho escravo e combate à intermediação ilegal de mão de obra no meio rural, em curso em diversas regionais do país (Portal do MPT, 2014).

Contudo, em caso de ocorrência de utilização ou exploração ilegal do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, não obstante a necessidade de se exigir imediatamente a cessação das atividades, pondo-se fim a tal situação, é obrigatório assegurá-lhes a percepção de todos os direitos trabalhistas (contratuais e rescisórios) e previdenciários decorrentes do labor, pois, apesar de ser proibido legalmente o trabalho, efetivou-se na prática a prestação de serviços, gerando-se efeitos irreversíveis no tempo, de modo a inviabilizar o retorno ao *status quo ante*, notadamente diante dos prejuízos concretos e irreparáveis à criança e ao adolescente (Portal do MPT, 2014).

Reconhece-se, também por isso, ao lado dos direitos laborais típicos, o direito consequente à indenização por danos morais. Não fosse assim, estaríamos frente à hipótese tipificadora de enriquecimento sem causa, pois restaria premiado o infrator, ao agir ilicitamente, valendo-se do labor da criança e do adolescente, em situação flagrantemente ilícita e danosa. Em outros termos, não se poderia admitir o infrator ser beneficiado ou ter o

seu patrimônio acrescido em razão do valor proporcionado pela utilização ilegal do trabalho infantil, sem arcar com as consequências jurídicas devidas (Portal do MPT, 2014).

A jurisprudência, sobre esse ponto, tem proclamado firme e pacificamente que:

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Reclamante.(...) Assim, o empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com os encargos correspondentes ao contrato de trabalho. (3<sup>a</sup> T-TST-RR-449.878/98.5, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 03.04.2002)

A limitação de idade é imposta em benefício do menor e não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 (quatorze) anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (STJ, Recurso Especial nº 356.459-RS, 6<sup>a</sup> T, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 24.06.2002)

#### **1.4 O combate ao Trabalho Infantil como reflexo da Função Social e Responsabilidade Empresarial**

Muito suscitada no âmbito jurídico é a função social, que possui três vertentes mais utilizadas no Direito: a função social da empresa, do contrato e da propriedade. A função social do contrato ocorre quando o contrato é celebrado e executado observando a livre circulação de riquezas, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Quanto à propriedade, esta teria como característica intrínseca a função social (art. 5º, XXIII, CF), compreendendo o individual e o coletivo, admitindo ainda a propriedade pública, dos bens cuja apreensão individual configuraria um risco para o bem comum.

Mas antes de entrar na função social da empresa, vale traçar uma pequena contextualização histórica da função social como instituto de impacto jurídico-social. Estudos apontam que São Tomás de Aquino teria feito a primeira referência ao instituto. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho “O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar”. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34).

Em seguida, a Função Social foi citada na Constituição do México em 1917 (conhecida como Quereta) no momento da tradição do estado liberal e emergência do estado social de direito. Fase esta de pós-guerra que introduzia os direitos sociais, trazendo limitações ao poder do Estado. Posteriormente, a Constituição da Alemanha em 1919 (Constituição de Weimar), no seu artigo 153, de forma mais elaborada, fora tendenciosa a função social da propriedade “a propriedade não é um direito, mas uma função social.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 199).

O constitucionalista italiano Santi Romano em 1977, ao conectar poder, deveres e direitos, elaborou o conceito de função social. “O constituinte estabeleceu a ideia de função social como poder-dever, que significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que o indivíduo não contrarie o interesse público.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 201).

No Brasil, a Constituição de 1934 trouxe em seus artigos 115 e 143 normas sobre a ordem econômica, garantida a sua liberdade, dentro dos limites da justiça e as necessidades da vida nacional. Fase esta caracterizada pela passagem do estado liberal para o estado social. Tal característica fora recepcionada pelas constituições posteriores, surgindo os Direitos Humanos de segunda geração alinhados ao conceito de socialidade (responsabilidade social).

Contudo, foi a partir da Constituição de 1988 que se vislumbrou uma preocupação mais acentuada em proteger e atingir objetivos sociais bem definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades. Elevaram-se os princípios e normas sociais ao *status* constitucional, fortalecendo a ordem social no país.

Na seara privada, as normas sociais presentes na constituição introduziram uma visão mais humanista ao direito empresarial e as relações corporativas, passando a inserir a empresa num contexto social.

Tem-se, então, o conceito de função social. Como afirma Fábio Konder Comparato:

A função social como o poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo. Somente, os bens de produção cumpririam uma função social, entendido como os empregados nas atividades produtivas. Os bens de consumo, aqueles destinados ao uso pessoal, não teriam essa destinação. Conclui que “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica”. (COMPARATO, 1986, p. 75).

No mesmo entendimento, acrescenta, ainda, Tomasevicius Filho, ao afirmar que a função social

(...) significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que se atenda ao interesse público, não apenas no sentido de não impor restrições ao exercício desse direito, mas também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade. Dessa forma, entende-se a ideia de que a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 39)

Então, vislumbra-se a terceira vertente da função social e também objeto desta pesquisa: a função social da empresa. A empresa deixou de ser mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômica determinada com uma enorme potencialidade de emprego e expansão.

O estado democrático de direito deixou de participar diretamente da produção e circulação de bens e serviços, deixando espaço para a livre iniciativa, que se transformou no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, que deve estar vinculado ao desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre a ordem liberal e a ordem socialista.

A função social da empresa implica: a) os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade; b) a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade; c) gerar riquezas e empregos.

Importante vínculo de influência entre o Princípio da Função Social e o Princípio da Preservação da Empresa, que tem como fim a proteção e continuidade da atividade econômica como fonte de desenvolvimento da sociedade. Contudo, a função social não pode ignorar a função primeira da empresa: o lucro.

#### Para Tomasevicius Filho

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40).

Vale citar três princípios norteadores da função social empresarial: a dignidade empresarial determina que, a atividade-fim da empresa, para ser alcançada, deve cumprir, durante o percurso, tanto a sua função econômica quanto a função social. A atividade deve ser equilibrada e sem nenhum abuso econômico. A boa-fé empresarial afirma que a empresa deve contratar de forma justa, reunindo normas e princípios éticos, buscando o equilíbrio do livre mercado com os interesses sociais. E a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional básico aplicado às normas de direito privado, e como afirma Kant, “moralidade e dignidade são as únicas coisas que não têm preço”.

Contudo, surge o paradigma da função social, a partir de uma visão econômica em contrapartida da visão social. Para a corrente que defende a análise econômica do direito, a empresa possui uma função social, mas não uma função de assistência social (filantropia). A função social jamais poderá ocupar a função econômica da empresa. Pois empresa sem lucro não sobrevive, deixa de funcionar.

Vilfredo Pareto, um dos principais representantes da análise econômica do direito, desenvolveu a Teoria da Eficiência ou Ótimo de Pareto, que pressupõe a existência de três premissas para que uma situação, no caso original uma economia, possa ser considerado eficiente: a) eficiência nas trocas; b) eficiência na produção; c) eficiência no mix de produtos.

Para Pareto, a empresa cumpre sua função social quando atinge os seus objetivos, promovendo a manutenção ou crescimento de riqueza em seu entorno, sem que nenhuma das partes tenha incorrido em prejuízo.

Por outro lado, os estudos sociais apontam que a razão de ser da empresa não é produzir lucros nem fazer com que seus acionistas enriqueçam. A missão da empresa é produzir e distribuir bens e serviços, bem como criar empregos. Quanto ao lucro, a sociedade considera-o legítimo, entendendo-o como a justa recompensa a ser recebida pelos investidores que aceitam correr o risco de aplicar seu capital em um empreendimento produtivo.

Assim entende a Ministra Nancy Andrichi, relatora do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250-DF, ao citar que

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (ANDRIGHI, 2010)

#### Para Fábio Konder Comparato

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos (COMPARATO, 1996, p.65).

No Brasil, o conteúdo positivado da função social encontra-se nos artigos 7 e 170 da Constituição Federal. A função social da empresa representa uma ação positiva a ser realizada a partir da observância de um princípio básico na relação corporativa: a responsabilidade, e ambos correm juntos ao intuito de assegurar os Direitos Humanos no âmbito corporativo e, possuem, como objetivo lógico, o combate ao trabalho infantil.

A partir do entendimento sobre a função social, a sociedade passa a esperar um comportamento diferenciado da empresa, de forma coerente, com uma produção responsável, condutas éticas e produtos e serviços com qualidade, postos em mercado, além, claro, do lucro.

Alguns movimentos fomentaram tal comportamento, entre eles, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na Conferência Rio-92, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável na Conferência de Joanesburgo, as Metas do Milênio e a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Logo, o termo Responsabilidade Social surge, então, para traduzir esta nova faceta que a empresa adotou no passar do tempo: o de compromisso com a sociedade, com a comunidade e o meio ambiente.

A responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46).

### O Instituto Ethos conceitua responsabilidade social da empresa como

A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS)

A responsabilidade social está vinculada a todas as atividades da empresa que buscam não a finalidade lucrativa em primeiro plano, mas o desenvolvimento da comunidade externa (sociedade), bem como de seus funcionários, investindo em cursos de atualização e reciclagem, bem-estar e lazer, gerando um meio ambiente saudável e higiênico na empresa, respeitando-se, sobretudo, as normas e princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana.

O investimento no bem-estar da comunidade ainda representa uma válvula de escape fiscal para a empresa, que transfere seus impostos para a causa social. E, em muitos casos, um jogo de *marketing*, quando divulgam suas ações no intuito de atrair ainda mais consumidores e, com isso, obter mais capital. Estas são as chamadas “empresas verdes”, ou empresas sustentáveis. Logo, a própria responsabilidade social acaba voltando para a função precípua da empresa, o lucro.

### Para Elizabeth de Melo Rico

Uma das consequências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribui diretamente para a melhoria da vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa. (RICO, 2004)

Importante frisar que a ideia de responsabilidade social está diretamente relacionada à ética nas relações. A ética define aquilo que é, teoricamente, bom para as pessoas, no condão de direcionar suas vidas de forma adequada em comunidade.

Juntamente com a ética, tem-se outro elemento necessário ao alcance da responsabilidade social: a transparência. A direção empresarial denota um sistema que assegura a todos os sujeitos da relação uma gestão organizacional com equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados e respeito às normas impostas. Logo, a transparência relaciona-se à disponibilidade e livre acesso às informações da empresa.

Ementa: TRABALHADOR ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. DISPENSA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. DANOS MORAIS. - O ato de dispensa do empregado, logo após seu retorno do INSS, desprezando-se o tempo que lhe prestou serviço e contribuiu para a melhoria da atividade empresarial, não se constitui exercício de direito potestativo, e sim em exercício abusivo de um direito, por isso ilícito (art. 187, do NCC). A responsabilidade da empresa deve ir além do que dispõe a norma infraconstitucional, alcançando valores e princípios em prol do bem estar da sociedade e, principalmente, dos seus trabalhadores, proporcionando-lhes qualidade de vida e existência digna ( CF/88 , arts. 1º , IV , 170 , III e VIII ). Faz-se, portanto, necessária a compensação pelos danos morais provocados, pois a dispensa do empregado sem levar em consideração o seu estado de saúde, sem dúvida, se traduz em atos ofensivos à honra, moral e dignidade do autor.

(TRT-19 - RECURSO ORDINÁRIO RECORD 685200800819007 AL 00685.2008.008.19.00-7 (TRT-19) Data de publicação: 28/07/2009)

Dando continuidade ao entendimento de responsabilidade, tem-se outro aspecto a ser observado: a sustentabilidade. Esta se refere à preservação de recursos naturais e culturais para as presentes e futuras gerações. Logo, de forma englobada, a responsabilidade é o meio para se atingir a função social da empresa, através da ética, da transparência, da sustentabilidade e do respeito às normas de conduta, a serem analisar a seguir.

A Norma ISO 26000 – diretrizes para a responsabilidade social, tem como objetivo fornecer diretrizes para organizações, independentemente do porte ou área de atuação, relativas a: a) identificação de princípios de responsabilidade social; b) integração, implementação e promoção de práticas socialmente responsáveis; c) identificação e envolvimento de partes interessadas; d) divulgação do comprometimento organizacional e desempenho social; e) contribuição para o desenvolvimento sustentável.

A ISO 26000 dispõe, ainda, sobre a responsabilidade pelos resultados (*accountability*), o comportamento ético, respeito pelos interesses dos *stakeholders*, respeito ao estado de direito, respeito às normas internacionais de comportamento, respeito pelos Direitos Humanos e ser transparente a respeito:

(1) da finalidade, natureza e localização das suas atividades; (2) da identidade de qualquer interessado em controlar as atividades da organização; (3) da maneira pela qual suas decisões são tomadas, implementadas e revistas, incluindo a definição dos papéis, responsabilidade, e autoridades de diferentes funções na organização; (4) das normas e os critérios com as quais a organização avalia seu próprio desempenho em matéria de responsabilidade social; (5) de sua atuação em questões de

responsabilidade social relevantes e significativas; (6) das fontes, montantes e aplicação dos seus fundos; (7) dos impactos conhecidos e prováveis das suas decisões e atividades em seus parceiros, na sociedade, na economia e no meio ambiente; e finalmente, (8) de seus *stakeholders* e os critérios e procedimentos utilizados para identificá-los, selecioná-los e envolvê-los. (INSTITUTO ETHOS)

A ABNT NBR 16001 – Responsabilidade Social e Sistema da Gestão implica a implantação de um sistema de gestão de responsabilidade social pela organização, além de outros benefícios tanto para a empresa, quanto para os clientes e a comunidade. Pode-se citar: a valorização da empresa perante o mercado; a redução de riscos sociais, greves, acidentes de trabalho, e processos trabalhistas; implementação de valores organizacionais; transparência das práticas adotadas pela organização; valorização do fornecedor; maior facilidade de realização de parcerias; entre outros.

Essa norma aplica um conceito abrangente de responsabilidade social, incorporando as dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade, bem como a participação dos sujeitos em todo o processo.

Quanto ao trabalho infanto-juvenil, a Norma SA 8000 foi alicerçada nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e visa proporcionar: a) condições de trabalho adequadas; b) respeito aos direitos dos trabalhadores; c) alinhamento organizacional nos requisitos de responsabilidade social; d) trabalho em parceria com organizações trabalhistas e de direitos humanos; e) transparência das relações empregador x empregado x fornecedores x comunidade; f) padronização em todos os setores de negócio e em todos os países; g) incentivo que beneficie a comunidade empresarial e de consumidores por meio de uma abordagem na qual ambas as partes saiam ganhando.

A Norma AS 8000 está organizada em quatro seções, mas somente a seção IV introduz os requisitos de responsabilidade social a serem observados: 1) Trabalho infantil; 2) Trabalho forçado; 3) Saúde e segurança; 4) Liberdade de associação e direito à negociação coletiva; 5) Discriminação; 6) Práticas disciplinares; 7) Horário de trabalho; 8) Remuneração; 9) Sistema de gestão.

Portanto, a responsabilidade social também se vincula ao ambiente laboral adequado, livre de discriminação e que garanta ao trabalhador plenas condições de desenvolver seu ofício com liberdade e dignidade.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DE AIDS - RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. Impossível colher prova mais robusta da discriminação contra o aidético do que sua dispensa imotivada, especialmente quando o exame demissional o considera apto para o trabalho. É a segregação silenciosa de quem busca livrar-se de um presunido

problema funcional lançando o empregado portador do vírus HIV à conta do Poder Público e à sua própria sorte. Como participante de sua comunidade e dela refletindo sucessos e insucessos, ganhos e perdas, segurança e risco, saúde e doença, a empresa consciente de suas responsabilidades sociais atualmente já assimila o dever de colaborar na luta que amplamente se trava contra a AIDS e, através de suas lideranças, convenciona condições coletivas em que se exclui a exigência de teste HIV por ocasião da admissão no emprego ou na vigência do contrato, e veda a demissão arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus, assim entendida a despedida que não esteja respaldada em comprovado motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. E isso sob o fundamento de que a questão envolve a vulnerabilidade da saúde pública, não podendo a categoria econômica furtar-se à responsabilidade social que inegavelmente detém. Além do mais, a inviolabilidade do direito à vida está edificada em preceito basilar (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Recurso a que se dá provimento. (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 168200525302009 SP 00168-2005-253-02-00-9 (TRT-2). Data de publicação: 09/01/2007)

A responsabilidade social da empresa deve garantir, também, ao trabalhador, a sua manutenção de forma digna numa sociedade de massas. A empresa deve transgredir o âmbito interno de seu estabelecimento e atingir positivamente a vida de seus colaboradores nos aspectos mais básicos para a sua sobrevivência.

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. SÚMULA 338 DO TST. CONTESTAÇÃO, DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS PATRONAIS. CONTRADIÇÃO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO. O suposto extravio dos controles de frequência não ficou comprovado, não servindo a tanto a Comunicação Policial trazida aos autos, pois convenientemente efetivada apenas depois da intimação da reclamada para contestar a ação. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas patronais mostram-se frágeis a provar a jornada obreira defendida pela empresa, pois além de contraditórios entre si, igualmente mostram-se contraditórios com a contestação e com o depoimento pessoal da ré, cabendo registrar que até este último apresenta contradição com a defesa relativa à jornada, circunstância apta, por si só, a mitigar a veracidade das alegações empresariais quanto à matéria. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO INDEVIDA. Restando claro ao Juízo “que a reclamada não tratou sua empregada, ora reclamante, com o respeito e zelo, dos quais é merecedor todo trabalhador, tendo aviltado a dignidade humana da reclamante, uma vez se viu desempregada e sem assistência médica no momento que mais precisava de tal assistência (...), outra não pode ser a conclusão deste Juízo no sentido de que a atitude da reclamada em deixar desassistida sua empregada em momento de doença não condiz com a responsabilidade social da empresa vislumbrada pelo ordenamento jurídico pátrio vigente” (Exma. Juíza Idalia Rosa Da Silva), impondo-se, assim, a manutenção da sentença no aspecto, inclusive quanto ao valor fixado para a indenização, pois atende ao princípio da reparação integral, é suficiente a dissuadir o causador do dano em eventos futuros e permite à vítima algum bem estar capaz de minorar os efeitos maléficos da lesão à sua dignidade. Recurso conhecido e não provido.

Página 2 de 295.410 resultados (TRT-10 - Recurso Ordinário RO 00935201310210005 DF 00935-2013-102-10-00-5 RO (TRT-10). Data de publicação: 24/01/2014).

Entende-se, então, que a função social, bem como a responsabilidade empresarial, são elementos indissociáveis, e que o desenvolvimento das metas da empresa guarda relação

direta com o respeito necessário aos direitos e interesses comuns, da empresa e da sociedade, afastando-se totalmente a ideia de exploração voltada apenas ao lucro.

O estado e as empresas possuem o condão de assegurar os interesses coletivos, difusos, sem que haja prejuízo ao poder público, tampouco ao interesse dos particulares. Porém, só há que se falar em função social e responsabilidade empresarial se forem assegurados todos os direitos humanos na empresa, quanto às condições de trabalho, quanto ao combate de toda forma de discriminação, quanto ao combate de práticas nocivas, como o trabalho degradante, nas formas de trabalho infantil e trabalho escravo, e todas as práticas que vão contra os preceitos constitucionais de liberdade, igualdade e vida com dignidade.

Contudo, em caso de ocorrência de utilização ou exploração ilegal do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, não obstante a necessidade de se exigir imediatamente a cessação das atividades, pondo-se fim a tal situação, é obrigatório assegurá-lhes a percepção de todos os direitos trabalhistas (contratuais e rescisórios) e previdenciários decorrentes do labor, pois, apesar de ser proibido legalmente o trabalho, efetivou-se na prática a prestação de serviços, gerando-se efeitos irreversíveis no tempo, de molde a inviabilizar o retorno ao *status quo ante*, notadamente diante dos prejuízos concretos e irreparáveis à criança e ao adolescente. Reconhece-se, também por isso, ao lado dos direitos laborais típicos, o direito consequente à indenização por danos morais (Portal do MPT, 2014).

A jurisprudência, sobre esse ponto, tem proclamado firme e pacificamente que:

“Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Reclamante.(...) Assim, o empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com os encargos correspondentes ao contrato de trabalho.” (3<sup>a</sup> T-TST-RR-449.878/98.5, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 03.04.2002)

“A limitação de idade é imposta em benefício do menor e não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 (quatorze) anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários”. (STJ, Recurso Especial nº 356.459-RS, 6<sup>a</sup> T, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 24.06.2002)

Não fosse assim, estar-se-ia frente à hipótese tipificadora de odioso enriquecimento sem causa, pois restaria premiado o infrator, ao agir ilicitamente, valendo-se do labor da criança e do adolescente, em situação flagrantemente ilícita e danosa. Em outros termos, não se poderia admitir o infrator ser beneficiado ou ter o seu patrimônio acrescido em razão do valor proporcionado pela utilização ilegal do trabalho de meninos e meninas com idade inferior a 16 anos, sem arcar com as consequências jurídicas daí advindas: o cumprimento dos direitos trabalhistas e, também, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

## 2 ANÁLISE QUALITATIVA DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Uma vez que os direitos sociais não são direitos que podem ser apenas atribuídos aos cidadãos, mas exigem, em sua maioria, a entrega de prestações materiais, pelo Estado, não há como pensar em sua realização sem políticas públicas.

Embora vislumbrados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1783 e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, apenas recentemente a Justiça do Trabalho e os operadores do Direito do Trabalho passaram a dar maior atenção aos Direitos Fundamentais.

Aos poucos os Direitos Humanos fundamentais, os direitos da personalidade passaram a ser tutelados pela Justiça do Trabalho. Essa alteração, sem dúvida, reflete a nova concepção do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal previu as políticas públicas como instrumentos para a concretização dos direitos sociais, prescrevendo seu conteúdo e realização aos poderes públicos.

Portanto, as políticas públicas correspondem a uma sucessão de atos, normativos e executórios, que caminham para a realização de um fim de interesse público definido pela comunidade, após a sua participação no processo de escolha da política pública, com a necessária participação, também, dos profissionais das áreas relacionadas a direitos sociais. Resultam, portanto, da articulação entre poderes públicos e a sociedade civil.

Segundo Flávia Piovesan

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos.

Devem-se tratar politicamente os desiguais com a devida desigualdade social a fim de construir o equilíbrio entre as forças vivas da sociedade. (PIOVESAN, 2005, p.39)

Quanto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), trata-se de instituição que nasceu no seio do Poder Executivo, a partir da edição do Decreto-lei n. 1.237/39, atuando conjuntamente à Justiça do Trabalho. A Lei n. 7.347/85 conferiu ao Ministério Público importante titularidade para a defesa dos interesses difusos, com a instauração do Inquérito Civil Público, objetivando a dilação probatória, para eventual propositura de Ação Civil Pública (Lei Complementar n. 75/93).

A incerteza sobre tal legitimidade persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o MPT se tornou instituição permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, destinando-se à manutenção da ordem pública e dos interesses sociais (artigo 127, Constituição Federal).

Vale citar que a Ação Civil Pública se tornou meio constitucional de defesa do trabalho digno e implementação de políticas públicas, bem como o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), como meios de compelir infratores da legislação trabalhista, protegendo os Direitos Fundamentais, com o condão de materializá-los, tornando-os uma realidade.

De fato, a Ação Civil Pública constitui um meio processual que possibilita a participação social de grupos, de forma que os objetivos definidos pela comunidade como essenciais sejam alcançados. Logo, a Ação Civil Pública permite o exercício da Cidadania por meio de um instrumento de participação política.

A Constituição Federal atribuiu ao MPT a posição de principal defensor da ordem jurídica trabalhista, concedendo-o instrumentos processuais e jurídicos para a provação do judiciário nas questões atinentes ao interesse e direitos dos trabalhadores, sejam de forma individual homogênea, coletiva ou difusa.

Há de se falar também sobre as normas internacionais que versam sobre Direitos Humanos. São normas jurídicas que formam os pilares do Estado e que regem as demais normas. O artigo 8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) já contemplava, desde 1943, a possibilidade da integração das fontes do Direito, com a aplicação de princípios e da norma mais favorável.

A integração entre os princípios constitucionais fundamentais, das normas de direito civil relacionadas à tutela da pessoa, das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é, hoje, fato cotidiano na Justiça trabalhista. Esse movimento de transformação conceitual possibilitou a ampliação de sua competência pela Emenda Constitucional n. 45/ 2004, concretizando a chamada “reforma do judiciário”.

Tem-se, então, destaque para os quatro princípios constitucionais do trabalho: o da valorização do trabalho; o da justiça social; o da submissão da propriedade à sua função socioambiental; e o da proteção à dignidade humana.

O Direito do Trabalho, tomado por este novo perfil constitucional, iniciou sua trajetória pela tutela da dignidade da pessoa humana, pela valorização do trabalho e digno e pela realização da justiça social, trazendo como metas institucionais de atuação: o combate ao trabalho escravo e degradante; o combate ao trabalho infantil; a preservação do meio

ambiente do trabalho; a luta contra todas as formas de discriminação; a repressão às fraudes nas relações de trabalho; o combate às fraudes na administração pública, entre outras.

Normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) incorporaram os preceitos constitucionais de proteção à criança (artigo 127, CF) e ainda indicaram a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas voltadas para este mérito (artigos 86 a 89, ECA).

O resultado dessas ações tem sido cada vez mais eficiente ao passo que visa dar à criança e ao adolescente o direito fundamental à vida, respeitando-lhe a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, permitindo-lhe o acesso à educação e ao lazer. Essa é uma preocupação constante do MPT, que se verifica em políticas públicas desenvolvidas em todo o país.

Outro ponto importante é que, com a tutela coletiva, têm-se reflexos significativos no quesito de acesso à justiça, no quantitativo de processos muito menor e uma prestação jurisdicional mais efetiva e melhor sob o ponto de vista individual, e claro, o aspecto de igualdade pelo Princípio da Isonomia.

A promoção dos Direitos Fundamentais não é tarefa simples e necessita de criatividade, dinamismo e afinco. Posturas que devem ser inerentes a qualquer membro do Ministério Público, por determinação expressa da própria Constituição Federal, por integrar a instituição responsável por cuidar da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis.

O Direito não pode se tornar uma expressão de valor monetário. Ele tem o objetivo de tornar real a sua promessa de vida digna às pessoas. A Justiça do Trabalho e o MPT precisam assumir o papel de protagonistas da busca pelos objetivos do Estado Democrático de Direito, ao passo que o mundo é visto pela ótica dos Direitos Humanos. De certo, o Ministério Público, Cidadania e Direitos Fundamentais são hoje, no Brasil, conceitos indissociáveis.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a reconhecer a importância de garantir-se a implementação dos direitos sociais, por meio do acesso ao Poder Judiciário, quando houver omissão da administração pública como, por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 45/DF.

Quanto ao avanço dos Direitos e Garantias Fundamentais nas relações trabalhistas, destacam-se três relevantes pontos: a busca contínua da efetividade da própria ciência jurídica; a extensão da competência da justiça do trabalho que ganha abrangência

dentro do Direito; e finalmente, a aplicação dos direitos fundamentais trabalhistas a certos vínculos não empregatícios (relações trabalhistas *lato sensu*).

É nesse sentido a importância dos estudos nesta pesquisa: refletir sobre estratégias de ações coordenadas, focadas na garantia da dignidade da pessoa humana com o combate ao Trabalho Infantil, de forma a assegurar o equilíbrio na equação capital x trabalho. Não é por acaso que a Dignidade da Pessoa Humana constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo reza o artigo 1º, III, CF. E é, também, a dignidade humana, a base de quase todos os Direitos e Garantias Fundamentais.

A integração entre todos os órgãos e organizações governamentais ou não é que tornará possível assegurar a efetividade na prestação dos serviços ora discriminados, bem como para a inserção nos orçamentos públicos de recursos necessários para o atendimento das necessidades específicas da população formada por crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Em face dessa realidade, o MPT, bem como a sociedade civil como um todo e o governo, têm se predisposto a desenvolver políticas públicas, institucionalizando direitos no sentido de amenizar as discrepâncias sociais vivenciadas por esse grupo populacional tão significativo.

Neste sentido, ao avaliarem-se os programas nacionais do MPT, observa-se criticamente a distância entre os resultados pretendidos e aqueles alcançados. Indaga-se se estes programas estão sendo implementados e identifica-se, analisando-se, os mecanismos de participação da sociedade na gestão destas medidas, assim como os mecanismos de captação de recursos e aplicação destes.

Compreende-se que a política pública é uma forma de intervenção numa realidade marcada por inúmeros interesses e expectativas sociais, analisam-se as questões relacionadas à agenda institucional do MPT, procurando-se desvendar possíveis elementos que venham a redefinir ou redimensionar as finalidades precípuas das ações em análise e delinear os arranjos políticos e judiciais que lhe dão sustentação, discutindo o conteúdo desta política pública como fator de mudança da ordem social já instaurada.

Para efeito do presente estudo, entende-se que a análise das políticas públicas é uma modalidade de pesquisa social aplicada. Compreende-se que análise é a expressão de um julgamento de valor, o que induz a determinar o que é satisfatório ou não nos programas apontados, considerando-se as variáveis contextuais onde se restam implementados.

Ressalte-se que o ato de avaliar não é neutro nem exterior às relações de poder. É um ato técnico, mas também político. Não é desinteressado, mas exige objetividade e

independência, fundamentando-se em valores e no conhecimento da realidade bem como nos sujeitos envolvidos nos programas.

Nesta perspectiva, exige-se definição de critérios e envolve princípios políticos fundamentais sobre concepções referentes à dignidade humana, destacando os princípios da Igualdade, Democracia, Liberdade e Cidadania. Em outras palavras, deve-se deter no exame de conteúdo da política e de seu objeto, procurando desvendar a compatibilidade deste com o próprio impacto causado (SILVA, 2001). Destaque-se, ainda, que:

Em relação à avaliação política da política, a análise se centra nos fundamentos e condicionamentos de ordem política, econômica e sociocultural que determinaram o processo de formulação da política ou de elaboração de um plano, voltando-se para a identificação e análise dos princípios de justiça social, implícitos e explícitos, que orientaram o processo de transformação de uma agenda pública em alternativas de políticas num programa a ser adotado e implementado. Interessa, na abordagem de avaliação política, considerar as seguintes dimensões: identificação e análise do referencial ético-político que fundamentou a política; dos determinantes de ordem econômica, política e sociocultural que condicionaram a formulação da política; dos princípios de justiça, explícitos e implícitos, identificando possível privilegiamento de acomodação social (caráter mantenedor ou meramente distributivo) ou promoção da equidade social (caráter redistributivo) (SILVA, 2001, p. 80-1).

Pretende-se, a seguir, realizar uma análise crítica das ações de combate ao trabalho infantil, de âmbito federal, com o escopo de identificar e avaliar os sujeitos, interesses e rationalidades presentes no processo de implementação desses programas e suas intervenções na efetivação do Direito Fundamental à Dignidade Humana, por meio da análise crítica da atuação da COORDINFÂNCIA, Coordenadoria do MPT, responsável pelo combate do trabalho infantil, e aplicação de programas nacionais como: a) Políticas Públicas; b) Aprendizagem Profissional; c) MPT na Escola.

A COORDINFÂNCIA foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista.

Conforme prevê o artigo 1º de seu Regimento Interno, a COORDINFÂNCIA “tem como objetivo, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Trabalho, integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em uma atuação uniforme e coordenada de combate ao Trabalho Infantil e de regularização do trabalho do adolescente, assim como fomentar a troca de experiências e discussões sobre a temática”.

A Coordenadoria Nacional está diretamente ligada ao Procurador-Geral do Trabalho, ao qual compete designar o Coordenador Nacional e o Vice-Cordenador Nacional.

A Coordinfânciam é composta por dois membros, titular e suplente, dentre os membros em atuação junto à Procuradoria Geral do Trabalho; dois membros, titular e suplente, indicados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho; e dois membros, titular e suplente, dos Ofícios estabelecidos em Macapá/AP, Palmas/TO, Boa Vista/RR e Rio Branco/AC, tendo em vista que estes se encontram em capitais, mas são vinculados às Procuradorias Regionais do Trabalho sediadas em Estados diversos de onde situados.

Cabe ressaltar que os Procuradores que integram a Coordenadoria atuam em seus Estados de forma articulada com o Procurador-Chefe e demais membros da Regional, para que sejam direcionados todos os esforços, locais e nacional, no combate à exploração da criança e do adolescente, sem prejuízo das demais atribuições da Instituição (artigo 4º, RI).

Das comissões criadas em 2009, permaneceram em atividade no ano de 2010, a Comissão de Assuntos Legislativos e a Comissão para estudos dos atletas de futebol e respectiva formação profissional. Em 2010, foram constituídas/continuadas as seguintes comissões:

- a) Comissão sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes;
- b) Comissão de acordos e TACs de nível nacional;
- c) Comissão de Responsabilização das cadeias produtivas;
- d) Comissão de Estágio;
- e) Comissão para elaboração do Plano Nacional de combate à exploração do trabalho de crianças e Adolescentes nos esportes;
- f) Comissão de aprendizagem no setor vigilância.

A Coordinfânciam tem as seguintes atribuições, estatuídas em seu regimento interno (artigo 5º):

- I- Discutir e deliberar sobre questões e temas relativos ao trabalho da criança e do adolescente, para que a atuação da instituição se dê de forma articulada, integrada e uniforme;
- II- Encaminhar aos órgãos competentes as questões e temas que não forem do âmbito de atuação da Instituição;
- III- Articular ações com os demais ramos do Ministério Público, órgãos governamentais, entidades não governamentais e organismos internacionais, para um trabalho em parceria, formalizando, sempre que possível, convênios para tal fim;
- IV- Realizar estudos, seminários e encontros sobre a temática;
- V- Formalizar publicações sobre o tema para utilização interna e externa;

- VI- Apoiar e subsidiar, com informações, estudos e publicações científicas, a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, no combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes;
- VII- Propor, após estudos e ampla oportunidade para participação dos membros do MPT, textos de anteprojetos de leis e demais atos normativos, nas áreas afetadas à Coordenadoria;
- VIII- Acompanhar a tramitação de projetos de lei e de outras normas nas áreas pertinentes à atuação da Coordenadoria, efetuar sugestões, divulgar amplamente e compartilhar as informações com os membros da Instituição;
- IX- Organizar e coordenar atuações concentradas, incluindo forças-tarefas, quando necessárias, a fim de agilizar e facilitar a atuação institucional;
- X- Articular-se com as demais Coordenadorias nacionais do MPT, quando houver assunto de interesse comum.

As principais discussões jurídicas enfrentadas, nas reuniões e nos Tribunais, pela Coordinfânciа continuam sendo as vinculadas à promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, a questão da efetivação da aprendizagem, atletas de futebol, exploração sexual guardas mirins, dentre outras.

Com vistas a tentar abranger todas as situações de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, que são denunciadas ao MPT, a Coordinfânciа vem continuamente atualizando seu temário específico, que assim está vazado:

- a) Trabalho em ambiente insalubre ou perigoso;
- b) Acidente de trabalho com crianças e adolescentes;
- c) Aprendizagem;
- d) Trabalho de atletas;
- e) Atividades ilícitas, como, por exemplo, a exploração sexual comercial e o tráfico de drogas;
- f) Autorizações judiciais para o trabalho de adolescente até 16 anos;
- g) Estágio;
- h) Políticas públicas;
- i) Trabalho artístico;
- j) Trabalho na catação de lixo;
- k) Trabalho infantil doméstico;
- l) Trabalho educativo;
- m) Trabalho em horários inadequados para adolescentes entre 16 e 18 anos;

- n) Trabalho nas ruas, como, por exemplo, comércio ambulante, mendicância, panfletagem, guarda mirim, malabaristas, estacionamento regulamentado, etc.;
- o) Trabalho rural.

O Ministério Público do Trabalho desenvolve suas atividades por linhas de atuação, que podem compor uma dimensão protetiva, repressiva e, ainda, pedagógica. Necessário destacar que a atuação focada na criança e no adolescente sempre assumirá a dimensão protetiva a partir da efetivação da sua retirada do trabalho e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes, após os 14 anos (Portal do MPT, 2014).

Em outras palavras, a atuação do Ministério Público não pode cingir ao “não” à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança, ao resgate da criança ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. Se aqui parar, a atuação não será eficaz, pois a criança ou adolescente retornará à situação de exploração, tão logo a diligência de resgate se encerre.

Com efeito, em paralelo a isso, deve atuar o Ministério Público utilizando os meios e instrumentos legais disponíveis para garantir o “sim” das oportunidades, que podem perpassar pelos campos da educação, assistência social, saúde e trabalho, áreas estas imprescindíveis quando se pretende resolver o problema do trabalho infantil.

Em breves linhas e no campo da educação, essa atuação do Ministério Público deve caminhar para o provimento de inserção da criança na escola ou o seu retorno aos bancos escolares, como prioridade para o sistema de educação integral. Na área da assistência, deve-se assegurar o encaminhamento da criança ou adolescente aos serviços de fortalecimento de vínculos, de que é exemplo o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), atualmente desenvolvido pelo Sistema Único de Assistência Social, por meio de seus Centros de Referência de Assistência Social. Ademais, não se deve olvidar que, quando necessário, tal encaminhamento também deve favorecer a família (Portal do MPT, 2014).

Além disso, e visando-se a uma proteção integral, diante de uma situação de ameaça e/ou violação, deve-se buscar o atendimento da criança ou do adolescente, pelo Sistema Único de Saúde, objetivando a análise de seu quadro clínico e o controle de eventual doença ou acidente decorrente do trabalho. Finalmente, pode-se pensar em uma atuação que garanta a inserção do adolescente, a partir de 14 anos, e da família, em programas de profissionalização, emprego e geração de renda, seja por meio da aprendizagem prevista na CLT (artigo 248 e seguintes), seja por meio de outros programas profissionalizantes (Portal do MPT, 2014).

Todavia, não raro, tais serviços básicos e imprescindíveis para a eliminação do problema não são oferecidos pelos municípios. Daí, a atuação deve apontar, também, para a responsabilização do Poder Público, no sentido de provimento de tais prestações materiais, rumo ao preenchimento do conteúdo obrigacional do Direito Fundamental ao não trabalho, que alcança a família, a sociedade e o Estado, como prescreve o artigo 227 da Constituição Federal. Abre-se o campo, portanto, para a exigência de implementação de políticas públicas que garantam a fruição de tais serviços básicos, em benefício dessa parcela da população em situação de violação de direitos (Portal do MPT, 2014).

Por outro lado, a atuação terá natureza repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal. Neste campo, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em virtude dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidentes ou doenças de trabalho, vitimando crianças ou adolescentes.

A dimensão repressiva poderá gerar responsabilização criminal se a exploração do trabalho de crianças e adolescentes caracterizar algum dos tipos previstos nos artigos 197 e seguintes do Código Penal.

O Ministério Público também deve atuar, conforme previsto nos artigos 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma pedagógica: realizando audiências públicas sobre a temática, participando de seminários e reuniões, integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização (Portal do MPT, 2014).

A atuação deve priorizar, ademais, a integração e a articulação entre órgãos públicos e privados envolvidos com a garantia dos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente (Conselho Tutelar, Conselho de Direitos, Secretaria de Ação Social e de Educação, ONGs, Conselhos, Serviços Sociais, Organismos Internacionais), devendo-se conferir destaque às parcerias e convênios.

Desde a XVII Reunião Nacional da Coordenfânci, elegeram-se três grandes metas de atuação, que se encaixam nas iniciativas estratégicas do MPT e que se consubstanciam, pois, como programas nacionais de atuação, a saber: 1) Aprendizagem profissional; 2) Orçamento e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador; 3) MPT nas Escolas (Portal do MPT, 2014).

Tais metas tiveram suas etapas iniciais desenvolvidas no ano de 2009. Todavia, por referirem-se a projetos duradouros, e face mesmo às características de renitência do

Trabalho Infantil, continuam a serem desenvolvidas nos dias atuais. A seguir, constarão informações sobre cada uma das metas selecionadas e cuja execução se iniciou no ano de 2009. Serão apresentados, por igual modo, indicadores de resultados das ações empreendidas. Todas as informações, a seguir, com base no Relatório de Atividades da Coordinfância, disponível no Portal do Ministério Público do Trabalho (Portal do MPT, 2014).

## **2.1 Ações Preventivas**

### **a) Programa Aprendizagem Profissional**

O Programa Aprendizagem Profissional apresenta-se como um esforço institucional nacional concentrado, voltado à efetivação das Leis n. 10.097/2000 e n. 11.180/2005, que preveem cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes.

Pode ser visualizado, em uma primeira análise, a partir da constituição de ações ministeriais coordenadas nacionalmente, cujas atuações incidirão sobre determinado grupo de empresas, a partir de uma variável comum de tempo e lugar.

Compreendem-se, pois, atividades concentradas em um dado espaço de tempo que se estenderão desde a identificação e seleção de áreas críticas de atuação, a propositura de Ações Civis Públicas, perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão.

Pretende-se, destarte, um conjunto coordenado de atuações, voltado à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas onde se verifique inadimplemento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, garantir a satisfação do Direito Constitucional da profissionalização juvenil, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, cuja defesa incumbe ao Ministério Público do Trabalho, por força dos artigos 227 e seguintes da Constituição Federal.

Desde o ano 2000, o MPT elegeu, como uma de suas metas institucionais de ação, o combate ao Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, criando uma Coordenadoria específica para a temática, em homenagem à sua própria atribuição legal constante do artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

No mesmo ano, o Estado Brasileiro editou a Lei n. 10.097/2000 que, alterando alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, reformulou o instituto da Aprendizagem, prevendo obrigação legal, dirigida às pessoas jurídicas e voltada à contratação de percentual mínimo de adolescentes aprendizes.

Em verdade, provocou a responsabilidade social da sociedade brasileira na promoção do direito à profissionalização de adolescentes, imputando-lhe o dever de fornecer, em situações certas e delimitadas, formação técnico-profissional metódica, paralelamente a um regramento mínimo de consagração e proteção dos direitos trabalhistas dos adolescentes.

Tal dispositivo normativo foi novamente alterado em 2005, a partir da edição da Lei n. 11.180/05 que apenas alargou aquele dever jurídico, a fim de franquear o instituto da aprendizagem a jovens de 18 a 24 anos.

Sucede que, passados mais de dez anos, desde a promulgação do primeiro instrumento normativo, a aprendizagem profissional está a carecer de uma aplicabilidade mais efetiva e eficaz perante a sociedade brasileira, seja porque verifica renitência de algumas pessoas jurídicas em cumprir a lei de cotas, seja diante da insuficiência de vagas em municípios do interior, seja, ainda, por oferta limitada de vagas nas instituições que compõem o Sistema “S” (SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SEScoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo; SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas, ou, ainda, realização de outros programas de profissionalização como o pró-jovem, dentre outros óbices que impedem a plena eficácia do instituto em análise.

Considerando, de um lado, o número de mão de obra formalmente empregada na economia pátria e, de outro lado, a percentagem de adolescentes e jovens aprendizes contratados, chega-se à conclusão de que existe um enorme espaço para aplicação da Lei de Aprendizagem e, portanto, um vazio a ser preenchido, com vistas ao resgate da cidadania de milhares de jovens e adolescentes que, desqualificados, sujeitam-se ao perverso mundo do subemprego.

Tal realidade consubstancia, pois, o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais mais efetivas e concentradas, em certos setores da economia, no sentido de realçar a eficácia da Lei de Aprendizagem, cuja materialização efetiva é componente fundamental para o aperfeiçoamento do paradigma normativo do trabalho em condições dignas.

É, pois, nesse espaço não preenchido, que se justifica a presente proposta de atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a exercer sua função promocional e tutelar do direito à profissionalização de um universo imenso de jovens e adolescentes, ávidos por uma melhor qualificação profissional e, como consequência, uma melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho.

O Programa Nacional “Aprendizagem Profissional” de acordo com o Relatório de Atividades da Coordinfânciа (Portal do MPT, 2014), possui, como objetivos:

- a) identificar, averiguar e combater problemas de aplicabilidade da Lei de Aprendizagem e, assim, tornar mais efetivo o preenchimento do dever legal da contratação de uma cota mínima de adolescentes e jovens aprendizes; e
- b) melhor planejar as ações no âmbito da Coordinfânciа, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando seu viés de coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

O método de operacionalização das ações vem seguindo quatro etapas, subsequentes e interligadas, todas elas a serem dirigidas a uma tríade de grupos, isto é, às pessoas obrigadas por lei à contratação de aprendizes, às entidades responsáveis pelo fornecimento dos programas de aprendizagem e, ainda, aos Municípios e Estados.

A Coordinfânciа conta, ainda, com ações complementares, como as audiências públicas, que acontecem, preferencialmente, antes da abertura dos procedimentos ministeriais, conforme variáveis de tempo fixadas na reunião nacional.

Tais audiências têm abrangido os diversos atores sociais relativos à temática, como as maiores empresas, os municípios, as entidades do Sistema “S”, bem como instituições sem fins lucrativos que ministrem, ou que pretendam, iniciar programas de aprendizagem. O principal objetivo desta ação complementar é a sensibilização da família, sociedade e Estado, para o efetivo cumprimento da Lei de Aprendizagem.

Portanto, uma vez planejadas as ações que compõem o presente projeto, bem como definidos, em reunião da Coordinfânciа, os espaços de tempo em que se verificam os diversos grupos de atos, nas diversas representações regionais do MPT, a execução tem sido iniciada, a partir das diretrizes já delineadas, observados os seguintes pressupostos (Portal do MPT, 2014):

- a) Os diversos grupos de atos vão ser realizados, tanto quanto possível, nos espaços de tempo prefixados para tanto, de modo a se alcançar o intento que move o presente projeto, tudo em prol do fortalecimento do papel institucional do MPT no cenário nacional e da exponenciação de eficácia dos atos ministeriais;
- b) Cobertura simultânea dos instrumentos de mídias locais e nacionais, a incidir sobre cada grupo de ação acima delineado, em cujas matérias são reforçadas a definição e as características do instituto da aprendizagem, bem como o papel do Ministério Público na efetivação do direito de profissionalização;

- c) Nesta etapa, a Coordinfânci fornece modelos de atos necessários à materialização das diversas ações programadas, tais como apreciações prévias, notificações recomendatórias, Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ações Civis Públicas;
- d) Acaso verificado que a empresa selecionada é de grande porte, havendo filiais em grande parte dos Estados brasileiros, ao membro do MPT, titular do procedimento investigatório, instaurado no local de atribuição ministerial onde esteja a sede de referida empresa, é facultado solicitar à Coordinfânci auxílio na condução das tratativas, a fim de que se elabore um programa nacional de aprendizagem, tal como já ocorre em relação ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Para tanto, já se encontra criada, no âmbito desta Coordenadoria, Comissão de Acordos e TAC Nacionais, com incumbência de assessorar e acompanhar a celebração e cumprimento daqueles instrumentos;
- e) As representações regionais do MPT que já possuírem procedimentos instaurados contra os atores definidos na tríade acima podem desarquivá-los, acaso arquivados, para nova verificação, ou, dar-lhe continuidade, acaso ainda abertos, ou finalmente, completar o número de investigados até a quantidade definida neste planejamento, mediante os mesmos critérios de eleição já definidos (maior quantidade de empregados).

Após a execução dos atos planejados e com vistas a se exercer controle de gestão do MPT sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, inicia-se a quarta etapa do projeto. Nela, a Coordinfânci realiza a compilação de dados que servem tanto como vetores de avaliação da eficácia e eficiência do projeto de atuação ministerial ora apresentado, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria.

Em última análise, tal sistemática de controle visa a divulgar à sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do MPT na defesa e promoção da ordem jurídica pátria.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, são avaliadas as seguintes variáveis, dentre outras (Portal do MPT, 2014):

- a) A relação das empresas contra as quais foram instaurados procedimentos de verificação de cumprimento das cotas de aprendizagem;
- b) Número de procedimentos instaurados seja em relação às empresas, às entidades do Sistema “S” ou, ainda, aos municípios ou, eventualmente, entidades sem fins lucrativos;
- c) Quantidade de procedimentos investigatórios em andamento;
- d) Quantidade de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados;
- e) Quantidade de ações civis públicas ajuizadas, bem como de condenações havidas;

- f) Número de adolescentes e jovens inseridos em programas de aprendizagem;
- g) Relação dos municípios que passaram a desenvolver programas de aprendizagem e a quantidade de adolescentes e jovens atendidos;
- h) A quantidade de vagas de aprendizagem constantes dos programas ministrados pelas entidades do Sistema “S” ou instituições sem fins lucrativos, sejam as existentes, sejam aquelas criadas decorrentes da instalação de procedimentos preparatórios.

Considerando que a presente meta é duradoura no tempo, o MPT realiza coletas parciais dos resultados das ações, periodicamente, entre seus ministérios e ações ora declinadas.

**b) Programa “Orçamento Público e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador”**

O Programa “Orçamento Público e Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador” apresenta-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do MPT na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Pode ser visualizado a partir do planejamento de gestões institucionais do Ministério Público do Trabalho, junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais, estaduais e federal, a fim de que sejam garantidas, nas leis orçamentárias, diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do trabalho do adolescente, bem como e, após, a efetiva implementação de programas, atividades e projetos nela encartadas.

Compreende atuações extrajudiciais e judiciais, concentradas em um dado espaço de tempo, que se estendem desde a expedição de notificações recomendatórias e visitas à respectiva Chefia do Legislativo e Executivo até eventual propositura de Ações Civis Públicas, perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão.

Constitui, destarte, atuação do MPT junto aos poderes públicos e promoção dos deveres constitucionais que lhes são imputados na área da infância e da juventude, todos decorrentes da cláusula constitucional da proteção integral e prioridade absoluta (artigo 7º, XXXIII; artigo 129 e artigo 127, CF).

Desde o ano 2000, com a criação da Coordinfânci, o MPT elegeu, como uma de suas metas institucionais de ação, o combate ao Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, criando a Coordinfânci. Isto porque se viu premido por uma realidade instigante, retratada por números preocupantes, constantes de estatísticas oficiais

lançadas pelo IBGE, sobre o trabalho infanto-juvenil, em total contraveniência à ordem jurídica internacional, conforme normas internacionais emanadas da ONU e da OIT das quais o Brasil havia se tornado parte signatária, e à ordem interna, seja constitucional, seja infraconstitucional (ECA e CLT).

De fato, a análise dos últimos dados da PNAD/IBGE, em sua série histórica, demonstra que o vetor de decréscimo do trabalho proibido de crianças e adolescentes vem se mitigando, de modo que os resultados têm se revelado pouco efetivos.

Tal realidade consubstancia o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais efetivas e concentradas, voltadas ao processo de elaboração orçamentária do Executivo, de modo a garantir que as diretrizes e rubricas previstas nos instrumentos de orçamento sirvam ao cumprimento das cláusulas constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da infância e da juventude, bem como preencham a obrigação legal de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outras palavras, tal quadro fático de renitência de violação dos Direitos Humanos da infância e da juventude, especialmente no setor informal da economia, atingidas no seu Direito Fundamental ao não trabalho, impõe ao Ministério Público do Trabalho a intensificação de atuação junto a Administração Pública, a fim de garantir respaldo orçamentário suficiente para o desenvolvimento de Políticas Públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do Trabalho do Adolescente.

Tal atuação ministerial revela um dever de ação, considerando que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao *Parquet* o controle dos poderes públicos, de modo que se ativem em conformidade com a ordem jurídica.

Por outro lado, o próprio CONADA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – em plenária, na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já acenou para a obrigatoriedade de se garantir um mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento público, para a promoção dos direitos da infância e da juventude, como piso a ser observado pela administração e condição para resguardo dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta (Portal do MPT, 2014).

E não só: naquela mesma Conferência, decidiu-se, como condição essencial para uma defesa mínima dos direitos das crianças e dos adolescentes, a destinação de pelo menos 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Logo, a atuação do MPT na verificação de tais orçamentos públicos, bem como acompanhamento das Políticas Públicas correlatas, indica ação estratégica a ser desenvolvida pela Coordinfânciia, considerando que, o combate ao Trabalho Infantil, na atualidade, perpassa, necessariamente, pela criação e execução de Políticas Públicas eficazes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentárias, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto “Orçamento público e políticas públicas de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil e proteção do adolescente trabalhador” de acordo com o Relatório de Atividades da Coordinfânciia (Portal do MPT, 2014), tem por objetivos:

- a) identificar, averiguar, influir e colaborar no processo legislativo de criação de Leis Orçamentárias, de maneira a assegurar diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção prioritária e absoluta de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente;
- b) assegurar, extrajudicialmente e judicialmente, a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- c) melhor planejar as ações no âmbito da Coordinfânciia, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando sua faceta de coordenação entre as várias forças nacionais e locais.

### **c) Programa “MPT nas Escolas”**

O Programa “MPT nas Escolas” consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de Ensino Fundamental, dos temas relativos aos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente a erradicação do Trabalho Infantil e a proteção ao Trabalho do Adolescente.

Para a execução da meta, tem-se estabelecido em todas as Unidades da Federação, parcerias entre o Ministério Público do Trabalho e as Secretarias Municipais de Educação, com vistas à realização de oficinas de capacitação e sensibilização dos profissionais de educação sobre os temas ora mencionados. O objetivo é que os educadores capacitados atuem como multiplicadores, abordando os referidos temas em sala de aula, podendo, ainda, realizar eventos escolares que permitam ampliar o debate para toda a comunidade escolar.

Busca-se, com este projeto, intensificar o processo de conscientização da sociedade com vistas à erradicação do Trabalho Infantil, rompendo as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, tem demonstrado que, apesar da gradativa redução, ainda é grande o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil, especialmente na agricultura familiar, no trabalho doméstico e nas atividades urbanas informais (Portal do IBGE, 2015).

Com efeito, naqueles campos, a atuação dos órgãos de fiscalização é bastante limitada, sendo mais eficazes as ações de prevenção, como Políticas Públicas e conscientização da sociedade. Um dos fatores que dificultam a erradicação do Trabalho Infantil no Brasil é o fato de que uma parte da sociedade ainda não concebe o trabalho precoce como um problema social.

De fato, existem muitas pessoas que defendem o trabalho precoce. Acreditam elas que, diante da falta de Políticas Públicas, deve-se permitir que crianças e adolescentes ajudem a complementar a renda das famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade social; outros justificam a prática como um meio de ocupar a criança e o adolescente, evitando que se “marginalizem”. Além dessas, muitas outras justificativas são apontadas pelos que toleram o trabalho infantil.

Em 1988, o Ordenamento Jurídico pátrio abraçou a doutrina da Proteção Integral (artigo 227, CF), concebendo a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, também consagrou essa doutrina. Abandonou-se, assim, a chamada doutrina da “situação irregular”, que orientava a legislação até então vigente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prescrever os direitos da criança e do adolescente, criou mecanismos para a sua efetivação. Do referido Estatuto, extraiu-se o que se convencionou chamar de Sistema de Garantia de Direitos, consistente no conjunto de instrumentos, mecanismos estratégicos postos à disposição das pessoas, dos órgãos e entidades, do poder público e da sociedade civil, com atribuições legais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Essas duas décadas, porém, não foram suficientes para que a sociedade passasse a conceber a criança e adolescente como sujeitos de direito. Ainda não se conseguiu destruir todos os mitos construídos ao longo dos anos em que vigorou a doutrina da “situação irregular”. Alguns desses mitos permeiam, ainda hoje, o imaginário popular, e funcionam como barreiras culturais, que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, resta evidente que a erradicação do trabalho infantil perpassa por um processo constante de conscientização da sociedade. Para esse processo, a

melhor estratégia é investir na formação dos futuros cidadãos, tornando-os conscientes e comprometidos com uma sociedade sem exploração de crianças e adolescentes. Nessa missão, a escola é o caminho mais adequado.

Dentre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, os educadores ocupam situação de destaque, por serem os profissionais que mais estão presentes no cotidiano da criança e do adolescente. Os profissionais da assistência social lidam com os que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Os profissionais da saúde lidam com os que estão com a saúde vulnerável. Os profissionais da educação, entretanto, lidam todos os dias, com todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social.

Por outro lado, os educadores são os profissionais que possuem as melhores condições de identificar os casos de Trabalho Infantil, pois, na maioria das vezes, o trabalho precoce é a principal causa do baixo rendimento ou do abandono escolar.

A escola pode e deve colaborar com a prevenção do Trabalho Infantil. Para isso, se faz necessário capacitar e sensibilizar professores, coordenadores e demais profissionais da educação para que atuem como multiplicadores, promovendo debates com os alunos e os pais, para romper as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

O Projeto “MPT nas Escolas”, de acordo com o Relatório de Atividades da Coordinfância (Portal do MPT, 2014), possui como objetivos:

- a) Intensificar o processo de conscientização da sociedade com vistas à erradicação do trabalho infantil e à proteção do trabalho adolescente;
- b) Romper as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos, com vistas à ampliação quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

Para a execução do projeto, os Coordenadores Regionais da Coordinfância articulam, em todas as Unidades da Federação, parcerias com as Secretarias Municipais de Educação, eleitas mediante critérios objetivos. As parcerias foram formalizadas por meio de Acordos de Cooperação Técnica, na I Semana do MPT na Escola, ocorrida no período de 13 a 16 de outubro de 2009.

A operacionalização do projeto se dá por meio de parcerias firmadas com as Secretarias Municipais de Educação para que o tema relacionado aos direitos e deveres da criança e do adolescente seja incluído na proposta pedagógica e no currículo escolar, bem como seja efetivamente abordado nas escolas do Ensino Fundamental.

Na execução do projeto observa-se a metodologia da multiplicação do saber. Inicialmente, capacita-se um Técnico da Secretaria Municipal de Educação para atuar como Coordenador Municipal do Projeto. Em seguida, são capacitados os Coordenadores Pedagógicos das Escolas selecionadas para participar do Projeto, os quais repassam as orientações pedagógicas aos Professores que, por sua vez, fazem a abordagem dos temas propostos para os alunos, incentivando-lhes a realizar tarefas escolares que permitam a avaliação da eficácia do Projeto.

O projeto, então, é realizado em cinco etapas: a) oficinas de formação de coordenadores municipais; b) oficinas de formação de coordenadores pedagógicos; c) orientações pedagógicas sobre trabalho infantil; d) abordagem do tema “trabalho infantil” em sala de aula; e) produção e avaliação de tarefas escolares.

Após a execução dos atos planejados e com vistas a exercer o controle da gestão do MPT sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, a Coordinfância realiza a compilação de dados para servirem tanto como vetores de avaliação da eficácia e eficiência do projeto de atuação ministerial ora apresentado, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria.

Em última análise, tal sistemática de controle visa divulgar a sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do MPT na defesa e promoção da ordem jurídica pátria.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, têm sido avaliadas as seguintes variáveis, dentre outras:

- a) A relação dos municípios, cujas Secretarias de Educação aderiram ao projeto, com os respectivos números de escolas participantes;
- b) Número de coordenadores municipais, coordenadores pedagógicos, professores e alunos que participaram do projeto;
- c) Quantidade de tarefas escolares produzidas em cada modalidade proposta;
- d) Número de eventos realizados para divulgação das tarefas escolares produzidas.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, verificou-se que, nos primeiros oito meses de execução, o programa foi desenvolvido em 171 municípios brasileiros, atingindo 2.636 escolas, 13.354 educadores e 453.989 alunos (Portal do MPT, 2014). Tais números são parciais e tendem a crescer, pois algumas Procuradorias decidiram ampliar o número de escolas onde o programa está sendo desenvolvido.

## **2.2 Ações Repressivas**

Indicam-se, adiante, as medidas e iniciativas principais que devem ser adotadas pelo Ministério Público diante das situações de trabalho infantil observadas (Portal do MPT, 2014):

- a) Abertura de procedimento administrativo (art. 201, VII e art. 223, ECA): seja de ofício, em razão de notícia ou conhecimento pessoal de situação de ocorrência de trabalho infantil na Comarca; seja por representação ou denúncia formulada por terceiros;
- b) Obter, por meio de procedimento administrativo ou ação judicial competente, o afastamento imediato da criança e do adolescente da situação de trabalho, tratando-se de labor no âmbito familiar, por conta própria ou em atividades ilícitas;
- c) Solicitação ao Conselho Tutelar, de laboração de relatório circunstanciado sobre o caso concreto investigado ou sobre fatos determinados;
- d) Requisição de fiscalização específica à Superintendência Regional do Trabalho no Estado (nova denominação da antiga Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que possui atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, inclusive situações de trabalho infantil), com apresentação de relatório circunstanciado e eventuais autos de infração;
- e) Encaminhamento do adolescente maior de 14 anos para programas de aprendizagem profissional (art. 428 e seguintes da CLT);
- f) Requisição de instauração de Inquérito Policial, quando haja, no quadro em que se desenvolve o trabalho infantil, a verificação de práticas criminosas;
- g) Em casos de tráfico de drogas, exploração sexual comercial ou pornográfica, deve ser requisitado o auxílio da polícia, objetivando a identificação de cadeia de responsáveis e a responsabilização criminal.

### **a) Denúncias e Apreciações Prévias**

As Denúncias e Apreciações Prévias apresentam-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do Ministério Público do Trabalho, na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mediante técnica de averiguação de fatos informados ao Poder Público, no que concerne o Trabalho Infantil.

O primeiro contato do Ministério Público do Trabalho com a situação, ainda que eventual, de Trabalho Infantil, se dá pela Denúncia. Isso ocorre por meio da comunicação do fato criminoso por ligações telefônicas, correspondências, e-mails, e qualquer outra forma de se fazer chegar o fato ao conhecimento dos agentes públicos, ainda que anonimamente.

Logo, o Ministério Público do Trabalho passa a instaurar procedimento de investigação, com vistas a apurar a situação de trabalho infantil anunciada, objetivando definir as medidas adequadas para o caso concreto, em especial o imediato afastamento da criança e do adolescente do trabalho, principalmente quando realizado em condições de risco e prejuízo, e em benefício direto ou indireto de terceiro, configurando relação de trabalho.

Outro instrumento muito utilizado pela Coordinfânciia nesta fase é a Instrução Recomendatória, que consiste num comunicado de natureza preventiva, em situações de suspeita não confirmada de trabalho infantil em algum ambiente laboral.

### **b) Atuação concentrada via Força Tarefa**

A Força Tarefa apresenta-se como um esforço institucional concentrado, voltado à efetivação das ações do Ministério Público do Trabalho, na área de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mediante técnica de concentração.

É instrumentalizado a partir da realização de forças-tarefas, constituídas por membros do Ministério Público do Trabalho e, caso necessário, por outros parceiros, cujas atuações venham a incidir sobre focos de trabalho específicos, regionalizados e pré-selecionados, identificados a partir das necessidades de cada Órgão Ministerial e, por conseguinte, à agenda temática da Coordinfânciia.

Compreende atividades concentradas em um dado espaço de tempo e local, que se estendem desde a inspeção *in loco* até a propositura de Ações Civis Públicas perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução de questão.

Pretende ser, destarte, um conjunto de atuações voltadas a averiguação, constatação, proteção e correção de focos de exploração de direitos de crianças e adolescentes, especialmente de ofensa ao Direito Fundamental ao não trabalho para menores de 16 anos, de maneira a preservar-lhes um saudável desenvolvimento biopsicossocial, inerente à cláusula constitucional da proteção integral e prioridade absoluta (artigos 7º, XXXIII e 227, da Constituição Federal).

O enfrentamento ao trabalho infantil e juvenil, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tem assumido um agir mais efetivo, concentrado, instrumentalizado a partir de forças-tarefas, tudo em vistas a adequar tal labor à ordem jurídica nacional e internacional, no afã de um projeto mais amplo, qual seja, a dignificação do trabalho em todas as suas expressões, rumo ao atravessar de um novo padrão de comportamento nas tensas relações capital-trabalho, cujo ponto de equilíbrio deve ser sempre ponderado pelos Direitos Humanos

da pessoa trabalhadora, dentro os quais, jaz, por excelência, a proscrição de toda e qualquer forma de labor infantil e regularização do trabalho adolescente.

A ação concentrada via força tarefa tem por objetivos (Portal do MPT, 2014):

- a) identificar, averiguar e combater focos de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, em áreas predeterminadas, nas suas mais variadas formas de expressão, inclusive a exploração sexual comercial;
- b) melhor planejar as ações no âmbito da Coordinfânciia, de maneira a se exponenciarem seus resultados, priorizando sua faceta de coordenação entre as várias forças nacionais e locais;
- c) quantificar o número de crianças e adolescentes atingidos pela Operação da Força Tarefa;
- d) resgatar crianças e adolescentes em condições de trabalho ilícito, cominando-se as devidas imputações jurídicas e seus exploradores, por intermédio de ações civis públicas, destinadas à imposição judicial de obrigações de não explorar o trabalho precoce, de condenação à indenização por dano moral coletivo e, nos casos mais graves, interdição dos estabelecimentos;
- e) tornar mais eficaz o controle do Ministério Público do Trabalho em relação ao cumprimento de Termos de compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente aqueles já celebrados com dadas Municipalidades, haja vista que a mera técnica de expedição contínua de ofícios, requisitando a demonstração do adimplemento dos deveres firmados não tem alcançado resultados satisfatórios.

A operacionalização da Força Tarefa, quando necessária, segue quatro etapas, subsequentes e interligadas: Identificação, Planejamento, Execução e Controle ministerial sobre as ilícitudes (Portal do MPT, 2014).

Partindo-se do pressuposto de que as forças tarefas compreendem ações concentradas, em uma dada variável de matéria, tempo e lugar, a etapa da identificação direciona-se à fixação de tais vetores.

Para tanto, cada um dos Coordenadores Regionais da Coordinfânciia apontam a necessidade da execução de uma força tarefa no âmbito de atuação daquela Procuradoria. Em seguida, e em sendo positiva aquela necessidade, definem, frente a critérios de gravidade, de especificidade e/ou de renitênciia, uma dada situação de violação de direitos de crianças e adolescentes, no campo laboral, fixando-a a partir de circunstâncias de espaço e tempo.

Uma vez recebida a comunicação de necessidade, a Coordenfânciac planeja uma específica operação de força tarefa para combater a realidade apontada como ilícita. Nesta tarefa de planejamento, são fixados, dentre outros, os seguintes pontos:

- a) fixação do período de atuação da força tarefa, dos locais sobre os quais incidirão as inspeções (tais como os lixões, os mercados e feiras públicas, os conselhos tutelares, os espaços de profissionalização, os abrigos, as escolas, as regiões portuárias, terminais rodoviários, locais vulneráveis à exploração sexual, o comércio local, as zonas de abastecimento das cidades), bem como dos focos de exploração que serão enfrentados;
- b) dimensionamento e definição dos componentes da força tarefa, mediante prévia consulta aos membros interessados, observando-se, em tal tarefa, a Resolução n. 86/2009 do CSMPT (Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho), que dispõe sobre a distribuição de procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e as designações especiais para atuação;
- c) definição de eventuais parcerias com outras instituições, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, representantes do Ministério do Desenvolvimento Social, Conselhos Tutelares, etc., a depender da matéria a ser verificada e do local a ser investigado;
- d) ordenamento e agenda/programação das ações a serem desenvolvidas;
- e) estabelecimento de metas e prazos a serem avaliadas periodicamente, seja no decorrer da ação, seja no final da operação.

Já na execução do projeto, as atividades são realizadas conforme diretrizes mestras contidas no planejamento, devendo-se preservar, tanto quanto possível, o sigilo nas operações. Nesta ocasião, eventual divulgação da operação para mídia em geral, como fator pedagógico e de pressão por mudança e de repercussão social, é analisada, definindo-se se a comunicação se dará antes, durante ou após a força tarefa e, ainda, a forma como será feita a divulgação.

O planejamento das ações deve ser sigiloso, vedando-se qualquer ciência prévia ao gestor municipal acerca da ação a ser desenvolvida, para se evitar o mascaramento de realidade ou a tomada de medidas emergenciais para encobrir inadimplementos de deveres legais.

Na etapa de controle ministerial sobre as ilicitudes serão apuradas as responsabilidades jurídicas decorrentes das ilicitudes constatadas, visando à devida imputação, seja às pessoas de direito privado, seja às pessoas de direito público, conforme esfera de dever de cada uma delas.

A imputação dá-se, num primeiro momento, no campo extrajudicial, mediante celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para imposição de tutela específica e/ou tutela de perdas e danos, sejam materiais ou morais, individuais ou coletivos.

Em não sendo frutíferas as tratativas extrajudiciais, são ajuizadas as medidas judiciais necessárias para o controle da ilicitude, seja por meio de medidas cautelares, ações de execução e/ou ações civis públicas, tudo com vistas à imposição de tutela específica e/ou tutela de perdas e danos, sejam materiais ou morais, individuais ou coletivos.

Paralelamente, após o resgate de crianças e adolescentes em situação de exploração laboral, são efetuados outros atos de controle da ilicitude, por meio da inserção dos infantes em programas sociais, via aprendizagem profissional, para jovens a partir de 14 anos, e/ou via PETI/Bolsa Família, para infantes com idade inferior àquela.

Para tanto, tem-se executado convênio já acertado com o Ministério do Desenvolvimento Social, a fim de imediata inserção dos jovens em programas sociais. Ademais, a partir da gravidade da ilicitude constatada, é analisada a materialização de outro ato de controle, qual seja, queixa de descumprimento de convenções internacionais, perante organismos supranacionais, como a organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização nas Nações Unidas (ONU).

A título de exemplificação deste projeto, em 2010, a Coordenação realizou duas forças tarefas: a) trabalho infantil no semiárido nordestino; e b) trabalho de crianças e adolescentes na exploração do coco babaçu, nos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí.

Após a execução dos atos planejados e com vistas a se exercer controle de gestão do Ministério Público do Trabalho sobre os resultados práticos decorrentes daquelas ações, a Coordinfânciia tem realizado compilação de dados para servirem como vetores de avaliação da eficácia e eficiência deste projeto de atuação ministerial, em comparação às metas e prazos fixados no planejamento, como também variáveis importantes do Relatório Anual da Coordenadoria.

Em última análise, tal sistemática de controle visa a divulgar à sociedade brasileira, bem como a órgãos parceiros, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, o papel do Ministério Público do Trabalho na defesa e promoção da ordem jurídica pátria.

Nesta tarefa de gestão de controle de resultados, são avaliadas as seguintes variáveis, dentre outras (Portal do MPT, 2014):

- a) a relação dos atores sociais contra os quais foram instaurados procedimentos ministeriais;
- b) número de procedimentos investigatórios instaurados;
- c) quantidade de procedimentos investigatórios em andamento e arquivados;
- d) quantidade de termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados e identificação de seus compromissários;
- e) quantidade de ações civis públicas ajuizadas, bem como condenações havidas;
- f) número de crianças e adolescentes resgatados de situação ilícita de trabalho, bem como quantidade de infantes inseridos em programas sociais.

O planejamento estratégico do MPT, consolidado nos projetos de ação nacional acima referidos, bem com a instalação de novas diretrizes de atuação, tornam a Coordinfânciá um meio producente no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente. A isto devem ser acrescentados esforços de gestão de resultados das ações empreendidas, bem como iniciativas de cooperação com outras instituições, de modo a afirmar a posição de liderança do MPT na promoção dos direitos sociais.

Destarte, pode-se asseverar que a atuação da Coordinfânciá, desde a sua criação, vem sendo bastante efetiva, satisfatória e produtiva. Os membros que a compõem têm se dedicado a reprimir toda e qualquer forma de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Essa importante função é exercida preventiva e repressivamente, por meio de procedimentos investigatórios e Inquéritos civis públicos, que podem acarretar tanto a assinatura de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em que o denunciado se comprometa a não mais praticar aquele ato tido como ilícito, como a propositura de Ações Civis.

Pode-se afirmar ainda que, por meio da Coordinfânciá, a Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho vem integrando as Procuradorias Regionais, em âmbito nacional, para estabelecer ações estratégicas de atuação efetiva com o desiderato de combater a exploração laboral de crianças e adolescentes.

### **c) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta**

Cumpre ao Ministério Público do Trabalho instaurar procedimento de investigação para apurar o cumprimento da cota obrigatória de aprendizes das empresas, na forma do artigo 428 e seguintes da CLT, firmando Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ajuizando as devidas ações, para imputação de tal responsabilidade.

A Coordinfânciam tem obtido êxito nas ações voltadas para a erradicação do Trabalho Infantil e a regularização do Trabalho do Adolescente, que resultaram na assinatura de inúmeros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta por empresas urbanas e empregadores rurais, com a retirada de crianças do trabalho e a regularização do trabalho do adolescente, sobretudo o afastamento de ambientes de trabalho insalubres, perigosos e danosos a sua saúde e integridade física, e do trabalho no período noturno, dando assim cumprimento às disposições constitucionais e legais quanto à idade mínima para admissão ao trabalho e aos limites impostos ao trabalho do adolescente (artigo 70, XXXII, da Constituição Federal; artigos 403 e 405, da Consolidação das Leis Trabalhistas; e artigo 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

#### **d) Ações Civis Públicas**

A atuação de natureza repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, dá-se mediante a adoção de medidas judiciais, que objetivam a responsabilização e punição deste explorador.

Cumpre ao Ministério Público do Trabalho ingressar com ação judicial, como substituto processual, em favor da criança e do adolescente retirados do trabalho, nas situações em que haja prestação de serviço em benefício de terceiro, pleiteando todos os direitos, sejam empregatícios ou não, sejam contratuais ou rescisórios e, ainda, previdenciários, além de indenização por danos materiais e/ou morais, em face do tomador, beneficiário e/ou intermediário, de forma solidária.

Além da ação individual, o MPT poderá, ainda, ingressar com Ação Civil Pública, nas situações em que se configure ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, com objetivo de: fazer cessar a situação de trabalho infantil, adotar providências necessárias para a sua não reincidência, condenar os responsáveis em indenização por dano moral coletivo.

A Ação Civil Pública poderá, ainda, ser em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, especificamente em face da situação de trabalho.

Vale citar que a Ação Civil Pública se tornou meio constitucional de defesa do trabalho digno e implementação de políticas públicas, bem como o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), como meios de compelir infratores da legislação trabalhista, protegendo os Direitos Fundamentais, com o condão de materializá-los, tornando-os uma realidade.

De fato, a Ação Civil Pública constitui um meio processual que possibilita a participação social de grupos, de forma que os objetivos definidos pela comunidade como essenciais sejam alcançados. Logo, a Ação Civil Pública permite o exercício da Cidadania por meio de um instrumento de participação política.

Neste sentido, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em razão dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidente do trabalho, trabalhos insalubres e/ou perigosos, vitimando crianças e adolescentes.

### **3 ANÁLISE QUANTITATIVA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Dada a análise qualitativa dos Programas Nacionais de combate ao Trabalho Infantil e de regulamentação do Trabalho do Adolescente, através de suas ações preventivas, bem como as repressivas, se faz necessária uma análise quantitativa do trabalho infantil, através do estudo comparado da compilação dados oficiais, disponibilizados pelos órgãos de atuação do Ministério Público do Trabalho e os de controle demográfico no Brasil.

Tomar-se-á, como base, para esta análise quantitativa:

- a) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (IBGE, 2006);
- b) os Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil da PNAD (IBGE, 2006);
- c) as Sínteses de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (IBGE, 2010);
- d) o Relatório de Resultados do Programa “MPT na Escola” (MPT, 2014), disponibilizado nos Anexos deste trabalho;
- e) o Relatório de Resultados do Programa “Aprendizagem Profissional” (MPT, 2014);
- f) a Lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), disponibilizada nos Anexos deste trabalho;
- g) o Relatório Mundial de Trabalho Infantil informado pela Organização Internacional do Trabalho (Portal da OIT, 2015)

Na década de 1990, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) iniciou a publicação da “Síntese de Indicadores Sociais”, que consiste num amplo conjunto de indicadores sociais para o Brasil e Unidades da Federação, em um formato mais sumarizado visando atender à demanda por informações rápidas, anuais e diversificadas para acompanhamento sistemático das condições de vida da população brasileira (Portal do IBGE, 2015).

Nesse contexto, a pressão pela oferta de estatísticas sociais ocorreu, por um lado, por meio da sociedade civil, sejam em termos do próprio conhecimento das tendências e problemas sociais enfrentados, seja no sentido de pressionar os governantes por respostas aos problemas detectados, como também por parte dos próprios formuladores de Políticas Públicas, interessados em adquirir o maior número possível de informações para elaboração e avaliação de políticas e programas sociais (Portal do IBGE, 2015).

As áreas mais demandadas têm sido tanto as tradicionais, como: educação, habitação e saneamento, desenvolvimento social, mercado de trabalho e saúde; como ainda

informações referentes às metodologias mais recentes de pesquisas sobre o uso do tempo e avaliação subjetiva dos informantes sobre diversos aspectos sociais.

Atualmente, as principais fontes de informação para construção dos indicadores sociais em nível nacional e estadual apresentados na Síntese do IBGE são: primeiramente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual e seus respectivos suplementos temáticos de periodicidade não regular; as bases de dados do IBGE referentes aos Censos Demográficos de periodicidade decenal; a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF); a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) anual e seus respectivos suplementos de periodicidade não regular; a Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária (AMS) de periodicidade não regular; a Pesquisa Nacional sobre Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pela primeira vez em 2009; e as Estatísticas do Registro Civil (Portal do IBGE, 2015).

Somam-se, ainda, registros administrativos igualmente importantes para análise da integralidade dos fenômenos sociais, como as informações do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, o Censo Escolar, do Ministério da Educação, entre outros (Portal do IBGE, 2015).

O sistema de pesquisas domiciliares, implantado progressivamente no Brasil a partir de 1967, com a criação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), tem como finalidade a produção de informações básicas para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do país.

Vale lembrar que, tratar de temas sociais no Brasil, significa observar sempre a questão das desigualdades espaciais, de renda e de oportunidades, características da sociedade brasileira. Esta tem sido, portanto, a tônica da análise destes dados, por meio de tabulações que refletem as diferentes condições de vida em função do nível de renda, sexo, idade e cor ou raça dos indivíduos (Portal do IBGE, 2015).

Portanto, um dos pontos de partida para a atuação da Coordinfânciia são os resultados colhidos pela PNAD, que tem como finalidade a produção de informações básicas para o estudo e mapeamento do desenvolvimento socioeconômico do país. O último relatório dos “Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil”, produzido pela PNAD foi divulgado em 2006, e, posteriormente, a temática do trabalho infantil foi retomada no relatório “Sínteses de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira”, publicado em 2010, os quais foram tomados como base para a análise quantitativa dos resultados obtidos através das ações do MPT.

Todos os dados, a seguir apresentados, foram colhidos nos Portais do IBGE e do MPT, sites oficiais das instituições, disponíveis na internet.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consiste em um sistema de pesquisa por amostra de domicílios que, por ter propósitos múltiplos, investiga diversas características socioeconômicas, umas de caráter permanente nas pesquisas, como as características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação, e outras com periodicidade variável, como as características sobre migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, nutrição e outros temas que são incluídos no sistema de acordo com as necessidades de informação para o País, pesquisa, esta, realizada em convênio com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (Portal do IBGE, 2015).

A PNAD é realizada por meio de uma amostra probabilística de domicílios obtida em três estágios de seleção: unidades primárias – municípios, unidades secundárias – setores censitários e unidades terciárias – unidades domiciliares (domicílios particulares e unidade de habitação em domicílios coletivos). Na seleção das unidades primárias e secundárias (municípios e setores censitários) da PNAD da primeira década deste século, foram adotadas a divisão territorial e a malha setorial vigentes em 1º de agosto de 2000 e utilizadas para a realização do Censo Demográfico 2000 (Portal do IBGE, 2015).

Em 2006, a PNAD investigou, como temas suplementares, acesso a transferência de renda de programas sociais e trabalho infantil, além de aspectos complementares de educação. A PNAD tem mostrado, nos últimos anos, os avanços ocorridos nos indicadores de escolaridade no Brasil. Os resultados da pesquisa suplementar de 2006 permitiram complementar aspectos regularmente investigados sobre educação e compará-los com os dados de 2004, quando a pesquisa suplementar sobre este mesmo tema também foi realizada (Portal do IBGE, 2015).

A pesquisa sobre trabalho infantil e aspectos complementares de educação objetivou proporcionar um entendimento mais abrangente da situação socioeconômica das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, envolvendo os aspectos de trabalho, afazeres domésticos e de educação. A pesquisa sobre acesso a transferência de renda de programas sociais visou a dar uma medida da abrangência alcançada e o perfil da população atendida. Na PNAD de 2006, foram pesquisadas 410.241 pessoas e 145.547 unidades domiciliares distribuídas por todas as Unidades da Federação (Portal do IBGE, 2015).

Segundo os dados da pesquisa, havia no Brasil, em 2006, cerca de 59 milhões de crianças e adolescentes com até 17 anos de idade, dos quais, aproximadamente, 45 milhões

frequentavam escola ou creche, ou seja, 75,8% do total de pessoas nesta faixa etária, apontando um percentual superior ao estimado em 2004, que foi de 73,8% (Portal do IBGE, 2015).

Os resultados apontaram diferenças regionais marcantes na taxa de frequência à escola ou creche das pessoas de 0 a 17 anos de idade. A região Norte apresentou a menor taxa, estimada em 69,5%, a região Sudeste, a maior (78,5%). Apesar das diferenças regionais na magnitude do indicador, a taxa aumentou em todas as grandes regiões, com destaque para a região Centro-Oeste (elevação de 3,5 pontos percentuais). Considerando as Unidades Federativas, o Rio de Janeiro foi o estado com a maior taxa de frequência à escola ou creche (80,3%) e o Acre, a menor (65,1%).

Em 2006, cerca de 14 milhões de crianças de 0 a 17 anos de idade, em todo o Brasil, estavam fora da escola ou creche. Um contingente bastante elevado, contudo, analisando a distribuição etária destas crianças e adolescentes, foi observado que, deste total, 82,4% tinham de 0 a 6 anos de idade, 4,6% de 7 a 14 anos e 13,0% de 15 a 17 anos. Desse modo, o grupo etário em que as crianças deveriam estar matriculadas no ensino fundamental (ensino obrigatório) apresentou um percentual de não frequência à escola relativamente baixo (4,6%) e inferior ao registrado em 2004 (5,1%).

Por grupos de idade, percebeu-se que a proporção de crianças de 0 a 3 anos que frequentava creche foi estimada em 15,5%. Este valor cresceu em relação a 2004, quando foi estimado em 13,4%. O Sudeste foi a região que apresentou o maior percentual de crianças frequentando creche (19,2%). No outro extremo, a Região Norte, registrou o menor percentual para este indicador (8,0%).

Para as crianças em idade de cursar o pré-escolar, de 4 a 6 anos, pôde-se observar os maiores incrementos na taxa de escolarização: 5,5 pontos percentuais de 2004 para 2006. Para esta faixa etária, o resultado da Região Nordeste registrou a segunda maior taxa de escolarização (80,4%), ficando atrás somente da Região Sudeste (80,9%). As Regiões Sul (66,4%) e Norte (64,2%) apresentaram as menores proporções de crianças frequentando escola, nesta faixa etária. Em 2004, a mais elevada taxa de escolarização, para esta faixa etária, foi a da Região Nordeste (75,7%).

Considerando as crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, em idade de cursar o ensino fundamental, a taxa de escolarização ultrapassou 95,0% em todas as regiões. No Brasil, em 2006, apenas 2,4% das pessoas nesta faixa etária não estavam na escola, e em termos regionais, as diferenças não são tão marcantes. Por Unidade da Federação vale destacar Santa Catarina (99,0%), São Paulo (98,8%) e Distrito Federal (98,7%) que

apresentaram as maiores taxas de escolarização para as crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de idade. A menor taxa foi estimada para o Acre (94,0%).

No grupo de pessoas com idade para estar cursando o ensino médio (15 a 17 anos), as diferenças regionais voltam a ser marcantes. A Região Norte apresentou, entre as regiões, o resultado mais alto nesta faixa: 20,9% destes jovens estavam fora da escola. É importante salientar que, embora ainda sejam encontradas diferenças regionais fortes, em todas houve evolução nos indicadores de frequência escolar em relação a 2004. A melhora mais significativa na taxa de escolarização foi para as crianças com idade de 4 a 6 anos.

A partir dos dados da pesquisa ficou evidenciado que a frequência à escola ou creche crescia com o aumento do rendimento mensal domiciliar per capita. Este comportamento foi observado em todas as faixas de idade consideradas (0 a 3 anos, 4 a 6 anos, 7 a 14 anos e 15 a 17 anos). No Brasil, enquanto para as crianças e adolescentes de 0 a 17 anos de idade residentes em domicílios com rendimento mensal domiciliar per capita na faixa de sem rendimento a menos de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, a taxa de frequência à escola ou creche foi de 69,3%, para aquelas moradoras em domicílios com rendimento per capita de 2 ou mais salários mínimos, a taxa atingiu 86,0%.

O mesmo comportamento foi observado em todas as Grandes Regiões, contudo, vale destacar que o Nordeste foi a região que apresentou o menor percentual (28,8%) dessas crianças e adolescentes ausentes da escola ou creche para a classe de rendimento mais baixa analisada. Além disso, esta região mostrou também a menor diferença, em pontos percentuais, entre as taxas das classes de rendimentos mais baixa e mais alta.

Outro aspecto importante foi que, para as crianças de 7 a 14 anos de idade, moradoras em domicílios com rendimento per capita de 2 ou mais salários mínimos, o ensino praticamente alcança a universalização (99,7%). A Região Norte foi a que apresentou a menor taxa de escolarização (99,0%) e, a Centro-Oeste, a maior, a totalidade.

Outra forma de perceber a relação entre rendimento domiciliar e frequência à escola ou creche foi através do rendimento médio mensal per capita dos domicílios. Este rendimento para as crianças de 0 a 3 anos que não frequentavam creche correspondia a 52,3% daquelas que frequentavam. O percentual deste rendimento das pessoas que não frequentavam escola em relação ao dos estudantes por grupos de idade foram as seguintes: 4 a 6 anos (55,8%); 7 a 14 anos (47,9%) e 15 a 17 anos (55,1%).

Com o objetivo de captar informações sobre o contingente de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que realizam afazeres domésticos, foram inseridas, na PNAD 2006, duas perguntas sobre o tema. Uma, que investigava se o morador havia cuidado

dos afazeres domésticos na semana de referência e outra, que levantava quantas horas normalmente o morador dedicava a esses afazeres. Compreendendo, como afazeres domésticos, aquelas tarefas realizadas dentro do próprio domicílio, tais como: arrumar a casa, cozinhar, lavar ou passar roupas, cuidar de crianças, limpar quintal, etc.

Segundo os resultados, no Brasil, em setembro de 2006, do total de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, estimou-se que 49,4% exerciam afazeres domésticos, o que correspondeu ao contingente de 22,1 milhões de pessoas. O exercício de afazeres domésticos por crianças e adolescentes, em função das tradições que cercam a formação da família brasileira, é destinado com maior frequência e intensidade às meninas, tendo em vista, entre outros motivos, a perspectiva de que futuramente assumirão a responsabilidade da sua realização e/ou do seu gerenciamento.

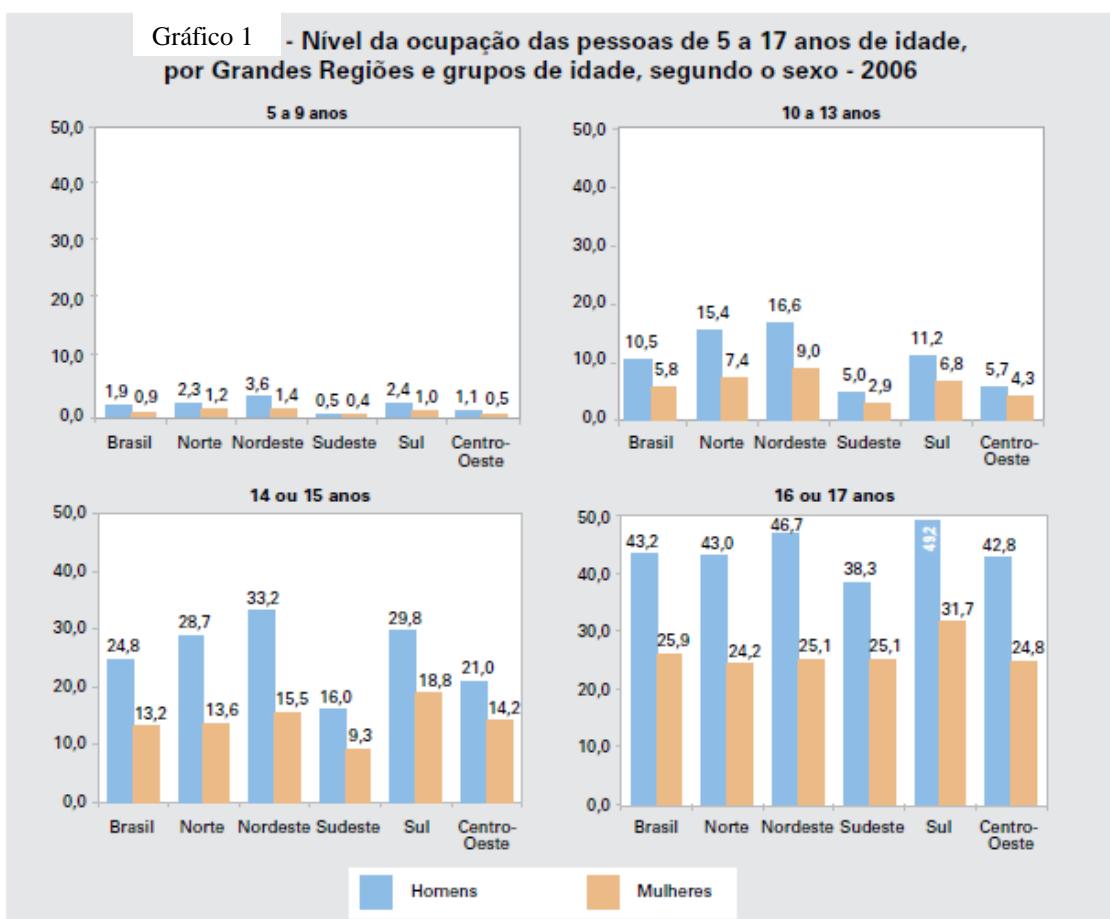
Um dos resultados da PNAD 2006 ilustra essa característica inerente a um contingente expressivo de famílias: 46,0% dos cônjuges do sexo feminino com idade de 18 a 55 anos ou mais não trabalhavam. Além disso, os afazeres domésticos continuam sendo responsabilidade das mulheres adultas, na condição de cônjuge ou não, ainda que inseridas no mercado de trabalho. Em 2006, o percentual de mulheres de 18 anos ou mais de idade que exercia afazeres domésticos era de 92,0%. Entre os homens, pouco mais da metade, 52,4%, realizavam estas tarefas. Fato é que, quando não eram elas que executavam diretamente estes afazeres, estavam, pelo menos, à frente na administração e organização das atividades domésticas.

Na faixa etária de 5 a 17 anos, foi estimada em pouco mais de um terço (36,5%), a proporção das crianças e adolescentes do sexo masculino que cuidaram dos afazeres domésticos na semana de referência. Para as crianças e adolescentes do sexo feminino da mesma faixa de idade, este percentual foi de 62,6%.

No confronto das cinco regiões brasileiras, os percentuais de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que exerciam afazeres domésticos, apresentaram diferenças. O Norte (54,1%) e o Sul (54,5%) apresentaram os maiores percentuais e o Sudeste (45,2%), o menor.

No Brasil, em 2006, segundo os dados da PNAD, 5,1 milhões de crianças e adolescentes, na faixa de 5 a 17 anos de idade, estavam trabalhando. Apesar deste número elevado, os dados, quando comparados com os de anos anteriores, apontam eficácia nas políticas implementadas no País, com resultados para a redução do trabalho infantil. Este fato se comprova no período mais recente, com a queda do nível da ocupação que passou de 11,8% em 2004, para 11,5%, em 2006.

Na Região Nordeste, o nível da ocupação das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade (14,4%), em 2006, era superior aos observados nas demais regiões.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

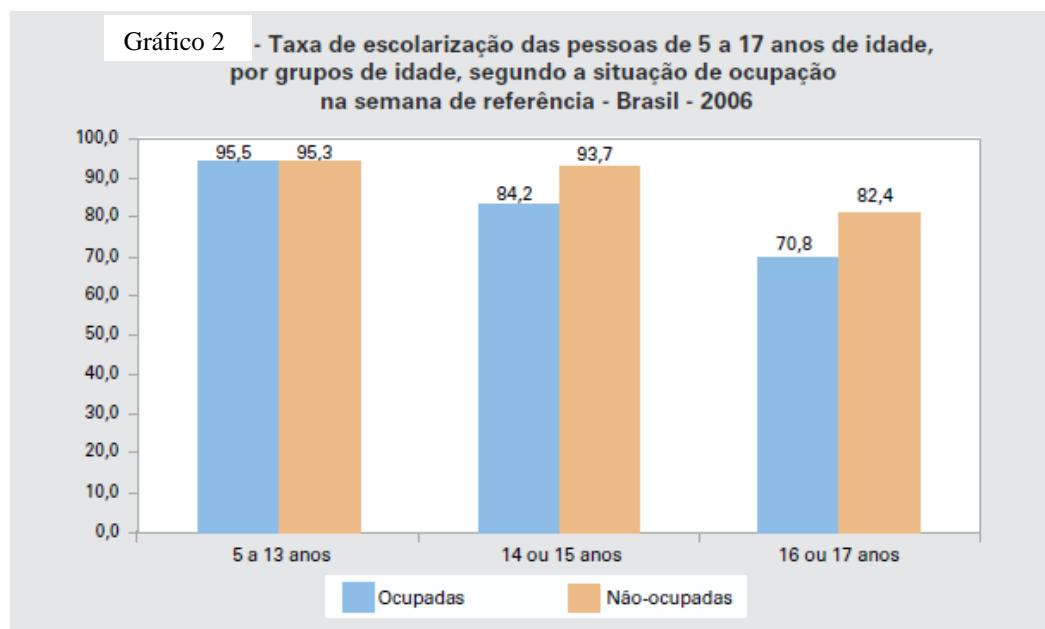
Em todas as regiões, o nível da ocupação das crianças e adolescentes do sexo masculino era superior àquele do feminino em todas as faixas etárias definidas para a análise. A inserção na atividade econômica para a população de 5 a 13 anos de idade, apesar de a legislação brasileira, que proíbe o trabalho sob qualquer forma para as crianças e adolescentes com menos de 14 anos, não apresentou alteração, pois o nível da ocupação em 2006, estimado em 4,5%, não mudou ante o ano 2004.

Ao detalharem-se os dados, constatou-se que 237 mil crianças de 5 a 9 anos de idade estavam trabalhando. Cumpre destacar que estas crianças ainda não tinham atingido a idade para ingressar na 4a série do ensino fundamental e, todavia, já trabalhavam. Este contingente representava 1,4% da população total de 5 a 9 anos de idade. De igual forma, os dados desagregados permitiram constatar também que da população de 10 a 13 anos de idade 8,2% já estavam trabalhando. Segundo os dados da pesquisa, os adolescentes com 14 ou 15

anos de idade ocupados totalizavam 1,3 milhão de pessoas, o que representava, aproximadamente, 19,0% da população total com 14 ou 15 anos de idade. Salienta-se que, de acordo com a legislação brasileira estas crianças e adolescentes poderiam trabalhar, desde que estivessem inseridos em atividades relacionadas à qualificação profissional, na condição de aprendizes.

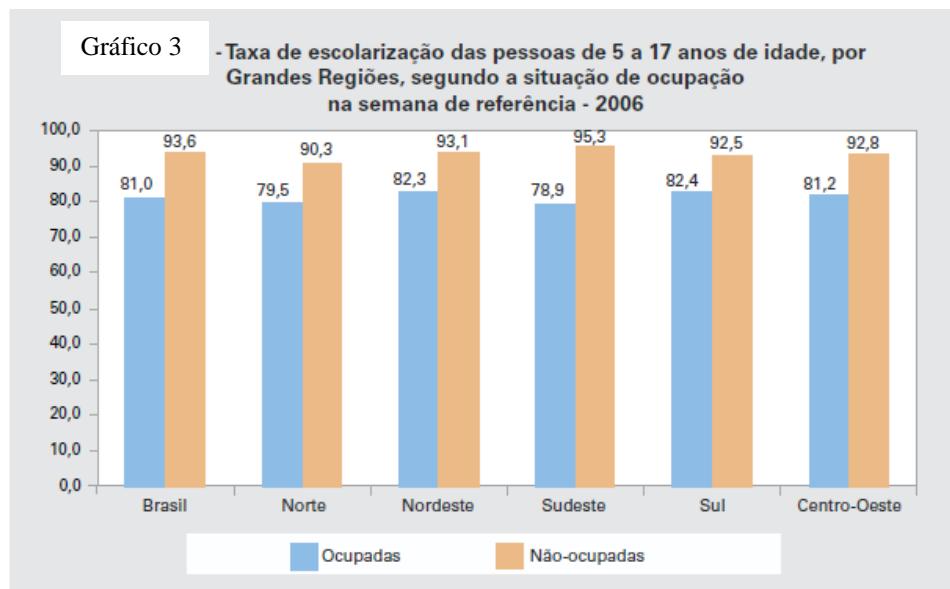
Os 2,4 milhões de adolescentes com 16 ou 17 anos de idade ocupados, também aptos ao trabalho, segundo a legislação brasileira, desde que não estejam envolvidos em atividades noturnas, perigosas e insalubres, representavam em 2006, aproximadamente 1/3 da população com 16 ou 17 anos de idade. O trabalho infantil tem reflexos na taxa de frequência à escola.

É o que demonstra o Gráfico 2, onde podem ser observadas as diferenças entre as taxas de escolarização das crianças e adolescentes ocupados e não-ocupados, que são mais significativas especialmente para aqueles com 14 a 17 anos de idade, correspondendo à faixa etária com maior nível da ocupação (26,9%).



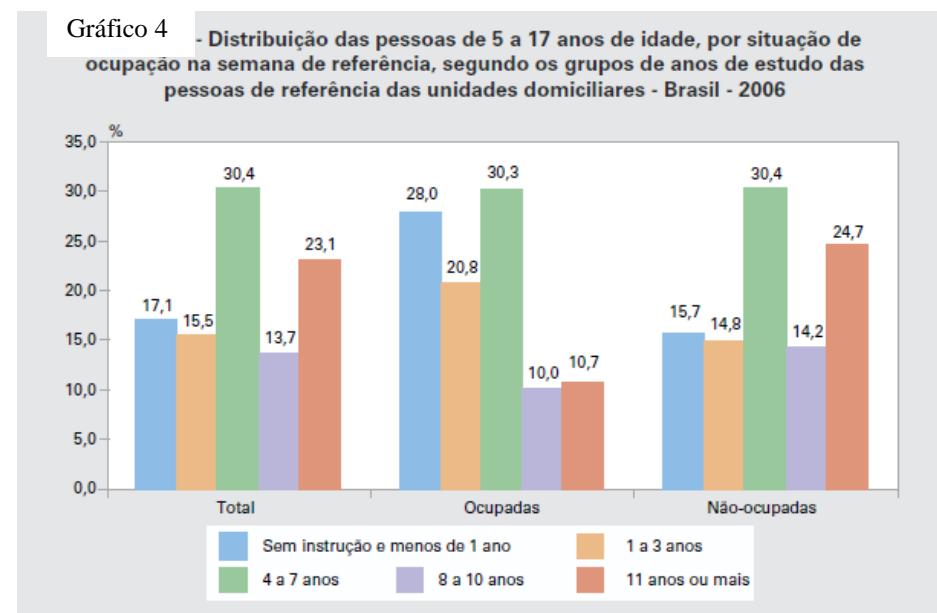
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Na Região Norte, as taxas de escolarização eram as mais baixas e a Região Sudeste abrigava a maior diferença entre as taxas das crianças e adolescentes, segundo a situação de ocupação.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Em relação à escolaridade, a pesquisa estimou que o percentual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados sem instrução ou com menos de um ano de estudo (28,0%) era superior ao dos não-ocupados (15,7%). O percentual dos ocupados com 8 a 10 anos de estudo (10,0%) era inferior ao dos não-ocupados (14,2%).

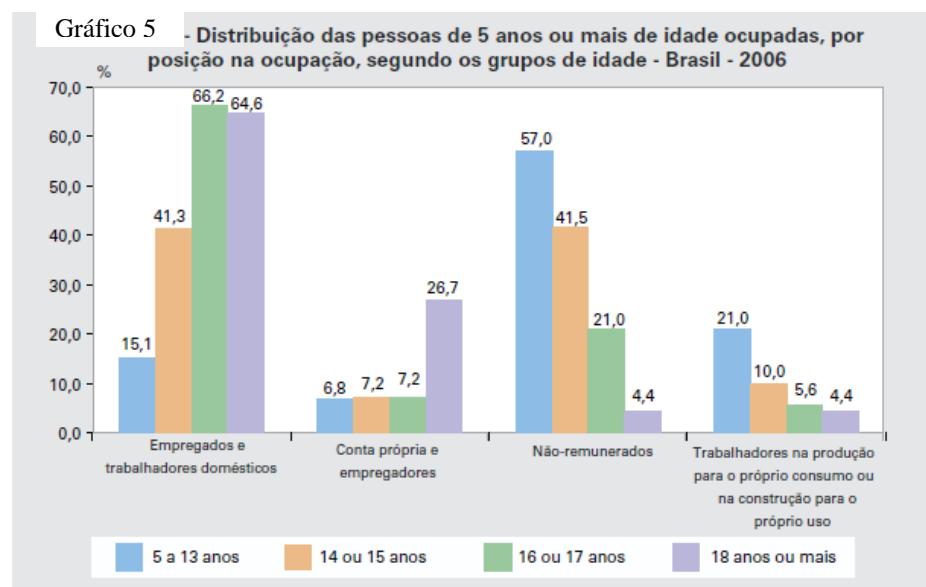


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

No Brasil, aproximadamente 60,0% das crianças e adolescentes ocupados, de 5 a 13 anos de idade desenvolviam, em 2006, atividades não-remuneradas. Entre aqueles trabalhadores com 14 ou 15 anos de idade esta proporção era pouco mais de 40%. No grupo

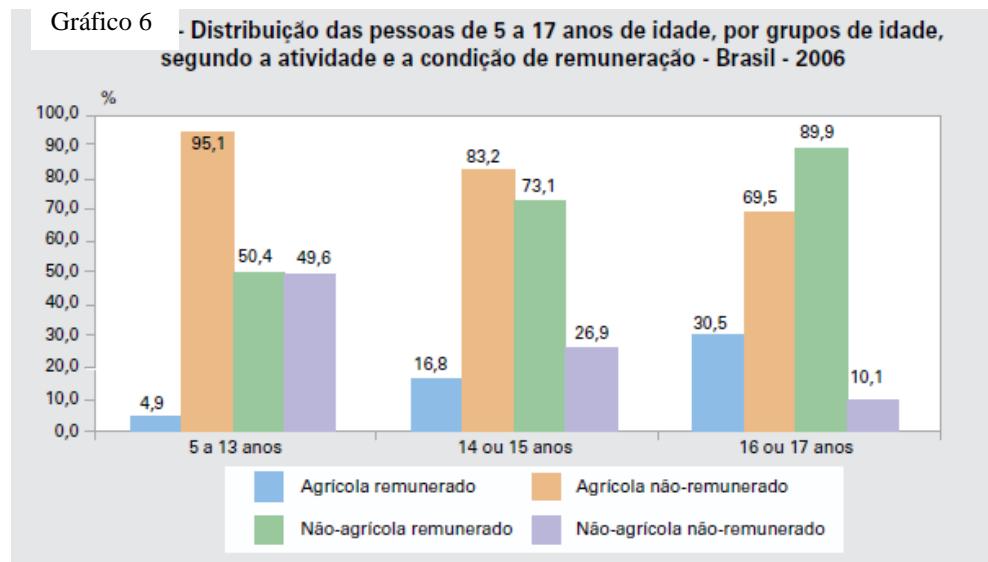
dos que trabalhavam e tinham 16 ou 17 anos de idade, os não-remunerados representavam pouco mais de um quinto; entre aqueles ocupados com 18 anos ou mais de idade representavam apenas 4,4%.

A participação de trabalhadores na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso, apresentou comportamento similar a do grupo dos não-remunerados, ainda que em patamares bem mais baixos.



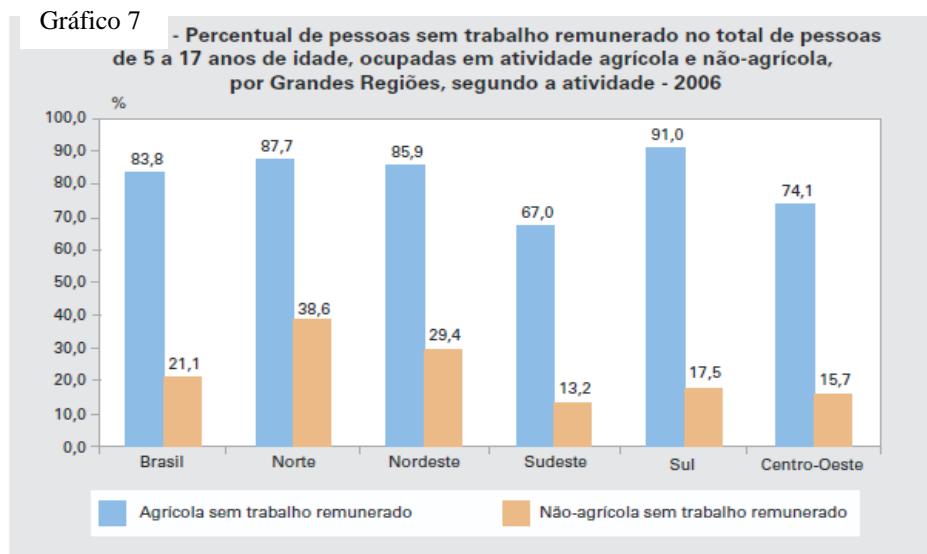
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Constatou-se, também, que o trabalho sem contrapartida de remuneração, estava intensamente presente entre as crianças e adolescentes ocupados, de 5 a 17 anos de idade. Entre os trabalhadores mais novos (5 a 13 anos de idade), esta característica de inserção no mercado de trabalho era mais forte entre os que estavam em atividades agrícolas. Nessa mesma faixa etária, o percentual de crianças e adolescentes sem trabalho remunerado ocupados em atividades não-agrícolas representavam 49,6%.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

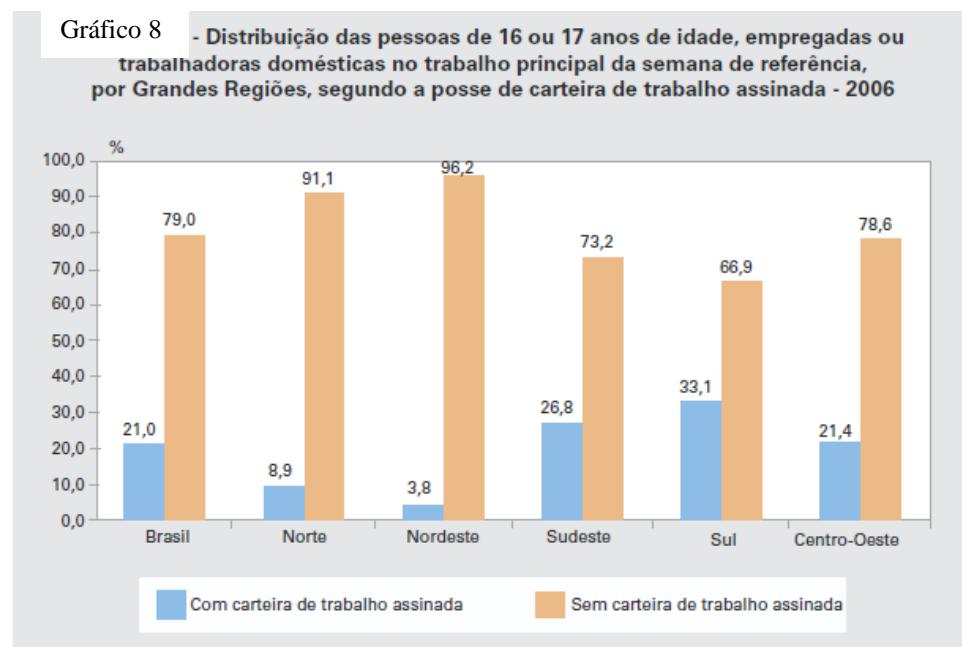
Em todas as regiões, a maioria das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade envolvidos em atividades agrícolas não recebia contrapartida em dinheiro por suas tarefas. Na Região Sul, este percentual chegou a 91,0%.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Com as características já apresentadas anteriormente, que apontavam elevado percentual de crianças e adolescentes em atividades agrícolas e trabalhando sem contrapartida de remuneração, era esperado que o contingente de trabalhadores com carteira de trabalho assinada fosse baixo. No Brasil, aproximadamente 79,0% das crianças e adolescentes de 16 a 17 anos de idade que estavam trabalhando como empregados ou trabalhadores domésticos não

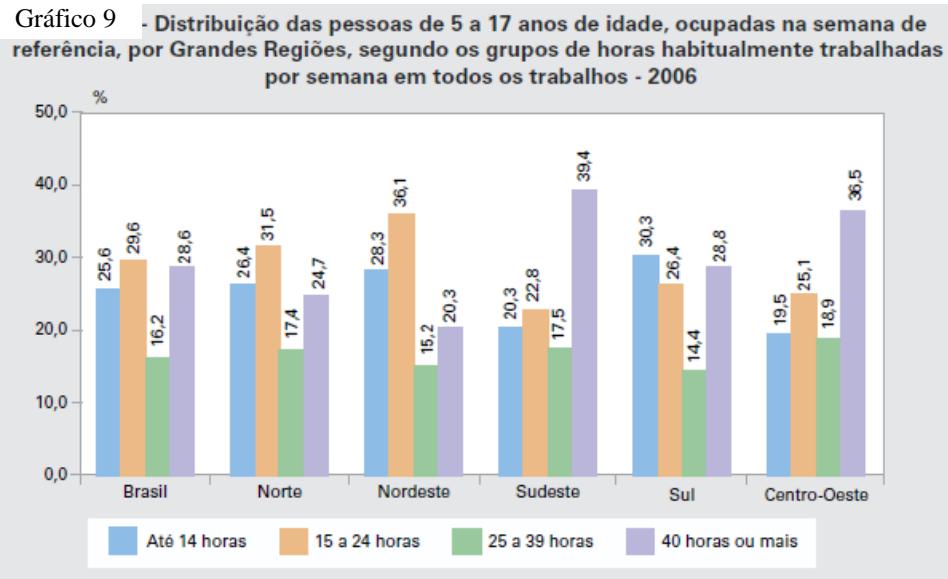
tinham carteira de trabalho assinada. Na Região Nordeste foi encontrado o percentual mais baixo do total de crianças e adolescentes nessa faixa etária ocupados com carteira de trabalho assinada, 3,8%. Na Região Sul, o percentual dos trabalhadores com carteira assinada era o mais alto (33,1%).



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

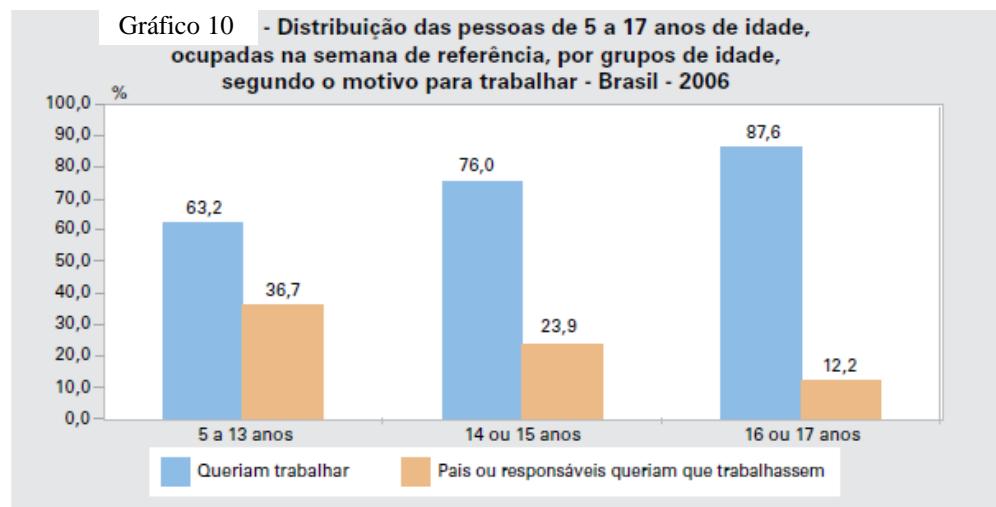
Foi estimado em 28,6% a parcela da população de 5 a 17 anos de idade ocupada na semana de referência que cumpria jornada semanal de trabalho de 40 horas ou mais. O percentual de homens ocupados com 5 a 17 anos de idade que cumpriam 40 horas ou mais de trabalho semanal (30,7%) era superior ao de mulheres da mesma faixa etária (24,8%). Por outro lado, o percentual de mulheres (30,2%) que trabalhavam até 14 horas semanais era superior ao de homens (23,1%). Ao analisar a jornada de trabalho semanal, segundo as faixas etárias, verificou-se que mais da metade dos trabalhadores de 5 a 13 anos de idade (51,2%) trabalhavam até 14 horas por semana.

Do total de crianças e adolescentes de 5 a 13 anos de idade, 4,6% trabalhavam 40 horas ou mais. Por outro lado, dentre os trabalhadores de 16 ou 17 anos de idade esse percentual era de 46,2%.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

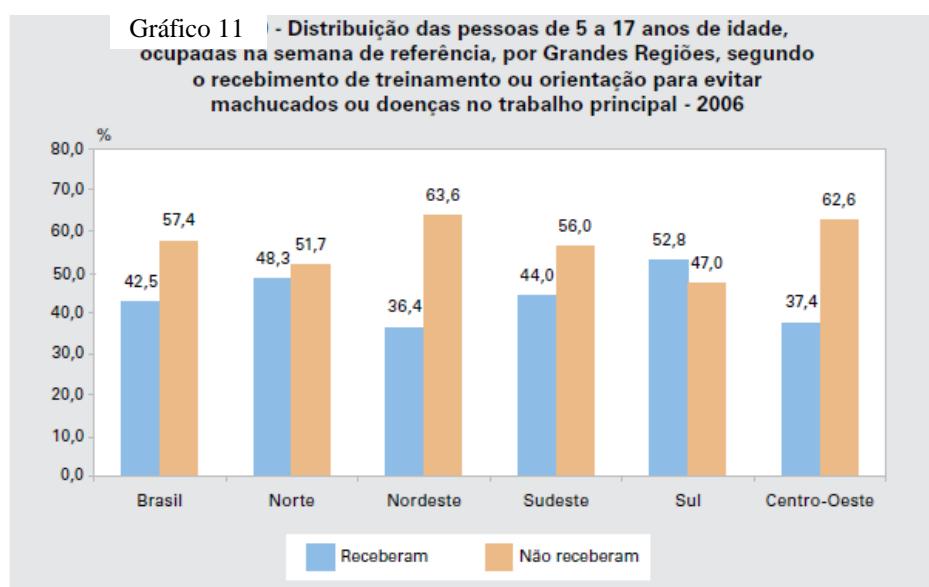
Com o objetivo de conhecer mais detalhes sobre a inserção do menor no mercado de trabalho, ampliou-se a investigação das características do trabalho das crianças e adolescentes de 15 a 17 anos de idade na PNAD 2006. Uma das questões referia-se ao principal motivo que levou a criança ou adolescente a trabalhar. Foram colocadas duas alternativas de resposta: queriam trabalhar ou os pais ou responsáveis queriam que trabalhassem. Estima-se em 77,9% a parcela de crianças e adolescentes ocupados que queriam trabalhar. A análise desta investigação por sexo não foi muito diferenciada. Entre os homens, 76,6% queriam trabalhar e, entre as mulheres, este percentual foi estimado em 80,3%. Por grupos de idade, à medida que aumentava a faixa etária, crescia o percentual de crianças e adolescentes trabalhadores que queriam trabalhar (Gráfico 10).



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Outra preocupação que cerca a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é o risco a que elas podem estar sujeitas. Os machucados e doenças podem ocorrer em função da fragilidade ou inexperiência que as crianças e adolescentes apresentam por ainda estarem em processo de formação.

É conhecido que estes machucados e doenças podem ocorrer através: do manuseio inadequado de ferramentas, máquinas ou instrumentos, tais como: facas, enxadas, foices, máquinas de moer ou cortar, etc.; de picadas ou mordidas de animais; do contato direto com produtos tóxicos; de atropelamentos, para os que trabalham em vias públicas; de queimaduras, para aqueles que trabalham com preparo de alimentos ou lidam com ferro de passar roupas; do excesso de peso para aqueles que trabalham com cargas; de quedas, para aqueles que trabalham em andaimes nas construções. Há que se considerar ainda as lesões que podem advir pelo esforço repetitivo, e de muitos outros riscos que não foram citados aqui.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

Além das características já apresentadas, a pesquisa abordou, também: o afastamento do trabalho nos últimos 365 dias, a procura de atendimento de saúde e o número de ocorrências em função de machucados e doenças causados no exercício de atividades laborais. Os resultados mostraram que do total crianças e adolescentes ocupados, 57,5% que sofreram machucados ou doenças no exercício de atividades laborais no período de referência de 365 dias: tiveram afastamento do trabalho. A Região Sul foi a única onde o percentual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que não tiveram afastamento em função de

machucados ou doenças causados no exercício de atividades laborais foi um pouco superior ao dos que se afastaram.

Em 2010, a PNAD publicou um novo relatório que abordava a temática do trabalho infantil: Sínteses de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira. Consiste em informações sociodemográficas, organizadas tematicamente, dando continuidade à produção e sistematização de relevantes estatísticas sociais.

A principal fonte de informação para a construção dos indicadores foi a PNAD de 2009, cuja cobertura abrange todo o território nacional. Foram também utilizadas informações de outras fontes do IBGE, como a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC 2009) e a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008-2009). Além dessas, foram utilizadas informações oriundas das bases de dados do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), do Ministério da Educação, e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, relativas ao ano de 2009 (Portal do IBGE, 2015).

Um dos eixos temáticos da análise realizada em 2010 contemplou a implementação de ações, programas e políticas voltadas à proteção infantil contra as diversas formas de exploração, violência e abuso. Entre elas, destaca-se o combate ao trabalho infantil e o trabalho precário dos jovens.

**Gráfico 12 - Crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva distribuição percentual, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões - 2009**

Grandes Regiões	Crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, ocupados na semana de referência				Distribuição percentual para o grupo 5 a 15 anos de idade (%)	
	Total	Por grupos de idade				
		5 a 9 anos	10 a 15 anos			
Brasil	2 060 503	122 679	1 937 824	100,0		
Norte	235 064	20 111	214 953	11,4		
Nordeste	900 327	56 651	843 676	43,7		
Sudeste	487 341	23 860	463 481	23,7		
Sul	285 254	14 794	270 460	13,8		
Centro-Oeste	152 517	7 263	145 254	7,4		

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009.

A PNAD 2009 revelou ter, no Brasil, 2 milhões de crianças de 5 a 15 anos de idade ocupadas no mercado de trabalho, das quais cerca de 44% concentradas na Região Nordeste e 24% na Região Sudeste. Considerando apenas sua forma mais grave, foram 122.679 crianças de 5 a 9 anos concentradas em situação de trabalho infantil, quase metade delas no Nordeste (Portal do IBGE, 2015).

O combate ao trabalho infantil tem sido um dos focos de políticas públicas nos municípios brasileiros. Segundo as diretrizes constantes na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social, os municípios são as instâncias responsáveis pela implementação de políticas socioassistenciais. Especificamente, no que se refere às políticas públicas para crianças e adolescentes, do total de 5.565 municípios brasileiros, 4.910 (88,2%) informaram implementar esse tipo de política, segundo levantamento feito pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC 2009 (Portal do IBGE, 2015).

Dentre os programas, ações e medidas adotados, o combate ao trabalho infantil aparece com maior frequência: 66,5% dos municípios brasileiros, com presença ainda mais significativa naqueles das Regiões Norte (87,4%) e Nordeste (81,4%). Essa expressividade pode estar associada à implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), desde outubro de 2001, e sua incorporação à estrutura de benefícios do Programa Bolsa Família. Tais programas acabam por estimular a oferta de serviços socioassistenciais pelos municípios. Um dado que chama atenção é que na Região Sudeste, mesmo com expressivo contingente de crianças e adolescentes menores de 16 anos trabalhando (487.300), nem metade dos municípios declararam ter ações públicas para combater o trabalho infantil (Portal do IBGE, 2015).

A inserção dos jovens no mercado de trabalho é um assunto presente na agenda contemporânea de debates no mundo todo. Não só pela ótica da conciliação entre trabalho e estudo, como também da qualidade do trabalho exercido. No Brasil, os jovens de 18 anos deveriam, num plano ideal, ter o ensino médio concluído e, aos 24 anos, o curso superior concluído. O que se observou pelos dados anteriores é que a frequência escolar desse grupo etário ainda é baixa no país, mesmo nos estratos superiores de renda.

Apenas 14,7% desses jovens declararam somente estudar e 15,6% conciliavam trabalho e estudo. Cerca da metade (46,7%) declarou somente trabalhar. Note-se que 17,8% informaram realizar afazeres domésticos. Na Região Sul, e em particular em Santa Catarina, as proporções de jovens que só trabalhavam foram de 52,5% e 57,9%, respectivamente. Para o grupo etário de 16 a 24 anos, 22,2% percebiam até ½ salário mínimo no mercado de trabalho, configurando inserção em ocupações não formais. Na Região Nordeste, essa

proporção dobra para 43,5%. Além disso, 26,5% desse grupo etário declarou trabalhar 45 horas ou mais semanais, jornada superior à máxima permitida em lei (Portal do IBGE, 2015).

No que se refere à estatística do trabalho infantil em nosso país, destacam-se os dados regularmente apresentados pelo IBGE, por meio da PNAD e do Censo Demográfico. Assim, é que com base nos dados do Censo Demográfico de 2010, é possível afirmar que, no Brasil, são 3,4 milhões de crianças e adolescentes, na faixa de 10 a 17 anos em situação de trabalho proibido. Entre 10 e 13 anos de idade, são 710 mil crianças e adolescentes, em todo o território nacional. É incontestável que o labor precoce de crianças e adolescentes interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do seu desenvolvimento, a saber (Portal do MPT, 2014):

a) afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados do Ministério da Saúde, registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (CERESTs) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o nível de acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos.

As 3.517 Unidades Sentinelas daquele Ministério registraram, entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes por dia. A situação, porém, é ainda mais grave, diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho;

b) compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;

c) prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

Segundo os dados da PNAD 2011, é possível extrair os seguintes números:

Gráfico 13 - **TRABALHO INFANTIL**

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
SEXO	TOTAL	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
10 a 14 anos	1.027,43	715,780	311,647	0,70%	0,30%
15 a 17 anos	2.557,399	1.665,406	891,993	0,65%	0,35%
10 a 17 anos	3.584,826	2.381,186	1.203,640	0,66%	0,34%

		NÚMEROS ABSOLUTOS		PERCENTUAIS	
DOMICÍLIO	TOTAL	URBANO	RURAL	URBANO	RURAL
10 a 14 anos	1.027,43	471,143	556,284	0,46	0,54
15 a 17 anos	2.557,399	1.815,705	741,694	0,71	0,29
10 a 17 anos	3.584,826	2.286,85	1.297,98	0,64	0,36

O Relatório da Coordinfânciia realizado em 2013 destaca, ainda, os fundamentos para a proteção trabalhista, afirmando-se, categoricamente, que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e às condições para a sua realização, justificam-se por cinco fundamentos de ordem diversa, cabendo-se destacar (Portal do MPT, 2014):

- a) Fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física.

Dados do Ministério da Saúde apontam que 5,3% das crianças e adolescentes que estavam trabalhando durante a semana de referência de pesquisa realizada por aquela instituição sofreram acidente de trabalho ou apresentaram doença laboral. Esse dado causa inquietação, pois entre os trabalhadores adultos com carteira assinada, a proporção de acidentados no mesmo ano foi bastante inferior, 2% apenas (Portal da OIT, 2015).

De fato, as crianças estão muito mais expostas aos riscos no trabalho do que os adultos, uma vez que, em seu peculiar estágio de desenvolvimento, suas capacidades ainda estão em processo de formação, e a natureza e as condições em que as atividades laborais ocorrem são frequentemente insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico (Portal do MPT, 2014).

Neste sentido, proporcionam não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos de trabalho não foram dimensionados para elas. Não é a toa que entre as crianças e adolescentes acidentados, o principal tipo de acidente foi corte

(em 50% dos casos), seguido por fratura ou entorse (14%) e dor muscular, cansaço, fadiga, insônia ou agitação (9,7%), entre outros (Portal da OIT, 2015).

b) Moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.

c) Econômica: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego.

Além disso, o estudo elaborado pela OIT, com base nos dados da PNAD, deixa claro que a incidência do trabalho infantil em geral resulta em menor renda na idade adulta, tanto quanto mais prematura é a inserção no mercado de trabalho (Portal da OIT, 2015).

d) Cultural: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão.

Este quadro também poderia ser analisado sob a perspectiva da implicação na frequência e abandono escolar registrado pelo Ministério da Educação (MEC), em que as duas principais causas primárias de ausência e evasão escolar correspondem a fatores relacionados à saúde e ao trabalho infantil.

e) Jurídica: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas.

Os casos relatados a seguir foram retirados da obra “Histórias das crianças no Brasil” de Mary Del Priore, com base nos dados divulgados pela PNAD/IBGE, revelando, faticamente, a vida das crianças subordinadas ao trabalho e à exploração de sua mão de obra no Brasil.

O Brasil é um grande exportador de sisal, suco de laranja, fumo, calçados, entre outros. Produção que vive às custas do trabalho semiescravo de inúmeras famílias e crianças de Norte a Sul do país, gerando riquezas para alguns e total falta de perspectiva de vida para milhões de brasileiros. Interesses de mercado, pressão internacional, seja o que for, o país não pode conviver com a situação a ser retratada a seguir.

Na Zona da Mata (Pernambuco), crianças pegam na foice a partir dos 7 anos. Desnutridas, infestadas de vermes e intoxicadas pelos agrotóxicos, a expectativa de vida na região não passa dos 46 anos de idade. A força de trabalho das crianças está embutida no aluguel de mão de obra do país. Se a fiscalização aparece, os usineiros, num expediente para

fugir ao registro trabalhista, passam a recrutar os pequenos em outras regiões, mostrando o quanto lucrativa é essa forma de trabalho. Muitas crianças trabalham sozinhas, não tendo sequer, a companhia de seus pais.

São milhares de crianças de 3 a 14 anos trabalhando nas primitivas lavouras e indústrias do sisal no sertão baiano, junto com suas famílias. O trabalho começa na plantação e colheita das folhas, que são cortantes. A moagem das folhas é feita em máquinas obsoletas, responsáveis por uma legião de adolescentes e adultos mutilados. As crianças recebem R\$2,50 por semana. O Brasil é o maior exportador mundial de fibra de sisal e a Bahia é responsável por 86% de sua produção.

No interior paulista, as crianças sobem nas árvores com agilidade e colhem laranjas sem quebrar os galhos, ao contrário dos adultos. Não recebem salários, pois a sua colheita faz parte da cota de produção do pai. Como consequência da ação do ácido cítrico, as crianças perdem as impressões digitais. Apresentam problemas de desenvolvimento e sofrem de dores na coluna e na cabeça. Tudo isso por uma remuneração de R\$1,50 semanal. Não têm tempo para estudar.

Em Pernambuco, a agricultura irrigada no sertão do São Francisco absorve crianças que perderam seus postos nos canaviais da Zona da Mata, em decorrência da crise na produção do açúcar e do álcool. Segundo estimativa da Delegacia do Ministério do Trabalho, são pelo menos três mil crianças de até 14 anos trabalhando, ajudando seus pais na obtenção de ganhos em produtividade, o que rende menos de um salário mínimo. A escolaridade perde: o índice de repetência no estado chega a 71%.

Os chamados “florzinhos”, crianças que polinizam flores de maracujá no Norte fluminense (RJ) junto com suas famílias, ganham a soma irrisória de R\$2,00 por tarde de trabalho. No noroeste do Paraná, crianças trabalham na colheita de mandioca desde os oito anos, numa jornada que se inicia às sete horas da manhã e termina às cinco da tarde, ganhando R\$7,00 por dia.

O Brasil é o maior exportador mundial de fumo. A cultura do fumo é a base de subsistência de 12 municípios gaúchos. Pequenos agricultores trabalham com a ajuda dos filhos ainda crianças. O produtor trabalha em sistema de integração com a indústria – recebe das fumageiras as sementes e o financiamento para a compra de insumos. A situação dos meeiros é pior, pois têm de pagar a parte do proprietário da terra. A frequência à escola fica prejudicada.

Outro sério problema é a manipulação de agrotóxicos por crianças e adolescentes. Em Alagoas há outro polo de produção de fumo. Lá, o número de suicídios entre crianças que

manipulam agrotóxicos é preocupante. Tudo indica que a proximidade com o veneno facilita a solução encontrada por aqueles que não suportam o tipo de vida a que estão submetidos ou já estão seriamente contaminados pelos efeitos tóxicos dos venenos.

É grande o número de crianças de 5 a 14 anos empregados nas 110 fábricas de redes da cidade de Jardim de Piranhas (Paraíba). São 400 crianças trabalhando sob condições adversas, com o barulho ensurdecedor dos teares, o pó do algodão e o perigo de acidentes nas máquinas. Ganham até um salário mínimo por mês.

Em São Paulo, crianças e adolescentes trabalham clandestinamente em fábricas de plástico e vidros, ganhando a metade do piso salarial. Eles entram escondidos nos setores de produção, com a proteção dos pais, que contam com a ajuda dos salários dos filhos. A temperatura do forno é de 1.500 graus e o ruído chega a 195 decibéis. As fábricas preferem contratar meninos, pois estes se adaptam melhor ao vidro.

Em Serra Talhada (Pernambuco), meninos de 11 a 14 anos trabalham desde as cinco da manhã na confecção de tijolos. Cada menino produz, em média, seiscentos tijolos por dia, recebendo R\$10,00 por milheiro produzido a cada dois dias. Meninos e meninas em Pernambuco quebram pedras para a produção de brita, junto às suas famílias.

Na Bahia, cerca de oitocentas crianças trabalham nas pedreiras de Santaluz, cortando granito bruto em pequenos pedaços e paralelepípedos, trabalho que renderia até R\$25,00 por semana. Entretanto, os trabalhadores não recebem dinheiro – ganham vales que são trocados por alimentos nos supermercados, sendo válidos apenas para a compra de arroz, feijão, farinha e ovo. Os intermediários vendem as pedras para prefeituras e empresas de material de construção, obtendo um lucro bruto de 500% na revenda.

É sabido que a cola de sapateiro é prejudicial à saúde da criança. Mas no Rio Grande do Sul, crianças têm jornadas de trabalho de até 14 horas em fábricas e ateliês familiares de calçados e bolsas, sujeitas a doenças por esforço repetitivo e intoxicação por cola e outros produtos químicos.

Os casos citados mostram que em muitas regiões miseráveis do país, incluindo os bolsões de pobreza nas grandes cidades brasileiras, o estudo tem pouco valor frente à necessidade de sobrevivência. Jornadas fatigantes de trabalho, escolas distantes e despreparadas para lidar com seus alunos mantêm as crianças longe das salas de aula. Crianças e adolescentes que passam anos dentro da escola e que mal conseguem escrever o próprio nome são comuns em todo o país, só restando a eles uma vida de miséria, dependente do trabalho desqualificado e explorador.

Fome e aproveitamento escolar são incompatíveis. A criança que precisa trabalhar para comer deixa a escola ou não consegue aprender. Colocar todas as crianças na escola é uma meta que depende da melhoria das condições de vida da população. Políticas sociais que garantam uma renda mínima a estas famílias são necessárias para que a criança vá para a escola e lá permaneça.

A criança que não estuda não tem alternativa: ela irá perpetuar a sua condição de miséria, tornando-se um adulto mal remunerado por falta de qualificação profissional. No mundo da informação, a criança sem escolarização, tornada um indivíduo analfabeto ou semianalfabeto, acaba por comprometer a sua existência e a dos seus, num círculo infernal, sem fim.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objeto de pesquisa o combate ao trabalho infantil no Brasil. Foi analisada, de forma qualitativa, a atuação do Ministério Público do Trabalho, no combate ao trabalho infantil, pelos Programas Nacionais, de natureza preventiva, e as ações repressivas. E de forma quantitativa, analisou-se o trabalho infantil no Brasil pelos relatórios oficiais de controle demográfico.

Inicialmente, destacou-se a infância digna como um direito humano, fundamental e social, salientando-se os fatores históricos e culturais que tornaram o trabalho infantil uma realidade acional. Entende-se ser o direito à infância, um direito humano, inerente a qualquer pessoa, e que deve ser tutelado pelo Estado, pelo Direito, pela família, pela igreja, de modo a assegurar que crianças e adolescentes tenham um pleno desenvolvimento físico e psicológico, bem como acesso à educação, ao lazer, à segurança, à saúde, e a todas as garantias constitucionalmente estabelecidas na ordem jurídica pátria.

Destacou-se o Processo de Dinamogenesis dos Direitos Humanos como um fenômeno que se dá no tempo e no espaço, e que tem por objeto o reconhecimento dos Direitos Humanos, organizados em dimensões, sendo direcionados e inseridos na ordem constitucional do país. Pois bem, o direito à infância digna nada mais é que um direito humano, que possui guarida na Carta Magna brasileira e que repercute sobre as demais normas que tratam desta matéria.

Em seguida, destacou-se a legislação pertinente ao tema, ressaltando-se uma natureza externa, advinda dos órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial da Saúde, e os tratados internacionais aos quais o Brasil resta signatário, bem como uma natureza de ordem interna, ao ver-se os reflexos da matéria no texto constitucional e nas leis ordinárias, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazem como objeto a proteção integral da criança e seu desenvolvimento digno.

Ademais, o trabalho infantil também foi posto como espécie de trabalho degradante, o qual se desdobra em trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo, e o trabalho penoso.

Viu-se que, o trabalho infantil, assim como o trabalho escravo, tem como característica, ser desenvolvido, em sua maioria, por pessoas negras e de baixa renda, o que desdobra um perfil aproximado desta categoria de trabalhadores.

Porque os empresários empregam menores de idade? Os estudos revelaram que os motivos que os levam a contratar menores estão relacionados diretamente à sua condição de explorado: o fato de se submeterem a baixos salários e regime disciplinar interno rigoroso, de não usufruírem de proteção e/ou benefícios, de não possuírem capacidade organizacional e reivindicatória, o que os tornam empregados com muitas obrigações e poucos direitos, e por não contarem com a defesa das instituições de classe, como os sindicatos.

E as famílias, o que pensam? O trabalho da criança e do adolescente das classes populares é visto no meio social como um mecanismo disciplinador, capaz de afastá-los das companhias maléficas e dos perigos da rua. A “escola do trabalho” é percebida como a verdadeira “escola da vida”, a criança é socializada desde cedo para ocupar o seu lugar em uma sociedade extremamente estratificada, onde lhe são reservadas as funções mais subalternas. As famílias temem a sedução das ruas, do dinheiro fácil, mas perigoso.

E as crianças? Muitas crianças gostam de trabalhar, mas não acham o trabalho divertido. É bom ter seu próprio dinheiro, ajudar em casa e ter alguma coisa para fazer. Aquelas que não gostam muito de trabalhar alegam que o trabalho é cansativo, pesado e perigoso. Nas cidades brasileiras, principalmente nas capitais, o exército de pequenos trabalhadores nas ruas chama a atenção de todos. São milhares de crianças e adolescentes vendendo balas nos sinais, nos bares e onde houver consumidores em potencial.

Diante de tais constatações, a empresa, no exercício de sua função social e por força de sua responsabilidade empresarial deve afastar qualquer forma de exploração de mão de obra infantil de suas dependências ou de sua cadeia produtiva.

Logo, deparam-se algumas consequências à inserção da criança na relação de trabalho, a serem:

A criança que trabalha, dificilmente consegue conciliar o trabalho com o estudo, ou seja, a criança que trabalha, não frequenta a escola ou, quando frequenta, não rende bons resultados, pois, na maioria dos casos, ela estuda no turno noturno e, devido a grande carga de trabalho, ela chega cansada e mal alimentada à escola, incorrendo em prejuízo na função cognitiva educacional, no rendimento escolar. Logo o trabalho infantil gera um prejuízo educacional à criança.

Da mesma forma, esta criança dificilmente consegue ter um momento de lazer, de convivência com outras crianças, não frequenta parques, atividades culturais, o que acarreta em seu desconhecimento cultural individual e da realidade local em que habita com sua família. Logo, o trabalho infantil gera um prejuízo cultural à criança.

O trabalho infantil é também resultado de pressão familiar, pois, com o trabalho, a criança ajuda na renda familiar, ajuda nas despesas de casa, na alimentação dos irmãos mais novos, na sua própria alimentação. Ciente desta condição, a criança se vê obrigada a levantar qualquer quantia de dinheiro e entregá-la aos pais ou responsáveis. Logo, o trabalho infantil gera um prejuízo psicológico à criança.

O trabalho realizado por crianças e adolescentes, via de regra, ocorre em condições perigosas e/ou insalubres, à mercê de acidentes de trabalho, pois desenvolve atividades perigosas e até proibidas, como as de cunho sexual, além daquelas que possuem extensas jornadas de trabalho, requerendo um maior esforço físico da criança, sem os devidos equipamentos de proteção individual, comprometendo seu pleno desenvolvimento corporal. Logo, o trabalho infantil gera um prejuízo físico à criança.

A criança que trabalha, por se tratar de uma mão de obra barata para o empresário, e por ser a criança desqualifica curricularmente, recebe menos que um trabalhador formal adulto na mesma categoria. Ou seja, a criança desenvolve a mesma tarefa, numa mesma jornada de trabalho, mas com rendimentos inferiores aos de um adulto na mesma colocação. Logo, o trabalho infantil gera um prejuízo financeiro à criança.

E, por fim, esta criança, por não estudar, não se qualificar, não se profissionalizar, quando se torna um adulto não consegue concorrer no mercado de trabalho, com outros adultos que estudaram e se qualificaram. O adulto que foi uma criança que trabalhou, continua distante das melhores oportunidades de trabalho, o que acarreta em sua colocação em subempregos, com baixos rendimentos e sem oportunidade de carreira. Ou seja, o trabalho infantil gera um prejuízo mercadológico/profissional para a criança.

O Ministério Público do Trabalho, munido de competência constitucional para tal e, diante desta triste realidade, desenvolveu alguns Programas Nacionais de caráter preventivo ao combate do trabalho infantil. São eles: Aprendizagem Profissional, Políticas Públicas e MPT na Escola. As ações são desenvolvidas em etapas preparatórias e executórias, em Estados ou regiões de cada jurisdição territorial do MPT. São atribuições da Coordinfância, órgãos gestor destes programas, que possui legitimidade para tal matéria.

Assim como as ações de natureza preventiva, o MPT também possui ações repressivas ao Trabalho Infantil, entre elas: Denúncias e Apreciações prévias, Forças tarefas, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas e Ações Civis Públicas. Todas essas atividades são desenvolvidas a partir de portarias ministeriais e ao final de cada ação é gerado um relatório das atividades propostas e executadas, bem como a compilação de dados no Relatório Anual da Coordenadoria.

Contudo, percebeu-se ainda muito tímida tal atuação do MPT, pois seus programas de natureza preventiva atingem um número muito pequeno de instituições, e ainda em regiões pouco visadas pela exploração do trabalho infantil.

Quanto às medidas judiciais propostas pelo MPT, de igual forma, representam um quantitativo ínfimo em relação aos casos de denúncia e percepção de trabalho infantil no Brasil. Sabe-se que o MPT possui legitimidade para salvaguardar os direitos sociais, bem como os difusos, e os Direitos Humanos, com autorização constitucional para ingressar com toda e qualquer medida necessária para tal defesa.

Ocorre que as ações movidas pelo MPT são pouquíssimas, e muitas não prosperam, pois, no seu percurso, firmam-se Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta que, na maioria dos seus casos, não são cumpridos, pois as multas aplicadas em caso de descumprimento são de valores irrisórios.

Portanto, economicamente é mais viável o trabalho infantil, que representa uma mão de obra barata, que não caracteriza um vínculo empregatício e, que, por isso, não implica em verbas trabalhistas e nem recolhimento de impostos, e, no final das contas, se a pessoa ou empresa exploradora for autuada, denunciada ou acionada judicialmente, além de burocrático e moroso o processo judicial, que se arrastará por anos, este ainda aplicará multas que não representarão qualquer ameaça para a economia do infrator pessoa física ou jurídica.

A partir dos relatórios gerados pelas ações da Coordinfânci, premidos de dados demográficos informados pelo IBGE e suas ações específicas como a PNAD, foi possível verificar os focos de atuação do trabalho infantil, bem como os locais escolhidos pelo MPT para desenvolver suas ações.

Nos estudos aqui apontados nesta pesquisa, verificou-se que o Trabalho Infantil, infelizmente, é uma realidade nacional. Ou seja, em todas as regiões do país o MPT pôde vislumbrar casos de trabalho infantil e exploração contra crianças e adolescentes. Contudo, é na região Nordeste que se concentra a maioria dos casos.

Além deste resultado de natureza geográfica, também se concluiu que a maioria das crianças submetidas ao trabalho infantil é negra (resultado de natureza étnica) e de baixa renda (resultado de natureza econômica). O que corrobora para outros problemas sociais, como o racismo e demais formas de discriminação.

Verificou-se, com esta pesquisa, que a criança que trabalha se torna um adulto sem informação, sem qualidade e nem expectativa de vida, e que por ser rejeitado pelo mercado de trabalho, se torna um marginal social. Ou seja, um adulto analfabeto, desempregado, de saúde fragilizada e sem qualquer perspectiva.

Desta forma, o Trabalho Infantil é, na verdade, apenas a porta de entrada para problemas sociais muito mais graves, que duram no tempo, e que possuem o condão de afastar qualquer esperança de uma vida digna, saudável, economicamente sustentável e socialmente aceitável para estas pessoas.

Esta é a realidade de muitas crianças brasileiras que vivem distantes do alcance das políticas públicas de natureza social. Mas que possuem direta relação com os índices de criminalidade, analfabetismo, mortalidade, dependência química e exploração sexual no Brasil. E há quem acredite que ao filho do pobre a melhor saída é o trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **A política.** São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- \_\_\_\_\_. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição 358-A, de 2005.** Brasília: Senado Federal, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília: Senado Federal, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939:** “Organização da Justiça do Trabalho”.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951:** “Lei Orgânica do Ministério Públco da União” – MPU.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:** “Lei da Ação Civil Pública”.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990:** “Estatuto da Criança e do Adolescente” – ECA. Brasília: Senado Federal, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943:** “Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993:** “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Públco da União” – MPU.
- \_\_\_\_\_. **Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT.** Disponível em: <http://www.redeabrat.adv.br>. Acesso em 08 de jan de 2013.

\_\_\_\_\_. **Associação Latino-americana de Advogados Trabalhistas – ALAL.** Disponível em: <http://www.alal.com.br>. Acesso em 08 de jan de 2013.

\_\_\_\_\_. **Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA.** Disponível em: <http://www.jutra.org>. Acesso em 08 de jan de 2013.

\_\_\_\_\_. **Rede de Estudos do Trabalho – RET.** Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org>. Acesso em 08 de jan de 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250(2010/0016441-3).* Recorrente: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 08 set. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CASTRO, Matheus de; PEZZELA, Maria Cristina Cereser; RECKZIEGEL, Janaína. (organizadores). **A ampliação dos direitos Subjetivos no Brasil e na Alemanha: Tomo II. Série Direitos Fundamentais Civis.** Joaçaba: Editora UNOESC, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

\_\_\_\_\_. **Estado, empresa e função social.** São Paulo, RT 732, p. 38-46, 1996.

CORDEIRO, Juliana Vignoli. **O MPT como promotor dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2006.

DENSA, Roberta. Interesses transindividuais: fronteiras contemporâneas entre o direito público e o privado e repercussões práticas nas ações coletivas. **Direito e administração pública.** São Paulo: Atlas, 2013. pp. 225-245.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo.** 6ª edição. Salvador: JusPodivm, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Rights as Trumps.** In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights.* NY: Oxford University Press, 1984.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas.** São Paulo: Selo Negro, 2009.

\_\_\_\_\_. **História da África e afro-brasileira na sala de aula.** In: SOUZA, Rosana de.; BENEDITO, Vera Lúcia (orgs.). Orientações curriculares: expectativas de aprendizagem para a educação étnico-racial na educação infantil, ensino fundamental e médio. São Paulo: Secretaria Municipal de Educação, DOT, 2008, p. 26 a 76.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

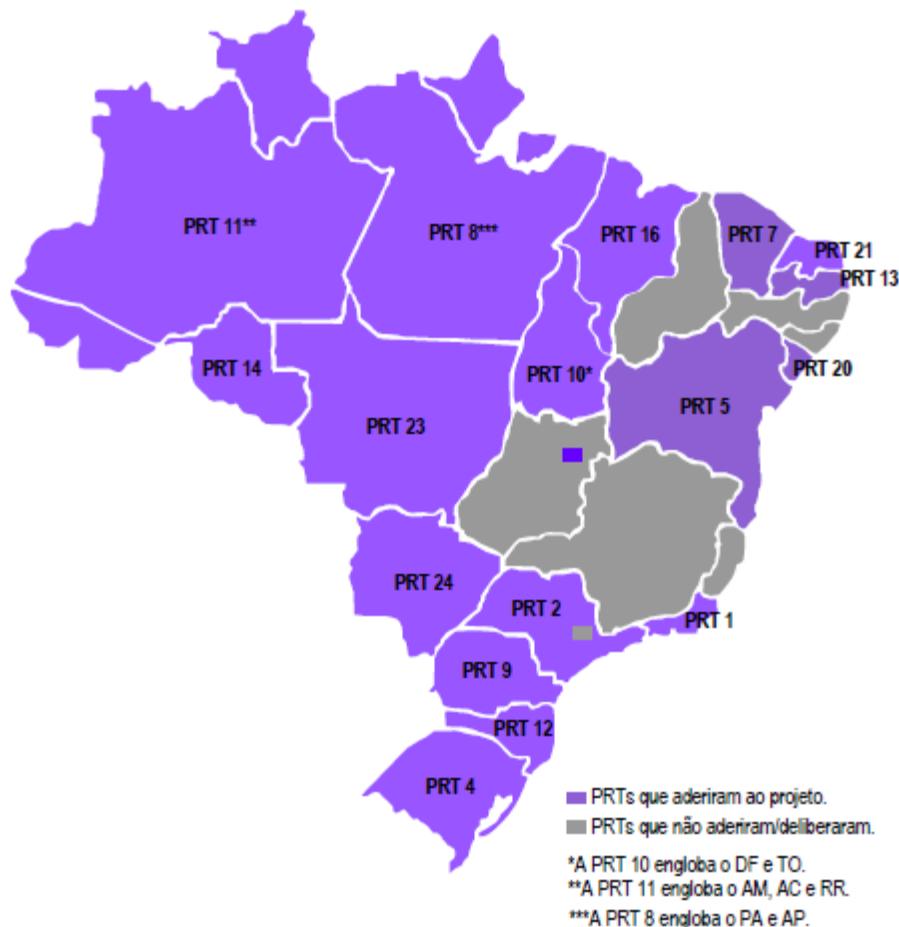
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos.** Revista de Processo, n. 97, p. 9. Jan./mar. 2000.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Aspectos Complementares de Educação, afazeres domésticos e trabalho infantil.** 2006. Disponível em:  
[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/publicacao\\_afazeres.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazeres/publicacao_afazeres.pdf) Acesso em 27 de abril de 2015.
- INSTITUTO ETHOS. **O que é RSE?** 2010. Disponível em:  
[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o\\_que\\_e\\_rse/o\\_que\\_e\\_rse.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx). Acesso em 2 de maio de 2014.
- \_\_\_\_\_. **ISO 26000. Norma Internacional de Responsabilidade Social.** 2010. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/iso26000/>>. Acesso em 2 de maio de 2014.
- LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos – conceito e legitimação para agir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status.** Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MELO, Luis Antônio Camargo de. **Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo.** Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 01, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do trabalho, 1991.
- MENEZES, Wagner; et al. Direito internacional, empresa e sustentabilidade. In: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito.** Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 354-366.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>> Acesso em 11 de Maio de 2015.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br>>. Acesso em 10 de jan de 2014.

- MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA; Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S. COUTO. Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito.** Coleção: Justiça. Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 119-143.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípio do Processo Civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo.** São Paulo: Método, 2012.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2011.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Manual de Direitos difusos.** São Paulo: Verbatim, 2009.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 11 de Maio de 2015.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde,** 10a Revisão. v. 1. São Paulo: Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português, 1995.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. **As ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos.** In: SANTOS, Sales Augusto (org.). As ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.
- PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-ONU). **Gestão de Políticas Públicas de Segurança Cidadã- Caderno de Trabalho.** Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2006.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito: ajustada ao novo Código Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- RICO, Elizabeth de Melo. **A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável.** São Paulo Perspectiva. São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009). Acesso em 2 de maio de 2014.
- RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010.
- SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra Naspolini. Direitos humanos e empresa privada no Brasil. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito.** Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 294-307.
- SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais:** teoria e prática. São Paulo: Veras Editora, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Avaliação de políticas e programas sociais:** uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. Mimeografado.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa.** Revista dos Tribunais, São Paulo, n 92, p 33-50, abr 2003.
- \_\_\_\_\_. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 42 n. 168, p. 201, out./dez. 2005.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em 01/06/2014.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Active Aging: a policy framework.** Madrid: Spain, 2002.

**ANEXOS**

## RELATÓRIO DE RESULTADOS 2014 DO PROGRAMA “MPT NA ESCOLA” DA COORDINFÂNCIA



## Indicadores

Número de Municípios Alcançados .....	119
Número de Educadores Alcançados .....	279.674
Número de Educandos Alcançados .....	11.047

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO N° 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.**

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por

órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o **caput**.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Lupi*

## LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

### I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Accidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviroses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalárias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites);

	higienização		contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pêrfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnêia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrociase; otite barotraumática;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos pérfurocortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfurocortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitores múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e pérfurocortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	<b>Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite</b>
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; berilose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)

30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolénhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trisulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardio-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e pelícias	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio,	Afecções músculo-esquelética(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites);

		branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas pérfurso-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos pérfurso-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos pérfurso-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas pérfurso-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição

44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrolítico e

			estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfizema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração,	Exposição à energia de alta tensão;	Eletrochoque; fibrilação

	transmissão e distribuição de energia elétrica	choque elétrico e queda de nível.	ventricular; parada cardiorrespiratória; traumatismos; escoriações fraturas
--	--	-----------------------------------	---

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhetos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfurso-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérnio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente		
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio)e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestos; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares,	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardio-respiratória

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)		
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

## II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.